

# Revista Faculdade Prime

Vol. 3, No. 3 2022  
ISSN 2764-7641



# Vem ser **PRIME.**

FACULDADE  
**prime**  
O conhecimento  
do futuro, hoje.

ISSN 2764-7641



## SUMÁRIO

EDITORIAL.....	04
ARTIGO I - OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRÁTICA DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS A LUZ DO DIREITO AMBIENTAL.....	08
ARTIGO II - O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E O DANO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	25
ARTIGO III - DEFENSORIA PÚBLICA E A MEDIAÇÃO COMO ALIADOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO .....	42
ARTIGO IV - A EMPATIA COMO PRINCÍPIO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E NA FACILITAÇÃO DE DIÁLOGOS FAMILIARES NA PANDEMIA.....	61
ARTIGO V - A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA AS EMPRESAS PRIVADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA .....	75
ARTIGO VI - MODERNIZAÇÃO DA NR – 1 UM PASSO PARA SST 4.0.....	94
ARTIGO VII - ASPECTOS AXIOLÓGICOS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO SOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA.....	105
ARTIGO VIII - SOCIOLOGIA JURÍDICA.....	118
ARTIGO IX - INTERFERÊNCIA ERGONÔMICA NAS ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.....	127



A Revista Prime é o periódico oficial da Faculdade Prime, é uma publicação semestral de orientação pluralista, de caráter multidisciplinar e de acesso aberto, que poderá conter em seus números a publicação de artigos, resenhas e resumos direcionados à formação profissional que apresentem contribuições originais, teóricas ou empíricas, relacionadas às áreas de Educação e Direito.

Acesse nosso site em: <https://revistasprime.com.br/>

**Revista Faculdade Prime**

www. <https://revistasprime.com.br/>

Rua Brasil, 616 – Monte Castelo – Campo Grande-MS

CEP 79210-230 - (67) 9 9981-9960 - E-mail: [faprime@faculdadeprime.com.br](mailto:faprime@faculdadeprime.com.br);

Copyright 2021 by FACULDADE PRIME,  
e-mail: [faprime@faculdadeprime.com.br](mailto:faprime@faculdadeprime.com.br) – Campo Grande – MS

REVISTA ELETRÔNICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Rosilene de Melo Oliveira CRB 9958-8

---

R454 Revista Faculdade PRIME / Faculdade PRIME. – v. 2.n.2 (2022). - Campo Grande, 2022.

Semestral

ISSN 2764-7641

1. Direito – periódico. 2. Pedagogia – periódico. I. Faculdade PRIME. II. Título. III. Série.

---

CDD (22) 340

## **Sobre a Revista Prime**

A Revista Prime é o periódico oficial da Faculdade Prime, é uma publicação semestral de orientação pluralista, de caráter multidisciplinar e de acesso aberto, que poderá conter em seus números a publicação de artigos, resenhas e resumos direcionados à formação profissional que apresentem contribuições originais, teóricas ou empíricas, relacionadas às áreas de Educação e Direito.

## **Informações para leitores**

Convidamos os leitores a se cadastrarem no serviço de notificação de publicação da revista. Clique em Cadastro no menu superior da página. O cadastro permitirá ao leitor receber o sumário via e-mail a cada nova edição.

## **Informação para Autores**

Deseja enviar contribuições à revista? Envie seu trabalho para o e-mail: faprime@faculdadeprime.com.br junto com o documento “Declaração com Autorização para Publicação” atualizado, assinado e escaneado, conforme “Manual de Redação” no menu de opções do site.

## **Política de Privacidade**

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

## **Declaração de Direito Autoral**

Declaração de Direito Autoral Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos: Autores mantêm os direitos autorais e concedem à Revista Prime o direito de Publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria. Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho online (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) a qualquer ponto antes ou durante o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado.

## **Submissões Online**

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

[Acesse a página de cadastro](#)

## **Diretrizes para Autores**

Os artigos publicados na Revista Prime deverão seguir as normas descritas no arquivo “Prime - Manual de Redação”

## **Licença de conteúdo**



Todo o conteúdo desta revista está licenciado com uma Creative Commons Atribuição-Compartilha Igual 4.0 Internacional.

**ARTIGO I****OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRÁTICA DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS A LUZ DO DIREITO AMBIENTAL****Bianca Caroline Oezau da Silva***Técnica em agronegócio pela SED/MS (2017), graduanda do curso de Direito da UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, acadêmica do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN)***Maira Nunes Farias Portugal<sup>4</sup>***Orientadora temática. Doutoranda em Desenvolvimento Local (2022). Mestre em Desenvolvimento Local da UCDB (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2014). Especialista em Direito Ambiental com Ênfase em Regularização Ambiental e Licenciamento pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp (2006). Advogada OAB/MS 12.055. Professora da UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis e Administração, também nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Gestão de Pessoas e Gestão Pública da UCDB Virtual. Atua como professora e advogada do Núcleo de Prática Jurídica da UCDB/NUPRAJUR, desenvolvendo e orientando os acadêmicos do Curso de Direito, na elaboração de peças e atendimentos, acompanhamento jurídico gratuito à população carente nas áreas cível. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq.***Heitor Romero Marques***Orientador metodológico. Doutorado em Desarrollo local y planificación territorial, Mestre em educação – formação de professores, Especialista em Filosofia e História da Educação, Bacharel em Pedagogia, Licenciado em Ciências Naturais***RESUMO**

O presente artigo foi desenvolvido na área do direito ambiental, com ênfase nos direitos humanos e políticas socioambientais, por meio de revisão bibliográfica, cujas abordagens adotadas foram qualitativas, diagnóstica-prognóstica, além de caracterizar-se pela apresentação da tendência empírico-analítica, de natureza básica, cujo método foi o analítico-sintético e indutivo-dedutivo. Ademais foi desenvolvida uma pesquisa de campo, em que foram apresentados questionamentos referentes à análise social, econômica e ambiental resultante das relações empresariais a diversos moradores das cidades sul mato-grossenses, proporcionando assim a coleta de dados que posteriormente foram processados, ora expostos neste artigo. O objetivo é o de demonstrar a importância deste ramo do direito para a sociedade e à comunidade acadêmica, e assim analisar os danos e os riscos provenientes do crescimento empresarial desenfreado. Sendo assim, faz-se necessária a discussão acerca da relevância e da aplicabilidade do Direito Ambiental e de seus princípios norteadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento sustentável; Crescimento econômico; Legislação ambiental; Análise socioeconômica e ambiental; Crescimento desenfreado.

**ABSTRACT**

*The article was developed in the area of environmental law, with emphasis on human and socio-environmental rights, whose environmental policies were adopted qualitatively, whose approaches were adopted for the qualitative, diagnostic-prognostic review, in addition to being characterized by the presentation of the empirical trend. analytical, of a basic nature, whose method was analytic-synthetic and inductive-deductive. A field research was carried out, in which questions were presented regarding the social, economic and environmental analysis of the companies resulting from the various cities in the south of Mato Grosso, thus providing a collection of additional data that were later processed, or later in this article. The objective is to demonstrate the importance of*

*his branch of law for society and the academic community, and thus studied the business damages and those originated from unbridled growth. Therefore, it is necessary to discuss the Environmental Law and its guiding principles.*

**KEYWORDS:** *Sustainable development. Economic growth. Environmental legislation. Socioeconomic and environmental analysis. Rampant growth.*

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que o cenário socioeconômico atual, identifica-se que o Direito Ambiental que está em ascensão no mercado, sendo assim, um ramo do direito que anteriormente era pouco discutido e analisado, hoje ocupa uma posição de destaque em vista de outras matérias jurídicas, assumindo proporções relevantes e impactantes no mundo, e em diversos meios, sejam eles acadêmico, profissional ou social. Vislumbra-se, que cada vez mais o direito tem sido aplicado e discutido de fato nas relações sociais, econômicas e ambientais, e conseqüentemente nas relações empresariais, representando assim, o cotidiano de toda a sociedade. Este importante ramo do direito passou a exercer um papel essencial e fundamental nas relações humanas. Ainda que crescente a discussão acerca deste tema e da aplicabilidade de seus princípios há ainda diversas discussões científicas relacionadas a esta área jurídica que podem resultar na minimização dos riscos, danos e impactos sociais, ambientais e econômicos resultantes do crescimento desenfreado.

Caracteriza-se o crescimento desenfreado quando as empresas e organizações dos mais diferentes ramos, deixam de analisar e mitigar os riscos, danos e impactos socioeconômicos e socioambientais provenientes da atividade ambiental. A inaplicabilidade dos princípios ambientais e a inobservância das normas jurídicas nestas relações resultam em danos, riscos e impactos para a sociedade, a economia e o meio ambiente. Além disso, o papel do direito nas relações empresarias é justamente de promover discussões benéficas, orientar, dispor normas e princípios além de responsabilizar os agentes que deixam aplicá-los, logo o objetivo desta área do direito, não é limitar ou vedar o desenvolvimento econômico proveniente das relações empresarias, mas sim estudar, analisar e controlar tais impactos à luz da legislação ambiental com enfoque especial nos princípios, assegurando e garantindo que tal desenvolvimento representará um desenvolvimento sustentável e benéfico para a sociedade, em seus aspectos sociais, ambientais e econômicos.

Pode-se dizer, que toda atividade humana gera efeitos para o meio ambiente e para a sociedade na qual estão inseridos e desta maneira podem resultar em impactos ambientais, sociais e econômicos corrigíveis ou irreversíveis, que afetam a qualidade de vida e o bem-estar social. Portanto, devemos sempre identificar a nossa responsabilidade neste aspecto, seja enquanto comunidade social e acadêmica, operadores do direito e/ou parte do Estado. É obrigação de todos, buscar sempre meios de reduzir os impactos ambientais, afim de mitigar os danos e riscos, preservando o meio ambiente e garantindo o seu acesso às gerações futuras de maneira sustentável, isto é, observando os aspectos sociais, econômicos e ambientais protegidos pelo ordenamento jurídico vigente.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS

O direito configura-se como sendo uma ciência social e humana, apesar de ser incomum para alguns tratá-lo desta matéria, é preciso olharmos para o direito e identificá-lo como uma ciência que produz estudos e pesquisas com base no ser humano, buscando assim cada vez aprimorar seus entendimentos, doutrinas, teses e julgamentos. São inúmeras as fontes do direito, afinal ele está intimamente ligado às relações humanas, que são naturalmente mutáveis.

Em sua totalidade, o direito apresenta diversas fontes como base norteadora para o ordenamento jurídico, sejam elas fontes formais, também conhecidas como fontes escritas que demonstram o direito expresso e positivado, isto é, a forma do direito e como ele é escrito sendo demonstrado pela maneira como as normas são apresentadas e introduzidas no ordenamento jurídico, esta fonte está ligada a um fato gerador que dá origem à uma norma jurídica, representando assim uma fonte principal do direito (REALE, 1994). Como exemplo podem citar as leis que são normas jurídicas positivadas, incluindo a Constituição Federal de 1988, leis complementares, leis ordinárias e decretos (observando seus níveis hierárquicos), as jurisprudências que correspondem a um entendimento consolidados dos tribunais sejam nos Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, incluindo os entendimentos sumulados por estes, e ainda as doutrinas que demonstram a interpretação das normas de maneira prática e objetiva, dando sentido ao direito como uma ciência que deve ser pesquisada e construída.

Encontram-se também fontes que não estão positivadas ou escritas, elas decorrem de fontes históricas e ocupam uma posição de fonte acessória que está correlacionada à fonte principal e não existe por si, sendo assim representa o histórico-social e jurídico das normas levando em consideração seu momento e contexto histórico, motivação jurídica, e apesar de não serem consideradas uma fonte principal são de suma importância para ordenamento jurídico pois muitas vezes expressam fatos relevantes acerca da conduta humana e motivações históricas e sociais que dão origem a uma norma. Tais fontes servem como forma de sanar questões ainda não discutidas pelo direito positivado, a exemplo desta modalidade podemos citar os costumes que representam comportamentos e condutas que servem como meio norteador para o ordenamento jurídico, haja vista, que uma norma deve sempre levar em consideração o costume e os comportamentos próprios de determinada região e povo, além das analogias que funcionam como um “espelho”, isto é, o direito que refletiu para alguém em uma condição semelhante e presente os requisitos necessários deverá também refletir para o outro, bem como os princípios que são fontes norteadoras e fundamentais do direito e da ciência jurídica.

Os princípios por sua vez, devem ser considerados como uma importantíssima fonte do direito pois servem como base e fundamento para as normas jurídicas, apesar de não ser um direito positivado representa uma força jurídica importante (REALE, 1987).

Por estar intimamente ligado ao ser humano e as mudanças provenientes das relações humanas, o direito deve ser considerado como uma ciência jurídica cinética e não estática, pois está sempre em constante movimento e evolução, portanto não é possível apresentarmos normas jurídicas positivadas como as leis que contemplem todo e qualquer tipo de conduta ou fato, sendo necessários mecanismos como os princípios que permitem interpretar a lei além da ‘letra fria’ da norma, mas sim observando o contexto sócio-histórico e toda conjuntura normativa, além de ter caráter integrador que permite trazer coerência ao ordenamento jurídico e suprir eventuais falhas ou faltas que possam ocorrer durante as lides judiciais, serve ainda como fundamento jurídico para contextualizar, e conectar as diferentes fontes de direito, lembrando-se sempre que o direito vai muito além das normas que estão escritas, devendo sempre ser analisado e interpretado à luz dos princípios que proporcionam um entendimento mais humano e afetivo, buscando analisar cada caso dentro de suas próprias peculiaridades (GONÇALVES, 2018).

Dentro do ordenamento jurídico há diferentes tipos de princípios, como por exemplo os princípios constitucionais que apresentam fundamentos específicos em nossa Carta Magna, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana que recebe grande destaque e visibilidade já que está previsto no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. Observa-se com grifo e *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Pode-se dizer, que além de ser considerado um princípio constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ainda, ser considerado como um fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo assim todo o ordenamento jurídico deve observá-lo e respeitá-lo em suas disposições, não sendo aceita nenhuma norma que contrarie os dispositivos previstos no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, demonstrando assim sua força jurídica e importância.

A proteção deste dispositivo está fundamentada na importância jurídica a qual ele representa, bem como no contexto que estimulou a sua criação. Observa-se que tal dispositivo busca proteger a dignidade, isto é um bem jurídico inegociável, pois é garantido a todos que tenham sua dignidade preservada, por outro lado o dispositivo afirma tratar-se da dignidade da pessoa humana, expressão que pode inclusive causar estranhamento para alguns, porém podemos interpretar que o legislador destacou tratar-se da dignidade da

pessoa humana, com o objetivo de excluir pessoas jurídicas, animais ou coisas que poderiam ser objeto de discussão em demandas futuras na tentativa de equipará-los ao ser humano, com isso podemos dizer que o legislador foi cauteloso e buscando resguardar ao máximo o ser humano que é o centro deste dispositivo (FACHINI, 2021).

Para o Direito Ambiental, não é diferente, entende que devemos olhar para o ser humano como centro das relações buscando cada vez mais preservar o meio ambiente afim de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar social do indivíduo, além de assegurar e garantir que as gerações futuras possam acessar os recursos renováveis e escassos que também nós acessamos, para que possamos assim dar continuidade à vida e à espécie humana.

No Direito Ambiental encontram-se princípios importantíssimos que servem como norteadores para interpretação e aplicabilidade da norma ambiental, visando suprir as lacunas encontradas na lei. Não há um rol taxativo que determina quais são os princípios ambientais vigentes, portanto há inúmeros princípios elencados nas normas jurídicas de proteção ambiental e nas doutrinas. Sendo assim todos os princípios devem ser interpretados conjuntamente, e em caso de divergência entre princípios deverá ser feita uma análise interpretativa afim de identificar os bens jurídicos tutelados.

Nos casos de conflitos de princípios deve-se optar por conciliar ambos princípios, não sendo possível este tipo de abordagem, aplicar-se-á o princípio que apresenta o menor dano ou o impacto menos gravoso ao meio ambiente, além de observar e considerar a restituição do dano que poderá ser feita de maneira mais prática e efetiva. Nestes casos é de suma importância que as decisões estejam em consonância com o ordenamento jurídico (CARRAZZA, 2002).

Dentre os princípios ambientais, observa-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa demonstrar que apesar das relações humanas gerarem impactos, danos ou riscos ambientais, estes devem ser estudados, analisados e controlados com o objetivo de mitigá-los. O princípio do desenvolvimento sustentável apesar de ser um princípio do Direito Ambiental está previsto na Constituição Federal em seu artigo 225, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo da Constituição Federal, prevê de maneira clara e objetiva, que é um direito de todos, sem nenhuma exclusão, qual seja, este direito contempla a toda e qualquer pessoa seja brasileira ou estrangeira, demonstrando se tratar de um direito coletivo e não individual. Além do mais afirma que a obrigação do Estado representado pelo Poder Público e da coletividade demonstrada pela sociedade é de defendê-lo e preservá-lo de maneira que possa garantir às próximas gerações os mesmos recursos que nós acessamos, além de que tal proteção é essencial

para a continuidade da vida humana e de nossa espécie, já que está intimamente ligado ao bem-estar social, e como prevê o artigo é essencial à qualidade de vida sadia, e conseqüentemente à nossa sobrevivência.

Sabe-se que toda atividade humana gera impactos ambientais de diferentes proporções, o objetivo do Direito Ambiental não é vedar ou impedir que tais atividades possam ser desenvolvidas, mas sim estudá-las e controlá-las para que seja analisado o custo benefício de cada operação ou atividade (MACHADO, 2022).

Ressalta-se que o objetivo do direito não é ir contra o desenvolvimento ou crescimento econômico, afim de evitá-lo ou impedi-lo, de maneira que as empresas e novos empreendimentos sejam considerados verdadeiros vilões, muito pelo contrário, o papel do direito nestas relações empresariais é analisar e mitigar os riscos, danos e impactos com o objetivo de que tal desenvolvimento ocorra de maneira sustentável e equilibrada, garantindo e assegurando o bem estar social, a qualidade de vida de todos e o meio ambiente com seus recursos para as gerações futuras, para tanto são necessários estudos, análises e pesquisas específicas para cada caso, afim de analisar as peculiaridades, vantagens e desvantagens presentes em cada caso, para que assim possa decidir pela teoria do custo-benefício, se a relação empresarial é realmente viável ou não.

O princípio do desenvolvimento sustentável representa a busca por um crescimento consciente e cada vez mais eficaz, buscando minimizar os riscos, danos e impactos ambientais. Este princípio opera com base na análise social, econômica e ambiental, isto é, somente poderá ser obtido um desenvolvimento sustentável e equilibrado quando observados todos estes fundamentos que servem como forma de assegurar e garantir a dignidade da pessoa humana em todas as suas relações sejam elas sociais, administrativas ou empresariais (VIEGAS, 2008).

A análise social tem como objetivo impedir que os direitos da coletividade sejam violados, está vertente importantíssima do princípio do desenvolvimento sustentável, está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, já que seu principal objetivo é evitar que os interesses econômicos e políticos não ultrapassem os interesses sociais. Afim de que o crescimento seja desenvolvido de maneira sustentável e equilibrado, visando a manutenção do bem-estar social e da qualidade de vida de cada ser humano, não há crescimento sem vida humana, portanto é de suma importância garantirmos a preservação da espécie humana para proporcionar a continuidade a vida humana e assim garantir as gerações futuras um meio ambiente saudável e equilibrado, onde estão presentes os recursos que anteriormente foram explorados e agora devem ser preservados.

Além do aspecto social, devemos analisar as relações a partir do desenvolvimento econômico que se refere ao quantum monetário, isto é, analisar e observar quais os impactos econômicos que poderiam ser enfrentados em decorrência desta atividade ou operação. Este é quase sempre o aspecto norteador para a implantação ou realização de uma atividade, ou seja, as empresas optarem por um novo projeto com base no lucro e no retorno financeiro que ele pode proporcionar

(RODRIGUES, 2012). Contudo, apesar de muitas vezes este retorno e lucro serem muito positivo e capazes de gerar renda e empregos, o papel do direito é analisar cada vertente relacionada às outras, sendo assim mesmo que lucrativas, atividades ou operações empresariais, por exemplo, poderão ser consideradas inviáveis, pois este crescimento econômico não pode se sobrepor ao danos, impactos e riscos ambientais e sociais que podem ser gerados. Por outro lado, pode apresentar impactos econômicos negativos para a economia local ou geral. Portanto, devemos analisar sempre estes três requisitos de maneira conjunta e correlacionada, afim de que sejam integrados de maneira equitativa e equilibrada.

A análise ambiental faz-se extremamente necessária, haja vista tratar-se de recursos renováveis e escassos. Sabemos que todos têm o direito-dever de preservar e manter a continuidade da espécie humana, sendo assim temos o direito de ter o nosso bem-estar preservado afim de que a vida humana também continue, bem como temos o dever de preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Este aspecto é de suma relevância pois os impactos ambientais em muitas das vezes possuem caráter permanente, isto é, não se desfazem com o lapso temporal, logo suas consequências também são enfrentadas permanentemente ou por muito tempo, por isso é necessário cautela ao analisar os danos, riscos e impactos ambientais provenientes de uma operação ou atividade (MACHADO, 2004). Além de que muitos recursos ambientais são escassos, isto é, se esgotados não podem ser renovados ou supridos, o que geraria um grande empecilho para a manutenção da via humana e continuidade da espécie, colocando em risco a existência humana (BUTZKE, 2006).

O Direito Ambiental inter-relacionado com outras áreas do direito como é o caso do Direito Constitucional, mais especificamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, visa interpretar as normas jurídicas e aplicá-las à luz das relações humanas e da existência, evolução e desenvolvimento do ser humano, trazendo assim, a pessoa humana para às demandas, dando equilíbrio ao direito que deve trazer proteção a vida e evitar a destruição global resultante do crescimento desenfreado.

Desta forma, o direito garante o uso das liberdades e faculdades individuais de cada ser humano, além de controlar os efeitos resultantes das ações humanas. Destacando o ser humano como centro, podemos então buscar cada vez mais o equilíbrio socioambiental que resultará em um desenvolvimento duradouro, refletindo então na proteção efetiva do meio ambiente, no crescimento econômico e no avanço social.

### 3 DIREITO AMBIENTAL NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

O direito em matéria ambiental tem crescido cada dia mais, trazendo em ascensão discussões de suma importância e que promovem diversas melhorias para a sociedade, este crescimento está presente não só no Brasil, mas em todo o mundo. Uma área que quase não era discutida e nem levada em consideração hoje ocupa um lugar de destaque e cada dia mais tem se revelado como um aliado da espécie humana (ACCIOLY, 2010).

Sua aplicabilidade nas relações empresariais, traz benefícios imensuráveis capazes de evitar diversos impactos socioambientais provenientes do crescimento desenfreado. Esta visibilidade tem proporcionado diversas mudanças no cotidiano das empresas, problemas e situações que anteriormente eram pouco discutidas como por exemplo, responsabilidade socioeconômica e destruição global, atualmente estão presentes nos noticiários, universidades, centros de pesquisas, debates políticos e até mesmo dentro das empresas que estabelecem políticas de prevenção e precaução de danos e impactos ambientais.

O crescimento equilibrado só é possível quando as empresas mobilizam todos os que fazem parte deste processo a terem consciência da importância social, econômica e ambiental que suas ações e relações desencadeiam na sociedade, ou seja, o crescimento equilibrado refere-se a crescimento que visa contemplar e proteger os princípios ambientais. Como por exemplo, a proteção ambiental que deve garantir que as relações empresariais observem a obrigatoriedade de preservar e proteger o meio ambiente, o princípio da integração que advém da necessidade de aplicarmos as normas, regras e princípios conjuntamente nas relações empresarias a fim de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado, a equidade entre as gerações que visa a assegurar que as gerações futuras poderão acessar os recursos que as gerações anteriores acessaram, o princípio do desenvolvimento sustentável que prevê que se faz necessário assegurar um crescimento sustentável a partir das análises sociais, econômicas e ambientais, o princípio da dignidade da pessoa humana que estabelece que o ser humano deve ser o centro das relações empresariais, e toda e qualquer ação ou relação deve levar em consideração o bem-estar social e a qualidade de vida humana, bem como outros princípios e normas que devem ser aplicados (ALMEIDA, 2003).

Desta maneira, verifica-se que a importância do crescimento equilibrado está ligada aos benefícios que a sua prática proporciona a sociedade, são diversos os exemplos de crescimento equilibrado, seja no aspecto social lhes garantindo um crescimento social visando a garantia de empregos, erradicação da pobreza, controle das desigualdades, ou no aspecto econômico garantindo uma economia equilibrada, a disposição de empregos e a movimentação da economia local, além do aspecto ambiental que visa a proteção ambiental, mitigação de riscos e controle de danos, entre outros. Todas estas são preocupações que devem estar presentes em todas as relações empresariais, já que estas são um elo forte e capaz de proporcionar um crescimento equilibrado e um desenvolvimento sustentável.

A importância do Direito Ambiental nas relações empresariais está firmada justamente no direito-dever de mitigar os riscos, danos e impactos ambientais e ainda garantir o desenvolvimento social e o crescimento econômico. A aplicabilidade dos princípios constitucionais e ambientais que podemos trazer personalidade e dignidade da pessoa humana para as relações empresarias. Neste sentido Antunes(2021) argumenta que o ser humano, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Declaração do Rio é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra.

Ao observarmos as normas e leis ambientais em conjunto com os princípios podemos analisá-los de maneira equitativa, isto é, de maneira equilibrada. Logo desta forma, será possível aplicar os princípios às relações empresarias, resultando em um crescimento equilibrado, e principalmente na interpretação da norma a partir da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável.

As relações empresarias apesar de possuírem seus objetivos próprios como o lucro e a expansão, devem também ter estes fatores como verdadeiras metas e objetivos e cada vez mais, precisam ter como consciência que não há desenvolvimento sem observar as diretrizes para o crescimento e desenvolvimento equilibrado. Não há sentido na norma ambiental se ela não for interpretada com o ser humano como centro e como peça fundamental à qual orbita este ramo do direito. Esta consciência é de extrema relevância social, econômica e ambiental, pois se estiver presente nas relações empresarias seja em suas ações, atividades, decisões e até mesmo em forma de educação ambiental para seus funcionários, será possível colher inúmeros frutos, que desempenham o importantíssimo papel de garantir a preservação, a existência e evolução da vida humana.

#### **4 IMPACTOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS**

Toda atividade humana gera impactos no meio onde estiver inserida, estes impactos serão positivos ou negativos e podem refletir no aspecto social, econômico e/ou ambiental. O crescimento desenfreado se refere ao crescimento desordenado das empresas e organizações, atividades e consumos, isto é, as empresas se instalam, exploram ou exercem suas atividades de maneira inapropriada desencadeando diversos impactos prejudiciais ao desenvolvimento sustentável sem análises, métodos e controle, a organização faz aquilo que bem entende, gerando impactos muitas vezes irreversíveis que podem utilizar recursos escassos ou renováveis.

O direito não exerce papel de carrasco nas relações empresarias, logo não pretende impedir a atividade, produção ou instalação empresarial sobre o pretexto de que é prejudicial à população ou meio ambiente, muito pelo contrário, o papel do direito consiste em analisar, controlar e nortear as relações empresarias para que estejam adequadas e representem o menor impacto possível, desta forma o direito deve regular as relações empresarias com o objetivo de auxiliá-las a produzirem efeitos positivos em todos os meios além de alcançarem o desenvolvimento sustentável. Neste aspecto, aduz Antunes (2021, p.35) que:

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.

A inobservância dos princípios e das normas ambientais produz diversos impactos negativos para o bem-estar social e a qualidade de vida da população (MACHADO, 2022). Ocorre que muitas das vezes há uma preocupação maior com a quantidade do que com a qualidade. Isto é, estamos cada vez mais preocupados em produzir mais e consumir mais, do que em praticar e aplicar as análises socioambientais necessárias que nos permitem produzir e consumir da maneira correta e consciente, afim de preservar e proteger o meio ambiente, garantindo os recursos renováveis para as gerações futuras. Os impactos resultantes do crescimento desenfreado se dividem em três grandes grupos: os impactos sociais, econômicos e ambientais.

Os impactos sociais negativos referem-se a forma como a sociedade é prejudicada pelo crescimento desordenado e a forma como estas ações são demonstradas na sociedade, ou seja, fora dito que toda ação possui uma resposta, e que toda atividade ou ação humana produz um efeito ou uma resposta, aqui trataremos das mesmas primícias, há uma atividade ou produção resultante de uma relação empresarial que por si só gera danos e impactos. Entre os impactos sociais podemos citar o alargamento da pobreza, aumento das pessoas em situação de rua, expansão das favelas, crescimento significativo da criminalidade, crescimento populacional, falta de investimento em infraestrutura nas cidades que por sua vez não comportam e acompanham o crescimento populacional, entre diversos outros impactos que poderiam ser listados. Por outro se observado o ordenamento jurídico vigente podemos obter impactos sociais positivos, como por exemplo melhorias na infraestrutura da cidade, controle da criminalidade e expansão positiva além da melhoria na qualidade de vida e bem-estar social.

Observam-se ainda os impactos econômicos, estes por sua vez, são geralmente os propulsores do crescimento desenfreado, a busca incessável por lucros e recursos financeiros muitas vezes geram impactos socioambientais seríssimos, pois as organizações passam a colocar o dinheiro acima de tudo, inclusive da vida humana. Devemos sempre lembrar que o crescimento econômico é de suma importância para nossa sobrevivência, haja vista vivermos em meio ao capitalismo, contudo deve haver sempre consciência em sua busca. Condutas que empregam todos os esforços possíveis (inclusive os negativos) devem ser analisadas e controladas, afim de conscientizar seus agentes e evitar danos e impactos sociais e ambientais em função do crescimento econômico desenfreado. Por outro lado, o direito não veda este crescimento e nem busca dificultar a expansão empresarial, na verdade o direito ambiental visa regular as relações empresariais como um apoio, um norteador e se preciso como controlador afim de evitar o crescimento desordenado.

O crescimento econômico se não for regulamentado e ordenado da maneira correta pode gerar danos e impactos como por exemplo uma economia desequilibrada que refletirá justamente o crescimento desordenado a qual está vinculada, o desemprego que é consequência de um crescimento deturpado e que não observa as regras e princípios vinculados aos princípios sociais, a corrupção que é consequência clara e frequente do crescimento desenfreado, em que as empresas o buscam a todo custo, inclusive por meio da corrupção, o consumismo exacerbado que resulta também deste crescimento exagerado sem princípios e normas, entre outros (FIORILLO, 2009).

Atenta-se ainda, para os impactos ambientais que têm conquistado cada dia mais seu espaço na sociedade e no mundo, sendo alvo de discussões importantes e de grande relevância jurídica. Os impactos ambientais podem ter caráter temporário ou permanente a depender do dano causado e o tipo de recurso prejudicado, nos casos de ofensa a recursos renováveis podemos dizer que os danos apesar de muito prejudiciais serão temporários pois são recursos que podem ser renovados com o tempo e pela ação humana, contudo, caso se trate de recursos escassos nesses caso muito provavelmente os danos serão permanentes pois não é possível renovar ou suprir o recurso utilizado, por se tratar de um recurso puramente natural. Dentre os diversos riscos, danos e impactos ambientais possíveis podemos citar alguns, como por exemplo a poluição que pode ocorrer em diversas hipóteses e escalas, o aquecimento global que tem sido um importante objeto de discussão para explicar e justificar as diversas mudanças climáticas que também representam um impacto ambiental, o dano à camada de ozônio que tem sido cada dia mais fragilizada com os impactos gerados pela poluição, entre outros diversos e importantes impactos ambientais.

## **5 IMPORTÂNCIA SOCIOECONOMICA DO DIREITO AMBIENTAL**

A importância socioeconômica do Direito Ambiental, consiste em sua função, para o que ele foi criado e porque está em ascensão nas discussões no Brasil e no mundo, a resposta para tais questionamentos é clara e objetiva: o ser humano. Sabemos que este importante ramo do direito centraliza o ser humano e suas relações, dando destaque ao ser humano e a sua dignidade, demonstrando que as suas normas e princípios foram estabelecidas em função do homem e da sua dignidade, afim de lhes garantir e assegurar a vida, buscando sempre a qualidade de vida e o bem-estar, analisando sempre os impactos a partir da sua relação com o ser humano e não ao contrário (ALMEIDA, 2003). Nesta área jurídica é essencial que primeiro possamos olhar para o ser humano e seus interesses e garanti-los controlando e vedando ações e relações empresariais que o possam prejudicar e não o inverso. A proteção ao meio ambiente, aos interesses sociais e econômicos deve existir para assegurar a manutenção e a existência da vida humana. Pois de acordo com Gerd Winter (2009, p.4):

O quadro apropriado não é de três pilares, mas sim um fundamento e dois pilares apoiando-o. A biosfera torna-se de fundamental importância. A economia e a sociedade são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera.

Desta forma podemos confirmar que o ser humano é o elo essencial desta relação devendo ser cuidado e amparado, tendo seus direitos e deveres assegurados e protegidos pelo ordenamento jurídico. Vislumbra-se ainda, que a partir dos princípios e da legislação ambiental é possível mitigarmos os riscos, danos e impactos ambientais, visando cada vez mais impedir e controlar os danos globais que resultam do crescimento desenfreado e da busca incessante e a qualquer custo de lucros sem considerar a dignidade humana como parte do processo de crescimento e desenvolvimento (ALMEIDA, 2003). Neste aspecto cabe ainda diferenciarmos o crescimento e o desenvolvimento, pois desempenham e representam resultados distintos, o crescimento está ligado ao crescimento quantitativo, ou seja, ligado ao aumento, números e quantidade, enquanto o desenvolvimento está relacionado ao crescimento qualitativo, isto é, a melhoria e qualidade de algo.

É de suma importância que tenhamos um crescimento econômico, social e avanço ambiental, contudo é necessário que este desenvolvimento ocorra da maneira correta, isto é, observando as normas, leis e princípios ambientais, e que aconteça de maneira equilibrada, avaliando sempre o custo-benefício de cada operação e atividade humana, administrativa e empresarial. As relações empresariais são de suma importância para o desenvolvimento econômico e humano, assim como o ser humano é de suma importância para as relações empresariais, sendo assim é papel do Direito Ambiental corroborar para o desenvolvimento sustentável à luz da dignidade da pessoa humana, observando os direitos e garantias fundamentais do bem comum (ANTUNES, 2021).

## **6 RESULTADOS DA PESQUISA**

Afim de corroborar e assegurar que os dados apresentados a partir da revisão bibliográfica correspondem a verdade, foi realizada uma pesquisa de campo, oportunidade em que foram entrevistadas 126 pessoas, que de maneira impessoal e sem qualquer interferência puderam contribuir para este artigo científico e comunidade acadêmica, respeitando os lócus da pesquisa, os entrevistados residem no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo 84 entrevistados de Ribas do Rio Pardo/MS, 29 de Campo Grande/MS, 6 de Aquidauana/MS, 3 de Sidrolândia/MS, 1 de Agua Clara/MS, 1 de Palmeiras/MS e 1 de Dourados/MS, proporcionando assim uma análise intermunicipal que permite uma visão ampla do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sabe-se que a instalação de empresas e suas atividades resultam em riscos, danos e impactos ambientais, sociais e econômicos, que na prática serão enfrentados diretamente pela população da cidade em questão, e indiretamente por todos os seres humanos, haja vista o meio ambiente ser um bem comum. É notório que o papel do direito não é vedar o crescimento e o desenvolvimento das empresas, mas analisar o custo-benefício de cada operação, o que significa que as atividades empresariais vão de fato gerar danos e impactos, mas eles devem ser controlados e analisados de maneira que possamos estabelecer e aceitar tal dano será mais benéfico do que garantir a preservação a tal ponto. Desta maneira espera-se que as empresas compensem os danos causados, a

ponto de compensá-los com melhorias sociais, econômicas e ambientais, como é o caso do investimento em infraestrutura nas áreas afetadas.

A pesquisa de campo tem como intuito demonstrar na prática os impactos que as relações empresariais exercem no cotidiano das pessoas. Ao serem questionados se a instalação ou ampliação das empresas resultou em melhoria ou investimento na infraestrutura da sua cidade, cerca de 64 entrevistados que representam 50,8% responderam que não houve aumento na infraestrutura e 62 entrevistados (49,8%) responderam que sim. Tratando-se de uma questão tão importante ter um público dividido pode representar uma preocupação, haja vista, a população não saber o que tem sido realizado, nem as melhorias à infraestrutura quanto menos os riscos, danos e impactos ambientais. Ao serem questionados quando aos impactos que a instalação de empresas pode causar, obtivemos o mesmo cenário, vejamos o gráfico que representa os resultados da pesquisa e o questionamento apresentado aos entrevistados:



Gráfico 01 – Impactos causados pelas empresas

Ainda no que se referem os impactos socioambientais e econômicos percebidos na pesquisa de campo, a fim de apresentar a aplicabilidade prática dos princípios constitucionais e ambientais, foi apresentado aos entrevistados o questionamento dissertativo opcional referente a quais impactos ou mudanças as relações empresariais trouxeram para cada um e para as cidades, foram obtidos 89 resultados. São alguns dos resultados obtidos: aumento na vaga de empregos, porém a cidade não possui infraestrutura para a demanda; crescimento e desenvolvimento local; aumento da criminalidade, que gera a insegurança; crescimento na oferta de empregos; aumento do valor dos aluguéis; aumento da renda (faturamento) do município; movimento do comércio local; alteração da fauna e flora; diminuição da segurança no trânsito; entre outros resultados.

Na entrevista foi ainda, perguntado aos entrevistados acerca da interferência das empresas no cotidiano de cada um, afim de mensurar o impacto social resultante do crescimento econômico, vejamos os resultados obtidos:

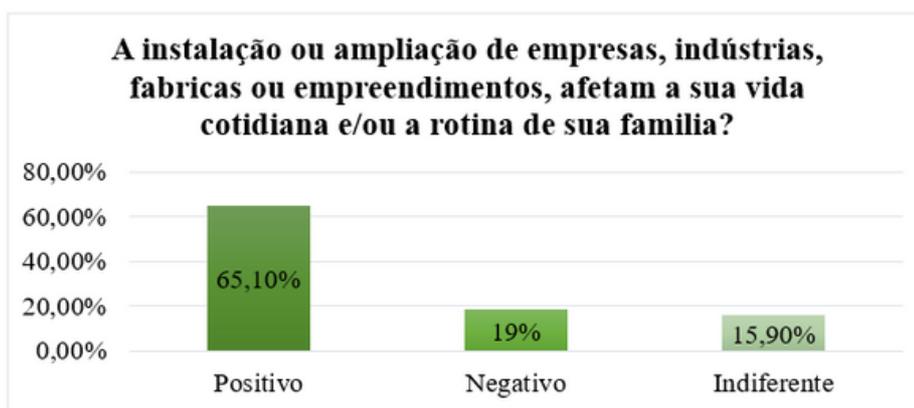


Gráfico 02 – Impactos na vida cotidiana

Sabendo da importância da educação ambiental, afim de evitar danos e mitigar os impactos sociais, foi questionado aos entrevistados sobre o seu conhecimento referente à legislação ambiental, onde conforme gráfico abaixo, pôde-se observar que a população em sua grande maioria desconhece a legislação ambiental, suas normas e importância, vejamos os resultados obtidos:

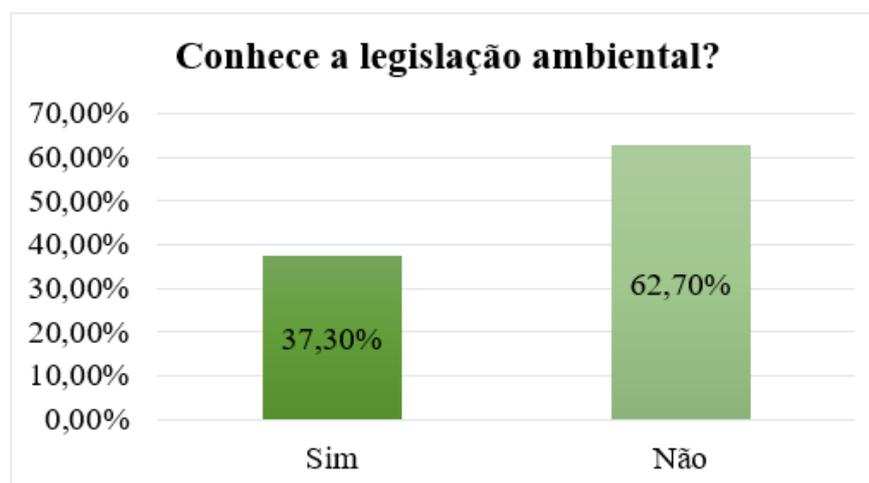


Gráfico 03 – Entendimento sobre a legislação ambiental

A pesquisa de campo, serviu de meio para corroborar e confirmar de maneira prática e dinâmica, os dados teóricos apresentados no artigo científico, proporcionando a análise ambiental, social e econômica decorrente dos impactos gerados pelas relações empresariais no Estado de Mato Grosso do Sul.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o Direito Ambiental ocupa posição de destaque na área jurídica, isto porque esta matéria que antes pouco era discutida no meio acadêmico, jurídico e empresarial, hoje é alvo e objeto de inúmeras discussões nacionais e globais. O mundo inteiro uniu-se em prol desta matéria que visa a proteção ambiental e preservação da espécie humana. Este importante ramo do direito deve visa conciliar suas normas e princípios a partir do ser humano como centro dessa discussão, ou seja, o Direito Ambiental deve operar em função do ser humano, para que este possa viver melhor de maneira equilibrada, e afim de preservar e garantir a existência e a manutenção da vida humana, além de assegurar, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, o direito-

dever de todos, inclusive do Estado, de defender e preservar o meio ambiente para a presente geração e para as gerações futuras.

Os princípios constitucionais e ambientais exercem papel fundamental no Direito Ambiental, haja vista, seja através do princípio da dignidade da pessoa humana que o homem é considerado como centro das relações empresariais, em que se deve interpretar o direito de maneira humanitária e consciente. Este princípio representa um pilar importantíssimo do Estado Democrático de Direito, por ser uma norma fundamental todas as outras normas, princípios e leis devem se subordinar a este, no direito ambiental este princípio garante que as operações e atividades de produção e exploração ambiental irão visar a dignidade humana além dos lucros e ganhos provenientes de sua prática. Expressando assim, a importância deste princípio normativo que permite ao ordenamento jurídico ser interpretado além da ‘letra fria’ da lei, mas sim considerando que há um elo sensível e fraco que precisa ser protegido e preservado.

A função do Direito Ambiental vai além de unicamente preservar o meio ambiente e se estende até a sua obrigação de preservar também a vida e a existência humana. Já o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável nas relações empresariais tem como objetivo proporcionar um crescimento equilibrado e controlado que resulta na mitigação dos riscos, danos e impactos sociais, ambientais e econômicos.

As relações empresariais ao aplicarem os princípios, normas e leis ambientais estão favorecendo um crescimento social, econômico e ambiental de maneira segura e sustentável, garantindo a equidade entre as gerações de maneira que as futuras poderão acessar os recursos renováveis e escassos que também foram acessados por outras gerações. Sabe-se que toda ação humana possui consequências, o que pode ser definido como o uso das liberdades e faculdades individuais e coletivas, o mesmo acontece no Direito Ambiental, contudo neste ramo jurídico as consequências podem trazer prejuízos irreversíveis e colocando em risco a existência, portanto é de suma importância que as empresas em todas as suas relações desenvolvam mecanismos para observar as normas previstas na legislação ambiental. Vale ressaltar que o objetivo do direito não é limitar o crescimento e o desenvolvimento econômico, mas sim proporcionar mecanismos e meios para que ele ocorra de maneira sustentável e equilibrada, vedando apenas o crescimento desenfreado e os prejuízos provenientes da sua prática.

A preservação e consciência ambiental é uma obrigação de todos, não cabe apenas ao Estado e empresas em suas relações buscarem mitigar os danos provenientes das suas ações, mas é um direito-dever todos os cidadãos. Preservar o meio ambiente e garantir seja realizada uma análise de risco nas relações humanas deve ser uma consciência de todos, que visa sempre a continuidade da vida e a existência humana. Contudo, observa-se que muitas vezes a população desconhece seus direitos e a legislação ambiental, ‘permitindo’ tacitamente que seus direitos sejam violados, com isso conclui-se que a educação ambiental é de suma importância para a população seja em âmbito escolar, acadêmico, profissional ou social, conhecer seus direitos e deveres faz parte da cidadania e proporciona uma melhor qualidade de vida e bem-estar social.

## 6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 18.ed., São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Dean Fábio Bueno. **Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade**. Juruá. Curitiba. 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília/DF, 1981.

BUTZKE, Alindo. CERVI, Jacson Roberto. ZIENBOWICZ, Giuliano. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro et al.. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância** – Petrolina-PE, 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 9. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997.

FANCHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Projuris, 2021. Disponível em: <[https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#Por\\_que\\_o\\_nome\\_principio\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana](https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#Por_que_o_nome_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana)>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

FIORILLO, Carlos Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme et al.. **Princípios de Direito Ambiental** – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARQUES, Heitor Romero et al.. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 5ed. ver. e atual. – Campo Grande: UCDB, 2017.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

RODRIGUES, Isabel Nader. **Desenvolvimento sustentável. In: Direito, economia e meio ambiente [recurso eletrônico]: olhares de diversos pesquisadores**. RECH, Adir Ubaldó, BUTZKE, Alindo; GULLO, Maria Carolina (Orgs.). Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012.

VIEGAS, C. C. **O desenvolvimento sustentável como sobreprincípio**. In: BENJAMIN, A. H. B.; LECEY, E.; CAPELLI, S. (Coords.). Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 13., São Paulo, 2008. Anais... Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo.

WINTER, Gerd. “**Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**”, in Paulo Affonso Leme Machado e Sandra Akemi Shimada Kishi (Orgs.), Campinas: Millennium, 2009.

**ARTIGO II****O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E O DANO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA****Isabelly Burton Lopes***Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).***Maira Nunes Farias Portugal***Orientadora Temática. Doutoranda em Desenvolvimento Local (2022). Mestre em Desenvolvimento Local da UCDB (2017). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp (2006). Advogada OAB/MS 12.055. Professora da UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis e Administração, também nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Gestão de Pessoas e Gestão Pública da UCDB Virtual. Atua como professora e advogada do Núcleo de Prática Jurídica da UCDB/NUPRAJUR. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq.***José Manfroí***Orientador Metodológico. Graduado em Filosofia pela FUCMT; Mestrado em Educação pela UFMS; Doutorado em Educação pela UNESP, Campus de Marília/SP; Professor, pesquisador e orientador em pesquisas e trabalhos científicos na UCDB desde 1991.***RESUMO**

O presente artigo objetiva fomentar a discussão sobre o tema abandono afetivo, ao apresentar o conceito, os princípios constitucionais relacionados, as hipóteses de incidência, além do posicionamento doutrinário e jurisprudencial. Será discorrido a respeito da importância dos princípios constitucionais que fundamentam o dever jurídico de cuidado, com ênfase no princípio de dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi utilizado o método de procedimento hipotético-dedutivo. Quanto aos resultados da pesquisa, averiguou-se que o abandono afetivo é uma forma de violação moral da prole, que pode gerar marcas que comprometem o desenvolvimento integral do indivíduo, além de consistir no descumprimento de um dever jurídico. Concluiu-se, por fim, que, embora ainda não há uniformidade nas decisões quanto ao assunto, este artigo visa promover uma reflexão que pondere as duas vertentes, a fim de que se possa alcançar parâmetros proporcionais para os futuros julgamentos acerca deste objeto e aproximar-se do ideal de justiça social.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Abandono afetivo. 2. Dever de cuidado. 3. Princípio da dignidade humana. 4. Responsabilidade civil. 5. Dano moral.

**ABSTRACT**

This article aims to foster discussion on the subject of abandonment, by presenting the concept, the related constitutional principles, the incidence hypotheses, in addition to the doctrinal and jurisprudential position. The importance of the constitutional principles that underlie the legal duty of care will be discussed, with emphasis on the principle of human dignity. To do so, the hypothetical-deductive procedure method was used. As for the

results of the research, it was found that emotional abandonment is a form of moral violation of the offspring, which can generate marks that compromise the integral development of the individual, besides consisting in the breach of a legal duty. Finally, it was concluded that, although there is still no uniformity in the decisions on the subject, this article aims to promote a reflection that weighs both aspects, so that we can reach proportional parameters for future judgments on this object and approach the ideal of social justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil, intensificou-se a valorização do indivíduo e da infância, sendo instituídos direitos e garantias que protegessem os mais vulneráveis e tornou possível a indenização por danos extrapatrimoniais.

Nesse contexto, com as constantes mudanças sociais, o Direito de Família tem conquistado novos lindes legais, os quais são utilizados como parâmetro para as atuais demandas familiares que necessitam de amparo jurídico.

A exemplo disto, cita-se o abandono afetivo, um conceito relativamente recente, o qual consiste no abandono e omissão moral dos pais para com os filhos e abrange a responsabilização civil, sendo objeto de reparação indenizatória caso haja comprovação dessa violação.

O manifesto artigo possui como objetivo fomentar a discussão acerca deste tema, ao contribuir para a ampliação do conhecimento àqueles que ainda não têm noções jurídicas a respeito do assunto e sopesar os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência.

Assim, será evidenciada a pertinência que os princípios constitucionais possuem ao resguardar primordialmente a dignidade humana e instituir o cuidado como um dever jurídico, pois estes fundamentos garantem aos mais vulneráveis a possibilidade de ter uma vida digna e com o desenvolvimento integral das suas capacidades.

Aos pais é incumbida a responsabilidade de guarda, de alimentação, de criação, de educação e de tudo que for essencial ao crescimento físico e psíquico dos filhos, de modo que estes não podem se eximir do dever de formação de personalidade até que estes atinjam sua independência.

Deste modo, no decorrer deste artigo serão apresentados os principais fundamentos favoráveis ou contrários, as formas de incidência da responsabilidade civil, as possíveis excludentes, a importância da afetividade na criação dos indivíduos e a urgência de uma paternidade/maternidade responsável.

## 2 O ABANDONO AFETIVO: PRELIMINARES

O abandono afetivo é um conceito jurídico moderno, entretanto, de extrema relevância para que se possa entender e ponderar a relação entre pais e filhos dentro do contexto de responsabilidade civil por dano moral.

### 2.1 Aspectos conceituais

O ser humano é um ser essencialmente social, conforme afirma o filósofo Aristóteles em sua contribuição científica. Esse fator torna imprescindível que o indivíduo viva em comunidade, sendo a família considerada sua primeira forma de socialização.

Salienta-se que a família é o instituto basilar de qualquer sociedade e sua importância é demonstrada na Carta Magna, a qual prevê no caput do seu art. 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse cenário, o abandono afetivo pode ser definido como:

“a omissão dos progenitores, ou somente de um deles, quanto aos deveres de educação, compreendido no significado mais amplo, que envolve o afeto, o carinho, a atenção e o cuidado dos pais com seus filhos” (RAMOS, 2005, p. 94).

Ademais, é importante ter em mente que o abandono afetivo não ocorre somente quando há ausência física dos pais, mas também quando os pais, mesmo em coabitação, são omissos no afeto e atenção aos filhos, conforme afirma o doutrinador Rui Stocco (2007, p. 946):

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja, a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.

Assim, entende-se que o abandono afetivo é um conceito amplo e que não se baseia apenas na falta de afeto, mas sim no descumprimento de um dever jurídico resguardado pela Constituição Federal.

## 2.2 Visão doutrinária

O Direito Privado está em constante evolução. Há cada dia a sociedade cresce na busca de proteção aos direitos intrínsecos do indivíduo e, assim, resguarda um bem essencial – se não o maior – para sua existência: a dignidade humana.

A responsabilidade parental insere-se no Direito de Família e foi definida na Convenção dos Direitos das Crianças de 1989 como “todos os direitos, deveres, poderes, responsabilidades e autoridade que por lei o pai ou a mãe têm em relação à criança e à sua propriedade”.

Assim, entende-se que o direito familiar e os direitos constitucionais dos indivíduos estão interligados e evoluíram juntos, gerando um princípio denominado como Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o qual pode ser considerado o principal guia para garantia dos direitos e deveres relacionados a infanto-juventude.

Nesse sentido entende a jurista Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 139):

O Direito de Família, por seu turno, viu-se compelido a acompanhar essa evolução, sob pena de descumprir sua função primordial, que é reger fatos sociais. Mas isso apenas se realizou em virtude da virada hermenêutica que perpassou todo o Direito Civil, por nós conhecida como fenômeno da constitucionalização ou personalização do Direito Civil, através do qual a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica.

Nesse contexto nasce o abandono afetivo, que ainda não é um instituto pacificado na doutrina jurídica brasileira, mas possui elevada relevância para ser objeto de discussão e ponderação para a sua melhor efetividade no futuro.

A seção majoritária relativa a este tema acredita que o afeto está aliado a um dever de parentalidade sustentável, que é fruto de uma responsabilidade parental, sendo estas fundamentais para uma efetiva convivência familiar e o desenvolvimento integral do ser humano.

Nesse sentido entende a civilista Ionete de Magalhães Souza:

O ser humano tem necessidade do outro, especialmente na infância, que é o período de formação da personalidade. O afeto e o amor são ingredientes essenciais para se viver e se humanizar mais a cada dia. É natural o desejo de se pertencer a uma família e ser amado por ela. A convivência e o afeto como princípios constitucionais da família, consagrados pela doutrina e jurisprudência, garantem a efetividade, numa análise mais ampla, dos próprios direitos humanos, que têm como fundamento basilar a dignidade de cada pessoa. Esta dignidade humana que é tratada na CF/1988 como o princípio macro e universal, do qual derivam os demais princípios. Daí ser tão polêmico tratar da responsabilidade afetiva e o abandono de quem se gerou. (SOUZA, 2008, p. 48)

Os relacionamentos familiares possuem como base a afetividade, sendo tal sentimento fraterno de elevada importância para consumação desse laço. Assim compreende o civilista Paulo Lobo sobre a importância do afeto, em sua obra “Direito Civil: Famílias”:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (LOBO, 2018, s.p)

Os relacionamentos familiares possuem como base a afetividade, sendo tal sentimento fraterno de elevada importância para consumação desse laço. Assim compreende o civilista Paulo Lobo sobre a importância do afeto, em sua obra “Direito Civil: Famílias”:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações Inter- privadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição, etc. (PEREIRA, 2015, p. 400)

Dessa forma, evidencia-se que os laços afetivos, em especial os de ordem paternal, são fundamentais para uma criação saudável, uma educação de qualidade e o fortalecimento moral e psíquico do indivíduo, contribuindo para o bem-estar individual e estimulando a harmonia social.

Por outro lado, o posicionamento contrário com relação a responsabilidade civil por abandono afetivo entende que não se pode “impor” ao indivíduo ter afeto por outro e que tal reparação pecuniária ensejaria em uma monetização do afeto.

À vista disso, afirma Lizete Schuh (2006, p.67-68) que: “não se pode postular o amor em juízo, visto que a capacidade de dar e receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, fazendo que o amor crie conceitos jurídicos”.

Nesse sentido, Bernardo Castelo Branco (2006, p. 117-118) entende que a indenização moral nesse sentido pode afastar ainda mais a relação entre pais e filhos, pois “a reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação”.

Ademais, há um segmento de juristas da corrente contrária que entendem que o descumprimento do dever parental se limita ao Direito de Família, vez que sua sanção mais adequada seria a destituição do poder familiar.

### **3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ABANDONO AFETIVO**

Os princípios constitucionais previstos na Carta Magna possuem papel fundamental no ordenamento jurídico, vez que estão no topo da pirâmide jurídica, sendo responsáveis em guiar as decisões infraconstitucionais e aproximar-se de um ideal de justiça social.

Conforme supramencionado, o tema descrito possui divergência quanto a doutrina e a jurisprudência na esfera jurídica brasileira. Neste tópico, serão apresentados os princípios constitucionais relacionados ao abandono afetivo, elencando considerações sobre a inconstitucionalidade da problemática em questão.

#### **3.1 Do princípio de dignidade humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentais previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. É um atributo universal, inerente a todos os indivíduos, que supera todas as diferenças e pressupõe igualdade entre todos os seres humanos.

Segundo o magistrado Luis Fernando Cirillo, da Comarca de São Paulo/SP, a ofensa à integridade física e psíquica do indivíduo, enseja na ofensa ao princípio de dignidade humana, assim como expresso em decisão judicial:

A par da ofensa à integridade física (e psíquica) decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.

Nesse sentido também defende o jurista Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 406), sobre como o abandono afetivo paterno-filial representa uma afronta ao princípio de dignidade humana:

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não [...]. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Assim, faz-se importante ressaltar que o princípio de dignidade da pessoa humana é lesionado quando não são cumpridas as obrigações jurídicas que incumbem aos pais, fazendo com que a criança ou o adolescente seja privado de uma convivência familiar saudável.

Tal fato compromete o desenvolvimento integral daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, vez que estão em período de crescimento, necessitando do amparo familiar e de afeto para estimular suas potencialidades, a fim de que sejam preparados para a vida em comunidade.

Desse modo entende a civilista Maria Berenice Dias (2009, p. 207):

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não [...]. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Tendo em vista o exposto, a omissão parental frente à criação afetiva dos filhos prejudica o desenvolvimento sadio dos filhos e de sua psique, atrelada a sua personalidade, afrontando sua dignidade humana no sentido de que o afeto é um “ingrediente essencial para se viver e se humanizar mais a cada dia” (SOUZA, 2008, p. 48-49), vez que os indivíduos têm necessidade intrínseca de pertencimento.

### 3.2 Do cuidado como dever jurídico

O seio familiar é o lugar ideal para que o indivíduo seja preparado para a vida em comunidade e estimulado a conviver de forma saudável com o próximo. É neste ambiente que se aprende a compartilhar, a enxergar o outro e a respeitar as diferenças.

É nessa esfera onde deveria existir, sobretudo, a atenção, a proteção e a compreensão, o que, muitas vezes, não ocorre devido a negligência dos deveres parentais, resultando em consequências irreversíveis para o indivíduo que se encontra na etapa vulnerável de crescimento.

A Ministra Nancy Andrigli, do Superior Tribunal de Justiça, é uma das precursoras e se destaca quando o assunto é sobre cuidado como dever, visto que esta entende que o cuidado é um valor jurídico baseado no princípio da afetividade.

Por conseguinte, destaca-se o seguinte acórdão do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relativo a uma ação que pleiteava danos materiais e morais promovida por uma filha em face de seu genitor, tendo como fundamento a ausência de auxílio material e vínculo afetivo no período de sua infância e juventude:

O cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar. (ANDRIGHI, 2009, s.p)

Complementa ainda a referida ministra em sua decisão:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amor, e sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. (ANDRIGHI, 2009, s.p)

A ideia de “cuidado” adquiriu o status valor jurídico dentro do Direito de Família, sendo considerado um dever e não uma escolha dos pais, uma vez que a falta desse cuidado resulta em danos de ordem moral aos filhos.

Deste modo, é importante salientar que toda relação social é permeada de deveres e obrigações, para que seja estabelecido um parâmetro de convivência saudável entre os indivíduos e, por fim, se alcance um organismo coletivo que funcione com suas funções plenas.

Nesse sentido, é certo que não é possível que o Estado ou qualquer pessoa imponha o sentimento de afeto, o qual deve ser natural. No entanto, é dever do Estado, como protetor da família, exigir o cumprimento do dever de cuidar, sob pena dos pais serem condenados ao pagamento de indenização moral pelo descumprimento de lei, pois, assim como proferiu a Ministra Nancy Andrighi (2009, s.p): “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

### **3.3 Do princípio do melhor interesse do menor**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não está previsto expressamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, está inserido nos direitos fundamentais de forma implícita e tem sido cada vez mais usado para embasar as decisões judiciais que envolvam menores de idade.

Destaca-se, dessa forma, que a Lei Maior estabelece como deveres do Estado, junto à família e à sociedade, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, é notável a importância deste princípio, vez que é uma garantia que protege o interesse dos que se encontram em uma posição de vulnerabilidade, proporcionando voz às crianças e adolescentes, para que suas necessidades sejam melhor atendidas.

E isso é imprescindível, pois, proteger os infantes afetivamente é uma forma de garantir um futuro melhor para a sociedade como um todo, assim como escreveu Horácio Eduardo Gomes Vale, em seu artigo científico: “Cuidar de nossas crianças e adolescentes é potencializar a garantia de que um futuro melhor aconteça, pois são depositários diretos da esperança de dias promissores”.

O artigo 3º, 1, da Convenção Sobre dos Direitos da Criança, integrado ao Direito Brasileiro por intermédio do Decreto 99.710/1990, preceitua na letra de lei que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Nesse contexto, descumprir o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é falhar na formação humana dos juridicamente limitados e ignorar que estes são o futuro da sociedade, sendo, portanto, fundamental que estejam preparados física e psicologicamente para se relacionar com o mundo exterior de forma saudável.

### **3.4 Do princípio de proteção integral da criança e do adolescente**

A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente engloba todos os outros princípios supracitados e está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º e 3º, conforme expresso:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim sendo, tendo em vista a importância dessa proteção aos menores de idade, o abandono afetivo materno ou paterno pode causar danos de ordem imaterial à formação da personalidade destes.

Esquivar-se de fornecer afeto e uma proteção integral aos infantes é uma forma de violação moral dos filhos, o que inibe o desenvolvimento das habilidades pessoais e sociais deste indivíduo. Nesta linha de pensamento entende Maria Isabel Pereira da Costa (2008, p. 274):

Crescer em família é um direito da criança, que tem o direito de receber afeto e os devidos cuidados para poder se desenvolver plenamente. A doutrina da Proteção Integral é baseada nas necessidades próprias e peculiares das crianças e adolescentes que, pela sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção integral, diferenciada e especializada.

Nesse sentido, a proteção integral dos filhos menores de idade é dever inerente aos pais, uma vez que estes possuem o dever de exercer uma parentalidade responsável, a qual não se restringe ao suporte material, e sim, alcança o cuidado moral e afetivo.

Nas palavras de Conrado Paulino Rosa (2007, p. 398), ao se referir ao doutrinador Dimas Messias de Carvalho: “A convivência solidifica os laços afetivos da criança, reforçando os vínculos com a família materna e paterna, e recebendo todos os cuidados necessários à pessoa em desenvolvimento, valorizando e assegurando sua dignidade”.

A Ministra Nancy Andrighi, entende que o afeto e o cuidado não podem ser mais tratados como simples acessórios no processo de criação dos filhos, pois são essenciais à criação e formação de um adulto com integridade física e psicológica, o qual será capaz de conviver em sociedade, respeitar limites, buscar seus direitos e exercer plenamente sua cidadania.

Outrossim, destaca-se o entendimento de Simone Ramalho Novaes sobre a responsabilidade dos pais no abandono afetivo:

[...] se o pai não tem culpa por não amar o filho, o tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei. (NOVAES, 2007, p. 44)

Por conseguinte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram de uma condição de “objeto de direitos” para um status de “sujeito de direitos”, o que tornou prioritária a proteção de seus direitos e garantias.

Dessa forma, proferiu Jorge Dias de Souza (2016, s.p) em seu artigo científico:

Como toda política afirmativa aparenta ser desigual, a proteção integral atribui às crianças e aos adolescentes tratamentos diferenciados por serem desiguais com relação aos adultos, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, seus direitos fundamentais classificados como absolutos, enquanto que os direitos fundamentais do homem são relativos.

Portanto, os infante-juvenis são considerados juridicamente desiguais e incapazes pois não possuem a completa formação de sua personalidade e não podem exercer de forma plena suas potencialidades. Assim, faz-se indispensável assegurar a concretização dos seus direitos, para que sejam satisfeitos em suas carências materiais, imateriais e desenvolvidos em sua integridade.

### **3.5 Do dever de convivência familiar**

Hodiernamente, é sabido que as famílias possuem diversas formações nucleares e que ter a presença de ambos os pais é visto em um cenário ideal, mas que não é a realidade de muitos na sociedade em geral e que, dependendo do ambiente, nem sempre o lar familiar é o lugar mais saudável para o crescimento do indivíduo.

Entretanto, desconsiderando por um momento essas peculiaridades, o que se pretende ressaltar é a imprescindibilidade de uma convivência familiar saudável com os filhos, não em um ideal de família perfeita, pois essas não existem, mas convivendo juntos em nossa humanidade falha.

É possível, sim, mesmo distante de um “ideal” familiar, ter uma boa convivência nos lares, o que irá refletir na criação e formação dos filhos, preparando-os para exteriorizar as virtudes cultivadas e tornando o ambiente social mais saudável de um modo geral.

Não proporcionar um ambiente familiar sadio e negligenciar a criação dos filhos é uma forma de omissão parental, o que é expressamente refutado perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, acrescenta-se o fato de que a moderna concepção de família é marcada pelo princípio da afetividade. Assim, esse princípio é o norteador do Direito de Família, sendo a família o lugar onde se tem relacionamentos socioafetivos, mesmo quando a origem biológica seja distinta.

Os ditames populares acreditam que o afeto é revolucionário, dada sua relevância na vida dos indivíduos como seres sociais. Nesse sentido é o pensamento do doutrinador Belmiro Pedro Marx Welter (2009, p. 25) quando escreveu: “É amplo o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.

Isto posto, conclui-se que o direito à convivência familiar é um direito fundamental que alcança de forma prioritária as crianças e adolescentes e que possui caráter de dever jurídico dos pais para com os filhos. Sendo certo que o cumprimento desse direito deve se dar em conformidade com o melhor interesse da criança, dentro de um contexto de afeto e cuidado, distante de relacionamentos parentais abusivos.

#### **4 O DANO MORAL COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Diante do exposto, é nítido que o tema em questão tem sido objeto de discussões acaloradas pela comunidade jurídica, com diferentes posicionamentos, não só na doutrina, como também na jurisprudência.

Tem-se observado uma crescente busca pelo judiciário para solucionar causas que envolvem o descumprimento dos deveres jurídicos decorrentes do poder familiar e estas demandas necessitam de compreensão e sensibilidade por parte do julgador, para que se possa alcançar uma decisão justa,

que amenize o sofrimento dos filhos.

Assim, no presente tópico será relacionado o abandono afetivo e o dano moral, com ponderações acerca das possibilidades de incidência e os limites da reparação pecuniária por responsabilidade civil dos pais.

#### 4.1 Da responsabilidade civil por abandono afetivo

Após ser demonstrada a necessidade de uma paternidade responsável e o papel protagonista da afetividade e do cuidado como dever jurídico na instituição familiar, passa-se para a análise da responsabilidade civil paternal frente ao instituto do abandono afetivo.

Como demonstrado, o entendimento doutrinário não se encontra pacificado quanto à responsabilização civil pelo abandono afetivo. Assim também é quanto ao entendimento jurisprudencial, visto que parte da comunidade jurídica entende que só é possível ensejar dano moral caso haja a prática de ato ilícito. E ainda, afirmam que a condenação de perda do poder familiar sobre os filhos seja suficiente para coibir o abandono afetivo.

Consolida este posicionamento, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJSP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Além disso, a Ministra Maria Isabel Gallotti, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgou improcedente o REsp nº 1.579.021/RS, pois entende que o dever de cuidado compreende apenas ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos e que não há dever jurídico dos pais cuidarem afetuosamente dos filhos, não configurando dano moral indenizável.

Por outro lado, é quase unânime o entendimento que julga procedente a reparação civil por abandono afetivo, pois compreendem que os indivíduos são afetados no intrínseco do seu ser. Assim, estes têm sua dignidade humana violada, o que repercute em prejuízos na sua personalidade que podem ecoar durante toda sua existência.

Outrossim, os que defendem a incidência de dano moral por abandono afetivo entendem que tal abandono é um descumprimento dos deveres jurídicos inerentes aos pais, ferindo os preceitos constitucionais que resguardam aqueles que se encontram em uma posição de vulnerabilidade.

Salienta-se, portanto, a decisão de acórdão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de compensação por dano moral, na qual foi evidenciado que apesar das inúmeras hipóteses que minimizam o pleno cuidado de um dos genitores com relação à prole, o cuidado parental enseja no cumprimento de lei e é o mínimo para se garantir uma adequada formação psicológica e inserção social do indivíduo (STJ; REsp nº 1159242. Relatora: Nancy Andrichi. Órgão Julgador: Terceira Turma; São Paulo. Data do Julgamento: 24/04/2012).

Nesse sentido também compreende o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

MENOR – Abandono afetivo - Ação indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado por ambas as partes – Descabimento - Elementos constantes dos autos que demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial – Abandono afetivo caracterizado - Fixação de indenização por danos morais que ocorreu em valor razoável, não comportando redução ou majoração – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004021-35.2019.8.26.0099; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

Isto posto, é substancial considerar que toda responsabilidade implica em um dever, que caso não seja cumprido, deve ser objeto de reparação civil. Portanto, responsabilizar a omissão parental no dever de cuidado moral dos filhos é proteger os direitos intrínsecos aos indivíduos e mitigar, mesmo que de forma limitada, as repercussões negativas decorrentes dessa violação.

#### **4.2 Da refutável “quantificação do amor”**

É importante ressaltar que, assim como a responsabilidade civil por danos patrimoniais possui suas hipóteses de incidência e excludentes, a responsabilidade decorrente dos danos extrapatrimoniais é semelhante.

Em regra, segundo Flávio Tartuce (2010, p. 353-354) os pressupostos fundamentais para configurar a responsabilidade civil são: a) conduta humana; b) nexos causal; c) dano; e) culpa lato sensu.

Assim, para que seja imputada a responsabilidade civil a um indivíduo, é necessário que exista um acontecimento contrário à norma jurídica, que possa ser atribuído a uma pessoa, que ocasione dano a alguém e que estes danos tenham relação com o acontecimento praticado (NORONHA. 2010, p. 468-469).

Por outro lado, a existência de excludentes contribui para que a responsabilização civil no âmbito familiar seja mais justa e adequada, conforme a especificidade de cada processo, como no caso de culpa da vítima, ação de um terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nas palavras de Juliana Rodrigues de Souza (2020, p.151) cita-se a título de exemplo os casos em que não é reconhecida a condição de paternidade ou maternidade, condutas que afastem a figura materna ou paterna, causas justificáveis, dentre outras.

Deste modo, pode-se dizer que é contestável o posicionamento de que o abandono afetivo é uma forma de “quantificação do amor”, pois não é possível obrigar alguém a amar ou ter consideração pelo outro. Nesta senda não se discute o amor, visto que esta virtude extrapola os limites legais, mas o cumprimento de um dever constitucional: o dever de cuidar.

Pelo contrário, assim como em outras matérias do direito se exige que sejam cumpridos os requisitos legais para que haja seu enquadramento na letra de lei, assim também ocorre quanto a este instituto, não tendo como propósito único a reparação pecuniária, visto que não é possível mensurar e reparar de forma plena as sequelas geradas pela omissão familiar.

#### **4.3 Da fixação do valor devido a título de danos morais**

Atualmente, há controvérsia quanto ao valor a ser fixado pelos juízes a título de danos morais, visto que ao mesmo tempo que existe a preocupação de atenuar os efeitos do abandono afetivo, há o receio de transformar o Poder Judiciário em uma indústria indenizatória.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), condenou recentemente um pai a pagar uma indenização fixada em R\$ 30 mil reais, com fundamento que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, não se confundindo com a prestação de alimentos ou perda do poder familiar, tendo a autora comprovado os danos psicológicos e problemas de saúde eventuais causados.<sup>5</sup>

No Rio Grande do Sul, em 2003, o Juiz Mario Romano Maggioni proferiu sentença favorável ao condenar um pai a pagar indenização fixada em R\$ 48 mil reais, sob o fundamento que a educação abrange a convivência familiar, onde é inerente o amor, o afeto, o respeito e a dignidade indispensáveis ao desenvolvimento da criança.

---

5 Ministra: Nancy Andrighi. 2021. STJ. Número dos autos não divulgado em razão de segredo judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>.

Por outro lado, como demonstrado, ainda existem julgados que decidem pela improcedência do pedido de indenização moral por abandono afetivo e desconsideram os prejuízos de ordem psicológica causados aos indivíduos que não possuem a assistência moral dos pais, à sombra do argumento do mero dissabor e que não há dever jurídico de cuidar afetuosamente da prole.

Assim, notadamente requer-se do magistrado que realize uma análise responsável e sensível a respeito de cada caso concreto, observando as circunstâncias e se houve o descumprimento do dever jurídico de cuidado e convivência familiar para estipular um valor razoável e proporcional a título de danos morais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, entende-se que a família é a primeira forma de socialização do indivíduo, sendo a convivência familiar essencial para que seja praticado o afeto e solidificado o caráter do indivíduo.

O cuidado afetivo é inerente à humanidade do homem. Assim, é evidente que o abandono afetivo gera consequências que vão além do descumprimento do dever jurídico, as quais violam a Constituição Federal de 1988 e repercutem na formação humana dos infantes.

É fato que ninguém pode obrigar um indivíduo a amar o outro, pois o amor é virtude natural que não pode ser imposta. É certo também que, no ambiente familiar nem sempre está presente o sentimento afável, entretanto, é dever dos pais cumprirem as obrigações de cuidado material e moral para com os filhos, enquanto eles tiverem o poder familiar sob suas mãos.

A grande discussão está em se é cabível ou não a indenização por abandono afetivo. Assim, diante do presente estudo, pode-se afirmar que todo descumprimento de lei resulta em consequências, sendo elas de caráter punitivo e preventivo e que, no caso do abandono afetivo, a reparação indenizatória é medida eficaz para mitigar as sequelas geradas pela omissão familiar.

*In casu*, não se discute ou se impõe o amor, mas o cumprimento de preceito constitucional, de forma que se os requisitos para incidir indenização moral foram configurados e houve comprovação do dano através de laudo psicossocial e perícia técnica, não há como afastar esse direito daqueles que se sentem violados.

Logo, entende-se que abandonar afetivamente a prole consiste em cortar as asas de um indivíduo em potencial e dificultar que voe com as próprias asas quando chegar o tempo de exercer sua autonomia frente aos desafios do mundo.

Por fim, pode-se dizer que o objetivo maior deste compilado é fomentar a discussão sobre o tema para que se alcance uma forma justa de indenização e que, de certa forma, sejam instituídos

parâmetros para solucionar esta problemática. Assim como proferiu o civilista argentino Augusto Mario Morello (2000, p. 4-5): “O Direito certamente não pode oferecer respostas mortas para problemas vivos”.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, de 24 de abril de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº.01.036747-0, 31ª Vara Cível Central. Juiz: Luis Fernando Cirillo, São Paulo, 05 de jun. 2004.

DE SOUZA, Jorge Dias. O abandono afetivo como violação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Jus.com.br. Itabuna, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51937/o-abandono-afetivo-como-violacao-ao-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.404.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.71.

GALLOTTI, Maria Isabel. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1579021 – RS, de 19 de outubro de 2017.

GASPARINO, Darc ViNEY Cordeiro Moura. Abandono afetivo: a perspectiva jurídica aplicável aos filhos. Monografias Brasil Escola. Disponível em: [encurtador.com.br/kCGR4](http://encurtador.com.br/kCGR4). Acesso em: 07 de junho de 2022.

GONÇALVES, Fernando. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 754.411 – MG, de 27 de março de 2006.

LOBO, Paulo. Transformações jurídicas da família no Brasil. Gen Jurídico, São Paulo, 12 de fevereiro de 2018. Disponível em: [encurtador.com.br/hFJNT](http://encurtador.com.br/hFJNT).

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Apud BRANCO, Bernardo Castelo. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Apud SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006, p. 67-68. Disponível em: [encurtador.com.br/grDL2](http://encurtador.com.br/grDL2).

MORSELLO, Augusto Mario. Derecho de daños. Buenos Aires: Scotti, 2000. p. 4-5.

NOVAES, Simone Ramalho. "Abandono moral". In Revista da EMERJ, v. 10, n. 40, 2007, p. 44. Disponível em: [encurtador.com.br/cgxIK](http://encurtador.com.br/cgxIK).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. Porto Alegre, Editora Atlas, 2015, p. 399-410.

RAMOS, Patricia Pimental de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005, p. 94.

ROSA, Conrado Paulino. Curso de direito de família contemporâneo. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 398.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade Civil e Paternidade Responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos. Montes Claros. Faculdade Santos Agostinho. Vol. 3, nº 2. Jul.-Dez.2008. Disponível em: [encurtador.com.br/knxCY](http://encurtador.com.br/knxCY).

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista os Tribunais, 2007, p. 946.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. "Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana". In Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. nº 32. Out-Nov 2005, p.139.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Jus.com.br, Brasília, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. In: Mariângela Guerreiro Milhoranza; Sérgio Gischkow (coord.) Direito contemporâneo de família e das sucessões – Estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 25.

## ARTIGO III

### DEFENSORIA PÚBLICA E A MEDIAÇÃO COMO ALIADOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

**Vinicius Augusto de Souza Felix**

*Graduado do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)*

**Maira Nunes Farias Portugal da Silva**

*Mestre em Desenvolvimento Local da UCDB (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2014). Especialista em Direito Ambiental com Ênfase em Regularização Ambiental e Licenciamento pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2006). Advogada OAB/MS 12.055. Professora da UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis e Administração, também nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Gestão de Pessoas e Gestão Pública da UCDB Virtual. Atua como professora e advogada do Núcleo de Prática Jurídica da UCDB/NUPRAJUR, desenvolvendo e orientando os acadêmicos do Curso de Direito, na elaboração de peças e atendimentos, acompanhamento jurídico gratuito à população carente nas áreas cível. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq.*

**Maria Fernanda Daniel de Alencastro**

*Graduada em Letras (FUCMAT/UCDB), especialista em Língua Portuguesa-Redação (PUC-MG), com Mestrado em Educação – Formação Docente (UCDB). Professora das disciplinas: Língua Portuguesa, Redação e Linguagem Forense, Monografia Jurídica.*

#### RESUMO

O presente estudo tem como abordagem a problemática de análise da crise que ocorre no poder judiciário, fazendo com que lides de pequena complexidade perdurem por anos sem a tutela jurisdicional adequada, tais fatos comprovados com dados nítidos. O objetivo geral é apresentar a mediação como forma de solução para o alívio da crise, apresentando de forma breve as origens da resolução consensual de conflitos e seus principais marcos regulatórios. Como objetivo específico, pauta-se em demonstrar o trabalho da defensoria pública do MS na efetivação da mediação e suas benesses para a sociedade. Como metodologia, aplica-se a análise quali-quantitativa, pois pretende demonstrar em números os efeitos obtidos pela defensoria pública através da mediação, além de uma análise bibliográfica de autores que defendem a prática de mediação. Restando evidenciado que com as práticas corretas de mediação a população poderá ter a tutela jurisdicional de forma célere e eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1 Acesso à justiça. 2 Crise no Judiciário. 3 Mediação. 4 Defensoria Pública.

#### ABSTRACT

The present study approaches the problem of analyzing the crisis that occurs in the judiciary, making litigations of low complexity persist for years without adequate judicial protection, such facts confirmed with clear data. The general objective is to present mediation as a way to solve the crisis, briefly presenting the origins of consensual conflict resolution and its main regulatory frameworks. As a specific objective, it is guided to demonstrate the work of the public defender of the Ministry of Health in the realization of mediation and its benefits for society. As a methodology, qualitative analysis is applied, as it intends to demonstrate in numbers the effects obtained by public defenders through mediation, in addition to a bibliographic analysis of authors who defend the practice of mediation. It remains evident that with the correct mediation practices the population will be able to have judicial protection in a quick and effective way.

**KEYWORDS:** 1 Access to justice. 2 Crisis in the Judiciary. 3 Mediation. 4 Public defense.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pautou-se em analisar a tema sobre o papel da efetivação das técnicas de mediação presentes na Lei 13.140/15 através da defensoria pública do MS. O objetivo do artigo é apresentar à sociedade a população que compõe o âmbito jurídico a possibilidade de meios de resolução de conflitos de forma consensual, bem como reafirmar e demonstrar com maior clareza o trabalho desenvolvido pela defensoria pública do Mato Grosso do Sul, pelos seus núcleos no que tange as práticas de mediação.

Como objetivo geral, portanto, é demonstrar a interferência benéfica realizada pela defensoria pública em relação a redução de lides iniciadas perante o poder judiciário, de modo que com as técnicas empregadas de maneiras corretas podemos ter a redução do lapso temporal entre o peticionamento inicial da lide até a sua sentença e o trânsito em julgado, ademais busca-se incentivar a utilização das técnicas de mediação mesmo que fora do alcance do Poder Judiciário.

Com a presente pesquisa, visa-se demonstrar ao público geral e ao específico, advogados e membros de outras esferas do judiciário, que é possível enfrentar a crise de ser prolonga por décadas em todos os Tribunais do país, evitar o início de novos processos e a prolação de sentenças naqueles processos que se encontram em curso por anos ou até mesmo décadas.

No que tange a linha de pesquisa, o presente trabalho se enquadra na diretriz da função social do direito e sua interculturalidade, com ênfase no direito e suas mudanças sociais, devido ao fato da aplicabilidade do direito no caso concreto bem como as mudanças oriundas no ordenamento jurídico brasileiro, com o passar das décadas e o aumento populacional o poder judiciário se viu diante da necessidade de novos meios de abordagem para a solução consensual de conflitos oriundos das mais diversas áreas visando assim a paz social.

Dividido em dois capítulos, o primeiro capítulo será tratado a apresentação da atual crise de aflição os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, uma breve explanação sobre trabalho desempenhado pela defensoria pública, bem como a historicidade e abordagem sobre as atuais modificações ocorridas na Lei de Mediação e o Código de Processo Civil que rege o direito brasileiro. Posteriormente, o último capítulo tratou de forma específica sobre o papel desempenhado pelos núcleos temáticos da defensoria pública e o seu papel na redução das lides em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

A metodologia utilizada para a construção do artigo foi uma análise quali-quantitativa, baseada na revisão bibliográfica consultando as doutrinas que tratavam sobre mediação e conciliação, além de artigos científicos devidamente vinculados e publicados em revistas eletrônicas que tratavam especificamente sobre os assuntos abordados, afirmamos ainda que para a conclusão da presente pesquisa foi necessário a análise de dados extraídos dos núcleos temáticos da defensoria pública para que fosse possível uma maior precisão nos dados informados.

## **2 REFLEXÕES INICIAIS SOBRE O COLAPSO DO PODER JUDICIÁRIO, A DEFENSORIA PÚBLICA E A MEDIAÇÃO**

Para a clara compreensão da chamada “crise do poder judiciário brasileiro” é necessário relembrarmos os primórdios da civilização em que conflito é solucionado sem qualquer tipo de intervenção estatal, contudo, com o passar das eras o homem se torna um ser político e para viver em sociedade renuncia a sua plena liberdade e passa a seguir o chamado “contrato social”, de modo que parafraseamos Rousseau (2011) no qual afirma que o homem ao assinar o contrato social com o Estado irá abrir mão da sua plena liberdade e de todo direito ilimitado, todavia, o homem irá ganhar segurança e liberdade de viver em sociedade, de modo a evoluir.

Ao ser o detentor do poder cedido pelo homem, o Estado se torna responsável para solucionar os litígios oriundos de seus governados, que nas origens do poder judiciário ocorriam de forma célere e eficaz.

Contudo, com o aumento gradativo da população mundial e o aumento das lides, a prestação jurisdicional tornou-se morosa, fazendo com que o estado deixe de prestar uma tutela jurisdicional adequada e satisfatória para a população.

A crise judiciária é uma questão que aflige todo o mundo, entretanto, no Brasil houve seu agravamento com a instalação da Constituição Federal de 1988, devido a instituição do livre acesso à jurisdição, sendo que, para que este preceito fundamental fosse efetivado, foram formadas as Defensorias Públicas com o objetivo de oferecer acesso jurídico gratuito para a população hipossuficiente, nos moldes, que prevê do artigo 134-A da CF que prevê como função desta instituição “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Classificada como uma das funções essenciais da justiça, com o transcorrer dos anos, a defensoria sofreu alterações advindas de Leis Complementares que alteraram sua estrutura, criaram planos de carreiras, todavia, sua essência de assegurar a assistência jurídica gratuita aos desprovidos de recursos financeiros de forma judicial ou extrajudicial se tornou o preceito originário e fundamental da instituição.

O livre acesso à justiça além de consagrado pela Carta Magna do Brasil, encontra-se garantido elencado na lista de direitos humanos advindo de tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado esse que foi ratificado pelo Brasil, de tal modo o livre acesso à justiça não compreende apenas o indivíduo poder protocolar uma nova ação perante o poder judiciário, mas sim ter uma tutela adequada.

Diante disto, é sabido que a sociedade é cercada de conflitos dos mais diversos fatores, seja essas disputas pautadas em interesses controversos ou a busca por um bem corpóreo ou não, e a proporcionalidade entre os conflitos aumenta gradativamente conforme o aumento populacional, cabendo ao ente estatal a solução desses fatos discutidos de maneira efetiva.

Sobre o aumento dos litígios, Oliveira (2013, p. 35) leciona que o aumento das lides é consequência do aumento populacional do mundo, com a transformação do acesso à justiça como direito comum perante o cidadão, dando tal prerrogativa ao povo é de se esperar como sequela o abarrotamento de lides e de uma tutela do poder estatal falha.

Com a Constituição Federal, o rápido acesso ao poder judiciário por meio das Defensorias Públicas dos Estados criou no Brasil a tradição de judicializar seja qual for o tipo de problema, e tal cultura ao longo dos anos vem criando uma superlotação dos tribunais, com o surgimento da crise do judiciário.

Nesse sentido, Amaral (2009, p.39) nos ensina:

São bastantes conhecidas as dificuldades arrastadas pelo Judiciário brasileiro, tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas. Outros obstáculos que não podem ser esquecidos: o sistema processual, a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais, além do excesso de formalismo

Para que seja nítido o atual sistema judiciário brasileiro, serão expostos dados dos anos de 2018 e 2019, extraídos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que conta com a maior plataforma de dados estatísticos do Poder Judiciário.

Conforme o sítio do CNJ - Justiça em Números, podemos analisar dados extraídos anos anteriores em todos os estados da Federação, os exorbitantes números causam espanto. No ano de 2018, mais de 19 milhões de novos processos foram protocolados no sistema judiciário que já se encontrava com cerca de 62.9 milhões de processos pendentes de um amparo jurisdicional.

Ainda, segundo dados obtidos no relatório do CNJ, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul protocolou cerca de 11.398 processos para cada 100 mil habitantes, um percentual tido como preocupante.

E, conforme dados do boletim estatístico anual Justiça em Números 2020, os números de novos processos iniciados continuam a subir gradativamente, cerca de 20 milhões de novas ações foram registradas, sendo que a estrutura judiciária já contava com 61 milhões de processos pendentes.

Com os dados expostos, podemos ilustrar que o número de processos pendentes reduziu cerca de 2 milhões, no entanto, com o aumento gradativo de novas lides o poder judiciário permanece em uma situação preocupante.

Diante da problemática apresentada, cabe aos operadores do direito a busca incessante para a mudança de tal cenário. Com advento do CPC/15 foi instituída a possibilidade da mediação. Ao fazer com que as partes litigantes recomponham um diálogo eficiente para que de tal modo possam chegar a um acordo que será homologado por um juiz competente, fazendo com que todos os princípios constitucionais sejam assegurados ao cidadão.

Assim, a inafastabilidade do controle jurisdicional ou direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição federal brasileira de 1988 in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, depreende-se que a norma constitucional que garante a livre busca pela tutela jurisdicional, todavia, não proíbe a busca de outros métodos auxiliares para solucionar os conflitos na sociedade.

Salientamos, ainda, que com a utilização correta das práticas de mediação sucederá o alívio do sistema judiciário que se encontra inflado de lides, de modo que o amparo jurisdicional será hábil, tais fatos podem ser retirados dos ensinamentos de Sales (2003, p. 75):

Para o Poder Judiciário, pelo fato de a mediação, quando soluciona boa parte dos conflitos, desafoga-o de sorte que este poderá, portanto, oferecer à sociedade decisões mais céleres e de maior qualidade. Para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal como incentiva uma transformação cultural, a cultura do diálogo, da solidariedade.

Para que o colapso seja evitado e o deslinde dos processos ocorram com maior celeridade efetivando o princípio também constitucional de duração razoável do processo, o número de ações peticionadas ao longo dos anos devem ser reduzidos, e o principal instrumento para tal feito é através da efetivação da mediação.

Diante da problemática apresentada, cabe aos operadores do direito a busca incessante para a mudança de tal cenário. Com advento do Código de Processo Civil de 2015 foi apresentada a possibilidade da mediação nos dissídios que tramitam na justiça comum.

Sobre os conceitos iniciais sobre a mediação, é vital que ressaltarmos os ensinamentos de Vasconcelos (2008, p.37):

[...] é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar acordos. Cabe, portanto, ao mediador colaborar com os mediados para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

Ao fazer com que as partes litigantes recomponham um diálogo eficiente para que de tal modo possam chegar a um acordo que será homologado por um juiz competente, fazendo com que todos os princípios constitucionais sejam assegurados ao cidadão.

Destacamos, que a utilização correta das práticas de mediação sucederá o alívio do sistema judiciário que se encontra inflado de lides, de modo que o amparo jurisdicional será hábil, tais fatos podem ser retirados dos ensinamentos de Sales (2003, p. 75) o qual afirma que com a mediação usada da forma correta teremos decisões céleres e de maior qualidade jurídica, além de transformar a cultura dos litígios em um hábito de diálogo e empatia.

Para que o colapso seja evitado e o deslinde dos processos ocorram com maior celeridade efetivando o princípio também constitucional de duração razoável do processo, o número de ações peticionadas ao longo dos anos devem ser reduzidos, e o principal instrumento para tal feito é através da efetivação da mediação, desde que essa prática seja incentivada por todos aqueles que compõem o poder judiciário.

Salientamos que no passado a defensoria pública que contribuiu com o acréscimo de lides perante o poder judiciário, e atualmente empenhando-se em técnicas de solução de conflitos para aligeirar a estagnação da máquina do judiciário. Por fim, com o aumento de lides em todos o país se fez necessário a reintrodução de técnicas de resolução consensual dos litígios, que já haviam sido instituídos em Constituições passadas.

## **2.1 Juizados Especiais: a reinserção dos institutos de autocomposição na justiça brasileira moderna**

O poder judiciário vem buscando soluções há anos para garantir o livre acesso à jurisdição e para que haja uma promoção de uma tutela célere e efetiva, almejando tais resultados foi criado a partir da Lei 9.099/95, os juizados especiais que já eram previstos na Magna Carta de 1988 em seu artigo 98, I.

Tidos com uma justiça rápida e econômica, sua criação determinou que lides de menor complexidade e baixo valor prosseguiriam neste novo microsistema judicial, usado como uma solução para uma tutela rápida e efetiva.

Ademais, temos que observar o juizado especial como ferramenta da busca pela justiça e da garantia da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que em ações com valor inferior à 20 salários mínimos não é necessário que as partes estejam acompanhadas de advogado, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que em comarcas judiciais onde não se encontre uma sede da defensoria pública, o indivíduo possui *ius postulandi*, ou seja, capacidade postulatória perante um órgão do poder judiciário sem a necessidade de um advogado inscrito na ordem dos advogados do Brasil.

Nesse sentido, Figueira Junior (1996, p.13) ensina:

Com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade.

Com o surgimento do microssistema dos juizados a figura da conciliação tornou-se um destaque no novo ordenamento jurídico brasileiro, todavia, devemos ressaltar que no período imperial na Constituição de 1924 em seu artigo 161, afirmava que nenhum processo seria iniciado se não tivesse sido tentado o meio de reconciliação. Com a promulgação de uma nova Constituição, tal instituto foi remanejado para o artigo 98, o qual disciplinava a criação dos juizados, todavia, desde a instituição da CF/88 até a criação dos juizados a figura da conciliação foi preterida e a cultura da judicialização tomou lugar de destaque.

Logo, enfatizamos que a solução consensual de conflitos faz parte do ordenamento desde os primórdios, mas não é executada de maneira predominante e com o destaque devido.

Resta salientar que, no ano de 2019, conforme apurado pelo boletim anual Justiça em Números - CNJ, o douto Tribunal de Justiça do MS ficou em segundo lugar entre todos os tribunais dos estados, no que tange às práticas de conciliação. Dentre todas as sentenças homologadas, 21,5% advém de acordos oriundos de sessões de resoluções consensuais de conflitos, número expressivo tendo em vista os demais tribunais.

Por fim, ressaltamos que com a anunciação das benesses dos juizados, os cidadãos voltaram suas atenções para tal instituto, no entanto, o poder judiciário não esperava a popularização dessa esfera da justiça, fazendo com que a morosidade do sistema comum se tornasse uma característica indesejada para esse novo método de justiça, instituídos pelos juizados especiais de todo o país, contudo, os juizados são considerados.

E, como tentativa para reduzir os litígios nas varas residuais cíveis de todos os Tribunais do país foi proposto inovações legais visando a utilização da mediação como uma etapa do processo na fase de conhecimento, como podemos observar no Código de Processo Civil ao qual trataremos no próximo tópico.

## 2.2 Mediação: Breve Relato dos Marcos Regulatórios

É de suma relevância ressaltarmos algumas características da mediação, trazermos alguns dispositivos legais que a regulamenta, bem como alguns de seus princípios norteadores, para a mais clara explanação da presente pesquisa.

Atualmente a resolução consensual de conflitos é tratada como o principal recurso para amenizar a crise no sistema do poder judiciário, almejada desde a Resolução 125 do CNJ de novembro de 2010, o qual previa sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.

No sentido de que a mediação surgiu com o objetivo de reduzir a cultura do litígio e amenizar o número de lides em tramitação no poder judiciário, lecionam Spengler e Spengler Neto (2013, p. 16) acerca da Resolução 125/2010 do CNJ:

[Vale ressaltar que a resolução menciona a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir os litígios, já que sua prática em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, devendo servir de base para a criação de Juízos de resolução alternativos de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

A Resolução já previa os princípios fundamentais para a mediação, tais como: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e a boa-fé.

Com tal resolução, o CNJ buscou organizar a realização das práticas de mediação e incentivar os tribunais para que pratiquem tais ensinamentos e técnicas. Tais esforços do CNJ demonstram que o órgão vem buscando meios para solucionar a crise existente no poder judiciário, bem como a evolução do sistema judicial e decisões processuais adequadas.

Consequentemente, com o surgimento da Resolução 125 do CNJ, o poder legislativo se viu diante da necessidade de positivar a mediação, advindo assim a Lei 13.140/15.

Cumprir enfatizar que, a Lei 13.140/15, conhecida como Lei de Mediação, podemos citar tal legislação como um dos principais marcos na batalha em relação à solução consensual de conflitos perante o judiciário.

Dentre os 8 princípios norteadores da mediação é essencial mencionarmos com maior atenção a informalidade e confidencialidade, pois tais fundamentos que se desconhecidos pela população em geral, fazem com que esses desistam da busca pela resolução consensual de conflitos.

Sobre a confidencialidade, somos remetidos principalmente para a figura do mediador, que é o terceiro não interessado e imparcial no problema litigado, e para que possa haver de forma célere e satisfatória a celebração de um acordo, o mediador deve conhecer intimamente o problema e até mesmo fazer pontuações para que seja explanado em momento posterior da sessão. Todavia, com o final da audiência de mediação, é de suma importância que todos os dados ali debatidos serão guardados em sigilo e os dados anotados em papel rasgados, pois quando uma pessoa leiga descobre que um terceiro e não sendo um juiz togado irá tomar ciência do problema debatidos naquele litígio, cria-se uma certa resistência para a plena participação em uma sessão de mediação.

E, ao tratarmos da informalidade, as partes que estão em litígio ou que poderiam vir a litigar sobre algum direito, devem estar cientes que ao participar da sessão de mediação não haverá todos os rigores de um tribunal, as partes devem tomar conhecimento que ao longo da conversa entre o mediador e as partes acontecerá um diálogo com a mínima intervenção de vocábulos jurídicos, de modo que, ao ter tais instruções as partes irão para a sessão mais flexíveis para um diálogo eficaz.

No que tange a informalidade, Luz (2005, p. 137) ensina sobre a importância da incidência de tal princípio para a efetivação da mediação:

A mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e na linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas. A informalidade da mediação permite a interação das partes, pois estas se sentem livres e tranquilas para expressar as angústias, os medos, a insegurança, enfim, serem verdadeiras com elas mesmas, sem nenhuma máscara ou papel para encenar.

Ademais, com o Código de Processo Civil de 2015 é notório os avanços trazidos pela lei referente às práticas de mediação em relação ao código anterior de 1973.

Com advento do Código de Processo Civil de 2002 (CPC/15), a figura dos métodos de solução de conflitos foi regulamentada, além de ser instituída e tornadas obrigatórias as audiências de conciliação e mediação no âmbito da justiça comum/residual, conforme preconiza o artigo 334 do mesmo código.

Com o surgimento do CPC/15, devemos mencionar o artigo 3º, parágrafo 3º do CPC o qual afirma que a mediação deve ser estimulada por juízes e todos os aqueles que integram o poder judiciário, todavia, Lagrasta Neto (2007) afirma que não basta apenas que tal prática seja estimulada, mas que também ocorra um planejamento estratégico para que assim todos que desejem procurar a tutela do estado seja obrigado a se submeter aos métodos de autocomposição. Além disso, com o surgimento do artigo 165 do CPC/15, a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CJSCC) a mediação tomou maior visibilidade perante os órgãos da justiça, logo, com os dados expostos ao longo da pesquisa podemos demonstrar a maneira que a Defensoria Pública do MS vem trabalhando para cumprir tal preceito contido ao longo do Códex Processual Civil, instituindo e regulamentando a mediação na esfera judicial e extrajudicial.

### **2.3 Mediação Judicial e Extrajudicial**

Para que possamos adentrar no trabalho realizado pela defensoria pública, é vital que compreendamos os tipos de mediação existentes e aplicáveis as leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao falar em mediação logo somos remetidos para as audiências de conciliação e mediação imposta na justiça comum por meio do artigo 334 do CPC ou as audiências preliminares nos juizados especiais, as quais podemos chamar de mediação judicial, todavia, as técnicas de mediação vão bem além dessas duas situações. A mediação não deve necessariamente ser aplicada dentro de um tribunal ou perante aqueles que integram esse poder essencial para a democracia brasileira, gerando assim a mediação extrajudicial.

A mediação é a aplicação de um sistema de múltiplas linguagens, pode ser considerada como as novas fórmulas para a solução dos conflitos que afligem o homem, de modo que podemos ter a mediação presente nos lares dos brasileiros, no campo profissional ou até mesmo nas relações amorosa dos indivíduos, é necessário desconstruir a imagem errônea repassada para a população leiga que a mediação é apenas um recurso utilizado pela justiça para que se extingue um processo. Busca-se verdadeiramente construir um diálogo efetivo para que o poder judiciário não seja o detentor da tutela e da solução, mas sim as partes.

A população em geral deve deter os conhecimentos acerca da mediação para que de tal modo ela possa ser desenvolvida extrajudicialmente.

Para o entendimento conceituamos a mediação extrajudicial como aquela a qual as partes buscam espontaneamente um terceiro não interessado para ajudar nos desejos controversos, logo, toda mediação na qual a parte busca pela resolução sem movimentar a máquina do poder judiciário, seja diretamente ou indiretamente, pode ser compreendida como mediação extrajudicial, técnica essa utilizada pela defensoria pública em todos os seus setores de atuação.

## **3 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública do MS ciente do caos que assola o poder judiciário, se viu na obrigação de auxiliar e combater tal problema, durante anos a defensoria teve como objetivo promover o acesso à jurisdição daqueles que eram pobres na forma da lei, todavia, isso ocorria de maneira individual, por mais que vários cidadãos possuíssem o mesmo problema, eram protocoladas ações diferentes, mas versando sobre a mesma matéria de direito.

Um meio pouco utilizado no passado é a Ação Civil Pública (ACP), discriminada na Lei 7.347/85, trouxe um meio para solução de litígios que interferem nos direitos de uma coletividade e necessitavam de um amparo estatal.

A defesa de tutela coletiva por meio da defensoria pública surgiu a partir do surgimento da Lei 11.448/07, a qual trouxe alterações para a Lei que disciplinava as ações civis públicas, colocando tal órgão como parte legítima para a propositura de tal ação, que a longo prazo poderia reduzir o número de lides em trâmite no poder judiciário.

Com o intuito de promover o direito de forma coletiva e viabilizar as ações civis públicas se fez necessário a criação de núcleos temáticos dentro da estrutura da defensoria pública do MS, cada um com sua peculiaridade para que assim pudesse interferir e frear o início de novos processos perante os órgãos do poder judiciário.

A defensoria pública do estado do MS conta com sete núcleos temáticos dentre os quais citamos: Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa do Consumidor e Demais Matérias Cíveis Residuais (NUCCON), Núcleo Institucional de Proteção e Defesa dos Povos Indígenas e de Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), Núcleo Estadual Criminal (NUCRIM).

O Núcleo Institucional de Ações e Estratégicas da Defensoria Pública do MS (NAE) foi utilizado como núcleo consultivo para a presente pesquisa tendo em vista que dentre todos os núcleos existentes, compete ao NAE o controle das ações civis públicas em trâmite perante o poder judiciário do MS, além de propor e fiscalizar os procedimentos de apuração preliminar, dentre outras funções incumbidas a este núcleo conforme podemos extrair da Resolução DPGE N° 076/2014:

Art. 5º Compete ao Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE): I - orientar, integrar ou atuar em questões, processos ou procedimentos relativos às atividades desenvolvidas pelos defensores públicos, que tiverem conhecimento de assuntos de alta relevância ou complexidade, de interesse institucional ou estratégico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul relacionados, especialmente, aos direitos dos presos no sistema carcerário, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, indígenas, enfermos, pessoas com deficiência, consumidores, ribeirinhos, assentados rurais, negros e comunidades quilombolas, minorias, população atingida por desastres naturais, população de fronteira, população LGBT, vítimas de tortura, tráfico de pessoas, moradia e habitação, educação, saúde, acesso à informação, direito à memória e à verdade, meio ambiente, cultura e lazer, questões fundiárias e qualquer outro direito transindividual que guarde relação com os direitos fundamentais dos necessitados ou grupos vulneráveis; II - promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneo quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo vulnerável ou de pessoas necessitadas [...] X - realizar audiências públicas.

Portanto, após análise da Resolução que instituiu o NAE podemos aprofundarmos no trabalho de tal núcleo, ressaltar sua importância no desenvolvimento das práticas de mediação e na realização de procedimentos de apuração preliminar - PAP, que é de suma importância para a eventual propositura de uma ação civil pública.

Para que possamos exaltar as técnicas de mediação aplicadas no âmbito da defensoria pública temos que versar sobre como o problema que atinge um interesse direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos chega até esse núcleo.

Inicialmente, as demandas são recebidas por todos os defensores em atuação no Estado do Mato Grosso do Sul, a partir dessa comunicação o defensor da comarca expede um ofício e informa o NAE sobre tal problema, de modo que começará os trabalhos realizados pelo núcleo.

Ao saber de tal demanda, a primeira providência tomada pelo núcleo é a Instauração do Procedimento de Apuração Preliminar - PAP, com a abertura desse procedimento e a devida publicação no Diário Oficial do Estado, visando a publicidade do ato, o NAE inicia seu trabalho e investiga a origem do problema, remete ofícios para os mais diversos órgãos competentes para que esses possam contribuir para o entendimento ou solução do problema.

Caso, durante a análise do problema haja a constatação de que existe um outro núcleo temático com maior especialidade dentro da defensoria pública do MS, o NAE irá remeter os autos do procedimento de apuração preliminar para este núcleo, dentre os quais já foram citados acima, todavia, o NAE segue acompanhando esse procedimento, realizando assim uma ação conjunta visando a mais rápida solução do problema e o bem-estar social.

Quando ocorre a publicação da portaria de instauração do procedimento a defensoria deixa claro o seu trabalho em prol da resolução dos conflitos por meio da mediação, como podemos observar na portaria N° 024/2015, na qual faz menção sobre a busca consensual para a resolução do conflito oriundo da superlotação carcerária.

EXTRATO DA PORTARIA N.º 024/2015 ACP, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, [...] torna pública a abertura de Procedimento para Apuração Preliminar em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul.

ÓRGÃO DE ATUAÇÃO VINCULADO: Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas - NAE .

LOCAL DA INSTAURAÇÃO: Campo Grande (MS). ASSUNTO: apurar a existência de superlotação carcerária no Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho”, bem como buscar solução – extrajudicial ou judicial – para adequá-lo à sua real capacidade.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 45 dias, admitindo-se prorrogação. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2015.

FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA  
Defensor Público – Coordenador do NAE

Após finalizado os procedimentos inerentes ao PAP, é expedido um relatório no qual irá demonstrar qual a solução para o conflito apresentado na portaria de instauração do procedimento, caso não haja uma medida consensual do conflito, os núcleos da defensoria pública irão propor uma ação civil pública na área em que compete sua atuação, e ressaltamos que todos os procedimentos são monitorados pelo NAE.

Salientamos ainda que, ao ser peticionada a ação civil pública os núcleos são assíduos no seu papel de estimular as práticas de mediação durante todo o curso da ação, como será demonstrada com maior clareza nos próximos tópicos.

No que tange os procedimentos de apuração preliminar é necessário a exposição dos dados abaixo, extraídos das tabelas de controle do NAE, tornando claro o árduo trabalho desempenhado pelos núcleos da defensoria pública.

- No ano de 2014 foram instaurados 03 PAPs (ano de criação do NAE);
- No ano de 2015 foram instaurados 34 PAPs;
- No ano de 2016 foram instaurados 58 PAPs;
- No ano de 2017 foram instaurados 29 PAPs;
- No ano de 2018 foram instaurados 19 PAPs;
- No ano de 2019 foram instaurados 44 PAPs;
- No ano de 2020 foram instaurados 39 PAPs;
- No ano 2021, até o mês de março foram instaurados 2 PAPs;
- TOTAL de 228 PAPs instaurados;
- TOTAL de 74 ACP ajuizadas.

Por fim, dos dados expostos podemos extrair que a defensoria com a utilização das técnicas de mediação adequada, obteve um aproveitamento acima de 67,5%, ou seja, do total de procedimentos de apuração preliminar instaurados e que poderiam originar ações judiciais perante o poder judiciário, aproximadamente 154 procedimentos foram arquivados, seja devido ao fato da realização de acordos ou outras providências extrajudiciais que foram adotadas.

E, para melhor entendimento citamos o PAP N° 014/19, o qual buscou apurar eventual lesão ao direito dos idosos na concessão da gratuidade de passagens em ônibus interestaduais, tal procedimento foi arquivado devido ao fato de que as autoridades que compunham o Poder Legislativo do Estado que estavam presentes na audiência pública firmaram o compromisso de alterar a lei estadual que dispõe sobre a gratuidade do transporte interestadual, de modo que não haveria lesões aos direitos dos idosos.

Portanto, com base nos dados apresentados acima é nítido o empenho da defensoria pública para possibilitar a resolução de conflitos por meio da mediação e de tal modo evitar que dezenas de milhares de processos sejam iniciados no sistema do poder judiciário que se encontra sobrecarregado e em um eminente colapso.

Outrossim, iremos pormenorizar abaixo o trabalho da defensoria pública para a real efetivação da mediação após a propositura dos PAPs por meio das técnicas de resolução de conflitos.

### 3.1 Audiências Públicas

Instaurado o PAP e todos os procedimentos já realizados, quando viável para a solução do conflito ou para enriquecer o procedimento ocasionando novas formas de solução para o problema é proposto a realização de uma audiência pública, e assim demonstrando o ápice do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

A audiência pública pode ser considerada como uma reunião que irá acontecer de portas abertas, onde as autoridades competentes, no caso telado a defensoria pública por intermédio dos coordenadores dos núcleos temáticos, irão colher da população interessada no problema suas perspectivas, de modo que tal ação irá contribuir para que os entes governamentais observem de perto o problema enfrentado pela sociedade e assim possam solucionar com maior celeridade.

Esse instituto está positivado em diversas leis, tais como art. 39 da Lei n. 8.666/1993; arts. 19, III, e 42 da Lei n. 9.472/1996; art. 19 da Lei n. 9.478/1997; arts. 29, 31, 32 e 34 da Lei n. 9.784/1999; art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/1999; dentre outras; Já a defensoria pública passa a ter competência para a convocação e realização das audiências públicas a partir da edição da Lei Complementar 132/09, que trouxe a norma o artigo 4º, inciso XXII, e permitiu ao órgão “convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais”, logo, podemos considerar como funções institucionais a promoção e defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes.

A defensoria pública do MS vem ao longo dos anos vem efetivado o dispositivo legal e realizado diversas audiências públicas para atender com maestria as necessidades do cidadão sul-mato-grossense, no qual citamos a audiência pública 25 de setembro de 2020, ressaltamos ainda que devido ao período de pandemia causado pela COVID-19, tal ação foi feita de maneira remota, possibilitando a presença de todos os interessados.

A audiência pública realizado no dia acima mencionado, foi presidido pelos coordenadores do NAE e NUDECA e possuía como objetivo debater as questões tratadas no Procedimento de Apuração Preliminar N° 026/2020, quanto à necessidade de se apurar, com maior amplitude e fidedignidade as repercussões da retomada (ou não) das aulas presenciais de instituições de ensino público para crianças, adolescentes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, permitindo-se sua eficaz participação no debate.

Os debates contaram com a participação simultânea de 2.200 pessoas, sendo esses pais de alunos, professores e autoridades da área da saúde e educação, conforme constatado no extrato das conclusões da audiência pública, publicado no diário oficial do Estado - DOE N° 10.293 (2020, p. 155), que ao final das exposições e argumentações foi decidido que as aulas remotas têm mostrado resultado positivo e que todas as alterações futuras seriam acompanhadas pelos núcleos da

defensoria que visam a proteção da criança e do adolescente, de modo que medidas judiciais restaram desnecessárias.

### **3.2 Reuniões de Conciliação e Mediação Extrajudicial**

Dentre os métodos de mediação usados com frequência pela defensoria pública é vital mencionarmos as reuniões de conciliação e mediação extrajudicial, que são realizadas fora das instalações do poder judiciário e as decisões ali tomadas são homologadas pelo juízo competente e passíveis de execução judicial.

Enfatizamos que não há momento determinado para a realização de tal procedimento, podendo ser realizado após a audiência de mediação imposta pelo artigo 334 do CPC ou até mesmo na fase de apresentação das alegações finais por memoriais.

No que tange ao tempo, as mediações extrajudiciais podem perdurar por horas até que as partes encontrem uma solução para o litígio. Para a realização da reunião as partes são convidadas por meio de ofício expedido pelos núcleos da defensoria ao qual possui competência para tal feito.

Para melhor entendimento de desse procedimento, usaremos com base a ACP N° 0841008-23.2014.8.12.0001, processo que se iniciou no ano de 2014, e se perdura até os dias de hoje, nele podemos observar que o litígio está em torno do direito de atendimento especial para crianças com transtorno do espectro autista (TEA) em toda a rede de ensino municipal.

Dentre os pedidos que compunham a lide estavam requerimentos de acompanhamento de profissionais qualificados na área da saúde e da educação para o melhor desenvolvimentos dessas crianças, com a ação protocolada e a liminar requerida já concedida, houve uma audiência na qual foi constatada que a tutela de urgência não estava sendo devidamente efetivada, o membros do poder executivo requereu prazo para que pudessem articular com a defensoria pública um ajustamento de conduta e assim poder disponibilizar melhores condições de educação e acompanhamento de saúde das crianças e adolescentes com TEA, conforme podemos constatar na página 2091 dos autos da ACP.

Todavia, mesmo com inúmeras dilações de prazos para que o município pudesse ajustar sua conduta e atender as necessidades dos menores, se passaram mais de 5 anos sem que houvesse uma real efetivação da decisão judicial. De modo que no ano de 2019, visando o fim do litígio, o NAE propôs ao município de Campo Grande a realização de uma reunião de conciliação e mediação extrajudicial, para que houvesse o fim da lesão do direito dos menores com transtorno do espectro autista.

Nessa reunião, a coordenadora do NAE propôs mudanças no sistema de ensino, de modo que

não acarretaria custos maiores para o município e acordando o prazo de 6 meses para a efetivação do acordo, conforme constatado nos autos da ACP (2019, p. 2166):

-Verifica-se da audiência de fls. 2155-6 que o objeto da lide foi resolvido mediante acordo entre as partes, as quais estipularam o prazo de seis meses para cumprimento, findo o qual, requereram vista para "comprovação do cumprimento do avençado". Por essas razões, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes (fls. 2155-6), com o qual concordou o representante do Ministério Público (fl. 2165), cujas cláusulas e condições passam a integrar a presente decisão, para cabal cumprimento entre os seus celebrantes na forma e sob as penas da lei. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 487, inciso III do Código De Processo Civil.

Insta afirmar que, a colaboração da defensoria pública na efetivação das reuniões de mediação não se restringiram apenas no caso acima telado, enfatizamos ainda a atuação da defensoria através do NAE na ACP N° 0950783-60.2020.8.12.0001, processo originário do Ministério Público, que litigava sobre o aumento de leitos de UTI no período de maior crise da saúde no município de Campo Grande devido a COVID-19, e a defensoria solicitou atuação como *amicus curiae*, como modalidade diferenciada de intervenção de terceiros, permitindo a cooperação processual de instituições, em causas e matérias sensíveis ao interesse público, fortalecendo o debate, conforme preconiza o artigo 138 do CPC.

Com a intervenção da defensoria nessa lide, foi notório os avanços nas negociações permitindo assim o aumento dos leitos e garantindo o direito à vida dos cidadãos, conforme podemos constatar decisão de folha 745 dos autos:

1) Leitos de UTI Covid: implementação imediata, na data de amanhã (23.04.2021), de 12 Leitos De UTI Covid junto ao Hospital Regional, os quais foram contratualizados pela SESA; 2) Possibilidade de ampliação de 05 leitos de UTI junto ao hospital El Kadri ou outro hospital, desde que haja necessidade de ocupação de leitos de UTI". O requerente anuiu à proposta da SESA, bem como postulou a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, com o que concordaram os requeridos. Diante da convenção entre as partes para suspensão do processo (artigo 313, II, do CPC), foi deferida pelo prazo de 15 dias. Foi determinado que se aguarde em arquivo provisório o referido termo. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

Portanto, é claro o empenho da defensoria pública na resolução consensual dos conflitos e o benefício que esse órgão traz para a sociedade e seus cidadãos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe ao cidadão o livre acesso à justiça, contudo, com o avançar dos tempos e o aumento da população tal direito instituído pela magna carta causou aos órgãos do poder judiciário.

Com o passar dos anos e o agravamento da crise, fez com que o poder judiciário buscasse aliados para afastar a crise que poderia causar o colapso desse sistema da justiça, devido a tal

situação foi inserido no sistema da justiça brasileira moderna os métodos de resolução consensual de conflitos, todavia, para que o colapso do poder judiciário fosse retardado ou até mesmo evitado se faz necessário maior efetividade nas técnicas de mediação e conciliação.

Todo o disposto no estudo, mostrou que o número de lides iniciadas todos os anos são maiores que os processos findados, fazendo com que a máquina do judiciário falhasse na prestação de uma tutela judicial efetiva perante a população que abriu mão da sua total liberdade para poder viver em sociedade e sobre as rígidas leis do Estado.

Para auxiliar na redução da crise, a defensoria pública do MS vem criando núcleos temáticos para que sejam desenvolvidos e aplicados por esses órgãos técnicas de resolução consensual de conflitos, tais como a mediação e conciliação.

Com base na análise de dados oriundos do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas - NAE, foi possível fazer uma análise fidedigna da importância da defensoria pública na luta contra a crise do judiciário, ademais, com o uso correto das técnicas de mediação a população terá seu direito de livre acesso à justiça, bem como uma duração razoável do processo e uma tutela jurisdicional efetiva, preceitos trazidos pela Magna Carta de 1988 e pelo atual Código de Processo Civil.

## 5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição (1924)**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 29 de mar de 2021

BRASIL. **Lei Complementar nº 132**, de 07 de outubro de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm)> Acesso em: 01 de maio de 2021

BRASIL, **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 01 de maio de 2021

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** (Ação Civil Pública Infância e Juventude). ACP N° 0841008-23.2014.8.12.0001. Juíza Katy Braun do Prado. Julgado em 02 de abr. de 2020. Disponível em: <[https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=01001QKFD0000&processo.foro=1processo.numero=0841008-23.2014.8.12.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_94112e3bf4a4ee4bdc9a472fceed2d7](https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=01001QKFD0000&processo.foro=1processo.numero=0841008-23.2014.8.12.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_94112e3bf4a4ee4bdc9a472fceed2d7)>. Acesso em 02 de maio de 2021.

CNJ, **RESOLUÇÃO 125**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)> Acesso em 30 de mar. de 2021

Diário Oficial do Mato Grosso do Sul, MS, Brasil, ano. 2020. Disponível em: <[https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10293\\_02\\_10\\_2020](https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10293_02_10_2020)> Acesso em 01 de maio de 2021

DPGE **RESOLUÇÃO N° 076**, Disponível em: <[http://www.defensoria.ms.gov.br/images/nae/legislacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_DPGE\\_n.\\_076\\_de\\_28\\_de\\_agosto\\_de\\_2014.pdf](http://www.defensoria.ms.gov.br/images/nae/legislacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_DPGE_n._076_de_28_de_agosto_de_2014.pdf)> Acesso em: 19 de abr. de 2021

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 36. São Paulo. ed. RT, 1996.

JUSTIÇA em números 2019. CNJ, Brasil, Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)> Acesso em: 06 de mar. de 2021

JUSTIÇA em números 2020. CNJ, Brasil, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 06 de mar. de 2021

LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Ed. Atlas, 2007

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social** – Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf>> Acesso em: 07 de mar. de 2021.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**, 2002. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/DO%20CONTRATO%20SOCIAL%20ROSSEAU.pdf>> Acesso em: 01 de mar. de 2021

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion; Spengler Neto, Theobaldo; **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**; Curitiba: Multideia, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo. Editora Método, 2008

**ARTIGO IV****A EMPATIA COMO PRINCÍPIO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E NA FACILITAÇÃO DE DIÁLOGOS FAMILIARES NA PANDEMIA****Alexandre Fernandesde Lima***Graduado do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)***Professora Me. Maira Nunes Farias Portugal da Silva***Mestre em Desenvolvimento Local da UCDB (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2014). Especialista em Direito Ambiental com Ênfase em Regularização Ambiental e Licenciamento pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2006). Advogada OAB/MS 12.055. Professora da UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis e Administração, também nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Gestão de Pessoas e Gestão Pública da UCDB Virtual. Atua como professora e advogada do Núcleo de Prática Jurídica da UCDB/NUPRAJUR, desenvolvendo e orientando os acadêmicos do Curso de Direito, na elaboração de peças e atendimentos, acompanhamento jurídico gratuito à população carente nas áreas cível. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq.***Professora Me. Maria Fernanda Daniel de Alencastro***Graduada em Letras (FUCMAT/UCDB), especialista em Língua Portuguesa-Redação (PUC-MG), com Mestrado em Educação – Formação Docente (UCDB). Professora das disciplinas: Língua Portuguesa, Redação e Linguagem Forense, Monografia Jurídica.***RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo a problemática do estudo das técnicas de mediação aplicadas aos conflitos de família que tramitam no poder judiciário, além do estudo das Leis que integram o nosso ordenamento jurídico fazendo com que a mediação nos conflitos familiares seja algo obrigatório, todavia, a imposição da mediação sem a utilização da técnica adequada se torna infrutífera, é necessário que o mediador haja com empatia e se coloque no lugar das partes mas de maneira imparcial, resguardando os princípios basilares da mediação. Como objetivo geral visa apresentar a efetividade da mediação diante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar sua origem histórica. No que tange o objetivo específico, a presente pesquisa pauta-se em demonstrar que a mediação se aplicada de maneira equivocada e sem a devida empatia não produz os efeitos desejados perante as partes e o poder judiciário que encontra na mediação um meio de garantir a duração razoável do processo. Como metodologia utiliza-se o método qualitativo no qual foram realizados estudos bibliográficos de diversos autores que defendem as práticas de mediação com maior empatia por meio dos mediadores. Restando por fim, evidenciado maior eficácia nos processos tratados com maior empatia por meio dos mediadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1 Conflito. 2 Família. 3 Empatia. 4 Mediação.**ABSTRACT**

The present study aims at the study of mediation techniques applied to family conflicts in the judiciary, in addition to the study of laws that make up our legal system, making mediation in family conflicts mandatory, however, the imposition of mediation without the use of the proper

technique becomes fruitless, it is necessary that the mediator acts with empathy and puts himself in the place of the parties, but impartially, safeguarding the basic principles of mediation. As a general objective, it aims to present the effectiveness of mediation in the Brazilian legal system, as well as demonstrate its historical origin. With regard to the specific objective, this research is based on demonstrating that mediation, if applied wrongly and without due empathy, does not produce the desired effects before the parties and the judiciary, which finds in mediation a way to guarantee the duration reasonable part of the process. As a methodology, the qualitative method was used, in which bibliographical studies of several authors who defend the mediation practices with greater empathy through the mediators were carried out. Lastly, there is evidence of greater effectiveness in processes handled with greater empathy through mediators.

**KEYWORDS:** 1 Conflict. 2 Family. 3 Empathy. 4 Mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a importância da empatia na mediação de conflitos familiares ocasionando assim a facilitação de diálogos durante a pandemia, como instrumento facilitador na resolução de conflitos por meio do restabelecimento do diálogo com uma abordagem empática.

A pesquisa em pauta teve por objetivo geral analisar as ferramentas necessárias para resolução de conflitos na mediação e por objetivos específicos identificar o sistema multipartas no sistema jurídico brasileiro e discorrer sobre a importância da empatia na resolução dos conflitos familiares em tempos de pandemia.

Com a presente pesquisa, visa-se demonstrar com clareza tanto para o público em geral quanto para o público específico, ou seja, os operadores do direito e acadêmicos da área, os benefícios do uso da mediação e como tal prática pode gerar interferência e diminuição no número de conflitos familiares que muitas vezes se perduram por anos na esfera judiciária.

Dividido em capítulos, o primeiro versa sobre uma apresentação geral da mediação, trazendo suas origens e preceitos históricos e basilares desse meio de resolução consensual de conflitos. Posteriormente, teremos o terceiro capítulo no qual tratou sobre os princípios norteadores de tal técnica e como podemos observar a aplicação desses preceitos fundamentais na prática. Na sequência, no tópico quatro será tratado sobre a aplicação de maneira específica nos conflitos familiares, com ênfase na aplicação da empatia para a resolução das lides judiciais ou extrajudiciais. E por fim, no tópico cinco, será tratado sobre a novação legislativa para que a empatia se torne um princípio positivado no ordenamento jurídico, bem como sua inserção na Lei 13.140/15.

A metodologia usada para a construção do presente trabalho foi uma análise qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de doutrinas que tratavam sobre mediação e conciliação, além de artigos científicos sobre a temática.

## 2 MEDIAÇÃO: ORIGENS E PRECEITOS HISTÓRICOS

A mediação, técnica que vem se popularizando ao longo das décadas, é a responsável pela redução de lides que vem tramitando ao longo dos anos e assim ocasionando uma crise no poder judiciário, gerando assim uma tutela jurisdicional ineficiente.

Observa-se que o processo de judicialização tem um notável crescimento após a segunda guerra mundial, onde o judiciário é visto como uma terceira via que possibilitaria uma visão mais democrática com relação às demandas sejam elas contra o Estado, independente da esfera que ocorra, seja municipal, estadual ou federal e principalmente entre os cidadãos, sendo para a sociedade de modo geral uma opção resolutiva direta.

Inicialmente, podemos definir a mediação como base nas palavras de Warat (2001, p. 75-76):

[...] em uma primeira abordagem, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. [...] A autocomposição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, porquanto se requer sempre a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto decisão transformadora do conflito.

Com origens datadas na Grécia antiga, a palavra mediação deriva-se do verbo latim “mediare”, de modo que temos um terceiro não interessado, todavia, não togado de poder oriundo da magistratura, que irá intervir de maneira pacífica e busca e efetivação de um diálogo entre as partes do processo judicial.

No entanto, é nítida a prática da mediação em todo o mundo ao longo dos séculos, e como exemplos citamos a China, que possuía como lei base um ideal no qual todos os homens devíamos seguir, todavia ao ser desrespeitado tal conduta e visando a economia tendo em vista a vasta população local, era proposta técnicas de mediação e a realização de um compromisso entre o violador da regra e membros da sociedade, conforme ensina Rodrigues Júnior (2003, p. 297):

Na China de Confúcio, a justiça era administrada segundo o li, que significava um ideal de comportamento entre todos os homens. Contudo, se tal regra fosse quebrada, evitava-se o processo por entenderem ser desonroso. Sendo assim, recorria-se ao compromisso, conciliação e negociação. Pode-se enxergar o uso da mediação na China desde tal época até os dias atuais.

Ademais, ressaltamos que, nos Estados Unidos que é considerado modelo para as demais civilizações, adotou o sistema de solução consensual de conflitos após a metade do século XX, precisamente pós-guerra devido ao número de lides foi criado assim o sistema conhecido pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), e dentro de tal método podemos vislumbrar a presença da negociação, a qual visa as partes demonstrar interesses em comum; Mediação, técnica popularizada no Brasil e visa a autocomposição das partes; Conciliação, regulamentado pelos artigos 165 a 172 do CPC e visa conflitos de menor complexidade e valor e podendo tratar de direitos disponíveis; E por fim arbitragem, método menos utilizado pois em tal caso o terceiro irá impor uma solução.

Para que possamos compreender o papel de tal instituto nos dias atuais, devemos retornar aos primórdios da civilização e analisar o Brasil no período monárquico, no qual podemos afirmar que a justiça brasileira teve o primeiro contato com a política de resolução consensual de conflitos conforme preconiza Fagundes Cunha (in GENESIS, ano II, p. 640) ensina que “No decorrer do período monárquico e nos primórdios da República, o direito brasileiro conheceu, pois, a busca da prévia conciliação entre as partes, visando à preservação da paz e o afastamento da eternização das lides judiciais.”

Deste modo, podemos afirmar que no passado, mesmo tendo um poder judiciário eficiente na resolução dos litígios, a população poderia adotar técnicas consensuais de conflitos, que em tal período da história eram chamados de “meios complementares”.

No ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que é profundamente vasta no que compreende sua aplicabilidade, faz com que lacunas fiquem passíveis de interpretação o que possibilita ao judiciário interferir em tais lacunas quando demandado, criando não indistintas vezes alta demanda no órgão para interpretações referentes a nossa carta magna.

Com a regulamentação do Lei 13140/2015 proveniente do novo código de processo civil de 2015, se vislumbra uma mudança nesse comportamento de judicialização em detrimento da mediação, ao possibilitar aos indivíduos determinarem a finalização de suas demandas que foram construídas e debatiam entre si de maneira específica para o caso em discussão de forma personalizada.

Nesse sentido, cabe elencar o artigo 3, § 3º, do Código de Processo Civil que assim prevê:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial .

Ademais o Manual de Mediação Judicial (2012, p.293) também leciona:

Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser plenamente resolvido tão somente por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao considerar que sua função consiste somente em examinar quais fatos encontram-se demonstrados para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito muitas vezes deixa de fora um componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano.

4

Ou seja, é clara a previsão legal acima exposta, visto que o Estado deverá promover sempre que possível a solução consensual de conflitos. Desta maneira, é de se observar que o sistema multiportas é hoje elencado na doutrina como um dos exemplos de solução dos conflitos, pois tem por fim atingir um dos objetivos, ou seja, a utilização de uma adequada ferramenta irá trazer as possibilidades de uma justiça eficiente e eficaz de acordo com cada caso concreto.

Ao mencionar a mediação, é comum sermos remetidos para um processo judicial e na sua fase instrutória, quando se tratar do procedimento comum do Código de Processo Civil, no entanto, a mediação pode ser utilizada como meio de prevenção de um conflito que venha ocorrer, muito utilizado na esfera familiar, para que haja o reestabelecimento do diálogo entre as partes de maneira eficaz, de modo que tal fato desencadeará a mediação extrajudicial, nesse sentido Sales (2004, p. 30) explica:

TO segundo objetivo da mediação é a prevenção de conflitos. A mediação como um meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo o seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração do problema e procura o tratamento dos conflitos, ou seja, durante o processo de mediação, o mediador, com sua visão de terceiro imparcial, deve aprofundar-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito

Quando é tratado sobre o tema resolução consensual de conflitos por meio de técnicas de mediação somos remetidos aos benefícios de tais procedimentos como: economia de tempo e custas processuais, confidencialidade, autonomia, flexibilização dos procedimentos, melhor compreensão pelas partes da decisão, maior satisfação após a solução do conflito, todavia, ao buscar meios alternativos oriundos do sistema de multiportas quando tratamos principalmente de litígios que versam sobre direitos familiares, o maior benefício a ser exaltado é o restabelecimento do diálogo eficiente entre as partes de modo que, num futuro distante ao entrar em nova disputa as partes poderão resolver tais problemas sem a intervenção de um terceiro.

Salientamos ainda que, dentre os fundamentos norteadores das técnicas de resolução de conflitos encontramos diversos de adjetivos e princípios que regem tais práticas, no entanto, a empatia não é tratada com clareza nas Leis ou Resoluções que discriminam esses atos, pois ao tratar a lide com maior empatia é comprovado que a solução das lides terá maior eficácia e assim teremos a queda de processos que tramitam no poder judiciário atualmente.

Ademais, ressaltamos que, nos Estados Unidos que é considerado modelo para as demais civilizações, adotou o sistema de solução consensual de conflitos após a metade do século XX, precisamente pós-guerra devido ao número de lides foi criado assim o sistema conhecido pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), e dentro de tal método podemos vislumbrar a presença da negociação, a qual visa as partes demonstrar interesses em comum; Mediação, técnica popularizada no Brasil e visa a autocomposição das partes; Conciliação, regulamentado pelos artigos 165 a 172 do CPC e visa conflitos de menor complexidade e valor e podendo tratar de direitos disponíveis; E por fim arbitragem, método menos utilizado pois em tal caso o terceiro irá impor uma solução.

Para que possamos compreender o papel de tal instituto nos dias atuais, devemos retornar aos primórdios da civilização e analisar o Brasil no período monárquico, no qual podemos afirmar que a justiça brasileira teve o primeiro contato com a política de resolução consensual de conflitos conforme preconiza Fagundes Cunha (in GENESIS, ano II, p. 640) ensina que “No decorrer do período monárquico e nos primórdios da República, o direito brasileiro conheceu, pois, a busca da prévia conciliação entre as partes, visando à preservação da paz e o afastamento da eternização das lides judiciais.”

Deste modo, podemos afirmar que no passado, mesmo tendo um poder judiciário eficiente na resolução dos litígios, a população poderia adotar técnicas consensuais de conflitos, que em tal período da história eram chamados de “meios complementares”.

No ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que é profundamente vasta no que compreende sua aplicabilidade, faz com que lacunas fiquem passíveis de interpretação o que possibilita ao judiciário interferir em tais lacunas quando demandado, criando não indistintas vezes alta demanda no órgão para interpretações referentes a nossa carta magna.

Com a regulamentação do Lei 13140/2015 proveniente do novo código de processo civil de 2015, se vislumbra uma mudança nesse comportamento de judicialização em detrimento da mediação, ao possibilitar aos indivíduos determinarem a finalização de suas demandas que foram construídas e debatiam entre si de maneira específica para o caso em discussão de forma personalizada.

Nesse sentido, cabe elencar o artigo 3, § 3º, do Código de Processo Civil que assim prevê:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial .

Quando é tratado sobre o tema resolução consensual de conflitos por meio de técnicas de mediação somos remetidos aos benefícios de tais procedimentos como: economia de tempo e custas processuais, confidencialidade, autonomia, flexibilização dos procedimentos, melhor compreensão pelas partes da decisão, maior satisfação após a solução do conflito, todavia, ao buscar meios alternativos oriundos do sistema de multiportas quando tratamos principalmente de litígios que versam sobre direitos familiares, o maior benefício a ser exaltado é o restabelecimento do diálogo eficiente entre as partes de modo que, num futuro distante ao entrar em nova disputa as partes poderão resolver tais problemas sem a intervenção de um terceiro. <sup>4</sup>

Salientamos ainda que, dentre os fundamentos norteadores das técnicas de resolução de conflitos encontramos diversos de adjetivos e princípios que regem tais práticas, no entanto, a empatia não é tratada com clareza nas Leis ou Resoluções que discriminam esses atos, pois ao tratar a lide com maior empatia é comprovado que a solução das lides terá maior eficácia e assim teremos a queda de processos que tramitam no poder judiciário atualmente.

Assim, com base na resolução CNJ 125/2010, Lei 13140/2015 e Código de Processo Civil, a defesa na aplicação da mediação é um caminho ágil, funcional e que possa viabilizar de maneira célere às demandas já interpostas, e conseqüentemente diminuindo processos pendentes no judiciário, e também evitando novos processos, tendo em vista a importância da utilização dos sistemas multiportas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, devemos ressaltar que os princípios norteadores da mediação se mantêm intactos ao longo dos anos e de todas as inovações legislativas, conforme podemos analisar no tópico abaixo, e conforme será explanado na presente pesquisa será demonstrado a necessidade de utilizar a empatia como um princípio fundamental da mediação, em especial quando se tratar de conflitos familiares.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

A mediação, bem como qualquer outro instituto do meio jurídico, é pautada em princípios e procedimentos que visam a maior eficácia desses métodos. Na mediação, tais fundamentos estão enumerados no artigo 2º da Lei de Mediação, Lei 13.140/2015, visto que a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé.

É necessário que a população e os serventuários da justiça conheçam de forma pormenorizada tais princípios e os apliquem fidedignamente, visando a melhor execução da mediação.

Para a presente pesquisa, no qual tem-se como base elencar a empatia como princípio, é de suma importância a explanação sobre alguns desses 8 princípios acima expostos, dentre eles a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, a informalidade das sessões, para que possamos compreender que a empatia encontra-se ligada aos princípios norteadores da mediação, todavia, sem que seja expresso na legislação específica.

### **3.1 A Imparcialidade do Mediador**

No que tange a figura do mediador, o terceiro não interessado no conflito, devemos afirmar que a imparcialidade do mesmo é tido como primeiro e principal fundamento da mediação, todavia, é necessário compreender que a imparcialidade não implica na falta de empatia ao tratar da lide.

Nesse sentido, Boas (2009, s.p) nos ensina:

Por esse princípio temos que o mediador encontra-se acima das partes e de forma equidistante, isso significa dizer que ele irá ouvir as duas partes de forma igual e não irá representar ou aconselhar nenhuma das partes. Ele é imparcial porque não está do lado de nenhuma das duas partes, ele não tem interesse próprio em nenhuma das questões que estão envolvidas nos conflitos. É uma condição fundamental para ser mediador, assim não poderá existir nenhum conflito de interesses ou relacionamento que seja capaz de alterar e vir a afetar a sua imparcialidade.

Quando ocorre uma sessão de mediação, as partes irão expor seus problemas de modo que o mediador, munido da imparcialidade, buscará um meio para que as partes entrem em um acordo. Todavia, não é suficiente a imparcialidade sem que na figura do mediador se encontre a empatia, logo, o mediador deve se colocar no lugar das partes litigantes a fim de buscar o bem-estar social.

### **3.2 Isonomia das Partes na Sessão de Mediação**

Ademais, a isonomia com qual as partes devem ser tratadas não impede um tratamento empático por meio dos serventuários da justiça, de modo que o mediador deve informar as partes os prejuízos e vantagens ao ser celebrado cada acordo.

E devemos ressaltar que ao explicar tal situação e o acordado pelas partes, o mediador deve compreender que os litigantes na maior parte das vezes desconhecem vocábulos jurídicos, e novamente, a empatia deve estar presente na sessão e o mediador deve se colocar no lugar das partes e explicar de melhor maneira possível, efetivando assim a reunião de mediação.

Ressaltamos ainda, os ensinamentos de Mori (2006, p.40):

A igualdade no tratamento dispensado às partes é aquela que busca afastar o inevitável desequilíbrio das relações entre as partes, que é motivada por razões de natureza social, cultural e econômica. São necessários meios que propiciem a compensação das desigualdades verificadas no plano prático, com objetivo de oferecer às partes igualdade material de oportunidades

Logo, não obsta a presença da isonomia entre as partes com um tratamento de maior empatia nas sessões.

### 3.2 Informalidade na Reunião de Mediação

Por fim, devemos ressaltar a informalidade que rodeia as sessões de mediação. É de suma importância que as partes compreendam que a mediação é isenta de todas as formalidades que ocorrem perante um juízo.

Não existe uma regra procedimental para a condução de uma reunião de mediação, podendo esta ocorrer diversas vezes até que as partes entrem em um consenso.

Devemos ter em mente que deve ser adotado nas sessões de mediação técnicas que deixem os participantes dispostos a conversar e entrar em um consenso, ousamos afirmar que nas reuniões de mediação tudo é válido desde que haja uma solução para o conflito de modo que não prejudique nenhuma das partes.

Conforme nos ensina Boas (2009, s.p):

Como a mediação se caracteriza pela ausência de uma estrutura previamente estabelecida e a inexistência de qualquer norma substantiva ou de procedimento, novamente cabe às partes decidir qual e como será o caminho a percorrer. Ainda sob os auspícios desse princípio, temos que levar em consideração que os atos praticados devem ser precisos, com clareza, concisão e simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de tal forma que atenda às necessidades das partes e à compreensão das mesmas

Logo, podemos afirmar que a dispensa das formalidades exigidas perante um Tribunal, faz com que se tenha a possibilidade de incluir na mediação técnicas de produzam a empatia entre as partes, bem como o mediador mesmo sendo um terceiro não interessado possa dar o tratamento empático necessário para o caso em questão.

#### 4 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES

Quando se trata de conflitos familiares deve se atentar a aplicação de técnicas objetivas, claras e que transmitam segurança às partes, uma vez que pelo laço afetivo que os une tais conflitos em sua maioria acarretam danos emocionais e psicológicos provenientes da ligação de ambos, sendo necessário uma atuação cuidadosa para não expor tais feridas.

É de máxima importância fazermos um apanhado teórico sobre os procedimentos especiais elencados pelo CPC, dentre os quais as ações de família se tornam de grande importância para a presente pesquisa, pois o que difere tal procedimento para os demais é a presença da mediação no início da tramitação do processo. Ademais, não podemos confundir a mediação inicial nas ações familiares com a audiência do artigo 334 do CPC, a qual se refere a tentativa de recompor o diálogo seja em lides de qualquer matéria de direito.

Como é de notório saber da comunidade jurídica, as leis brasileiras possuem sua obrigatoriedade e suas exceções, todavia o artigo 695 do CPC in verbis: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.” Com a minuciosa leitura do caput do artigo 695 é necessária uma análise hermenêutica, pois ao passo que o legislador afirma que o juiz ordenará a presença do réu para a audiência de conciliação e mediação é com o intuito de evitar os morosos processos que tramitam no poder judiciário e assim evitar maiores danos às famílias brasileiras.

Outro ponto que merece atenção no CPC/15 é o artigo 694 que assim dispõe:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. O juiz, de ofício ou a requerimento, pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Com a simples leitura do caput do parágrafo supramencionado é nítida a intenção do legislador em propor a solução consensual dos conflitos de família, mas de maneira positivada tendo em vista que o Brasil adota um sistema jurídico positivista.

No entanto, ao realizar a leitura do artigo 694 por mais louvável que seja a intenção do legislador em buscar o sistema de multi portas para os processos de família, devemos afirmar que o judiciário brasileiro não possui servidores qualificados da maneira adequada para tratar tal tipo de lide, que conduzida de maneira equivocada poderá trazer inúmeros problemas psicológicos para as partes que na maior parte das vezes envolvem crianças que já possuem uma base familiar conturbada.

Com o início de uma lide com temática familiar, como preceitua o CPC, irá ocorrer a primeira sessão de mediação e conciliação, e para que possa haver um resultado satisfatório é necessário a observância de pequenos pontos, tais como: o método de abordagem, comunicação, enaltecer os lados positivos de cada parte e esclarecer os pontos controversos, conforme discorreremos abaixo. Todavia, mesmo com todos os métodos elencados devemos incessantemente afirmar que todos os métodos desprovidos de empatia por parte do mediador, as chances de resultados positivos se tornam menores.

4

No que tange a abordagem: Uma abordagem analítica e precisa, é essencial pro início e bom andamento da mediação como muito bem conceitua Fernanda Tartuce (2020, s.p): “ É relevante abordar o fenômeno conflituoso de forma abrangente para perceber a melhor forma de abordá-lo.”

Inimizade gratuita: Em razão dos laços familiares é comum que as partes rivalizem, entretanto é importante demonstrar aos mesmos que embora tenha sido gerado um conflito, e estes tenham provocado mágoa, disputa, eles não são inimigos e que se trata de uma situação passível de resolução.

A busca pela comunicação eficiente na mediação familiar: Pelo vínculo já existente, embora no momento a comunicação esteja interrompida é necessário aproveitar essa característica para facilitar o diálogo entre as partes, visto que estas já possuem afinidade suficiente para esse recomeço.

Lados positivos que devem ser exaltados: Em um conflito o ataque é natural, mesmo que como uma forma de se defender. Entretanto, incentivar as partes a destacar seus respectivos pontos positivos, além de possibilitar o resgate da imagem que possuíam de si antes do conflito, facilitará a finalização da demanda.

Esclarecendo os pontos controvertidos: Com o surgimento do conflito e não raramente a interrupção do diálogo, uma comunicação imprecisa abre margem para interpretações equivocadas e distorcidas potencializando o conflito já existente, sendo a mediação o momento adequado para propiciar às partes esclarecerem os pontos conflitantes para que possam analisar e interpretar a argumentação do outro de forma real, para que fique possibilite a conclusão de sua lide sem possibilidade de questionamentos ou arestas.

Ademais, é necessário que as partes a partir do momento que buscam a solução do seu conflito por meio do poder judiciário devem ter conhecimento que a mediação será imposta às partes e será conduzida por um profissional qualificado, de modo que a parte autora e ré devem compreender que tal procedimento deve ser encarado com seriedade para que evite-se maiores danos a família.

Por fim, o mediador deve colocar-se no lugar das partes e tratar toda a situação com maior empatia para a rápida solução do problema ali discutido, conforme podemos analisar no próximo tópico.

## 5 EMPATIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

De um modo geral nós vivemos nossa própria realidade, esta, que é determinada pelos nossos sentidos, sentimentos e experiências de vida, sendo de fato a única realidade que conhecemos, entretanto é indispensável para que possamos nos desenvolver e são nossas experiências que conseqüentemente irá interferir nas nossas relações sociais, sendo necessário nos esforçamos para vivenciarmos realidades opostas às nossas, sendo possível de uma maneira empática compreender uma outra perspectiva, afinal somos seres instintivamente sociáveis e possuímos habilidades naturais de se comunicar, reconhecer e entender emoções além das nossas, estabelecendo uma conexão natural e de identificação nas relações.

A diferença é inerente a raça humana, já somos diferentes por uma concepção genética, o que faz de cada ser único e com características próprias, não somos capazes de sentir a o que o outro sente ou sequer alguma sensação semelhante e até mesmo próxima, sentir a mesma sensação de calor, frio, jamais sentiremos a mesma dor de outra pessoa em qualquer que seja o sentido ou a motivação, euforia, tristeza, medo, ansiedade entre outros, pois todos os mecanismos que porventura viabilizassem tais sensações, estes, são individuais, podemos nos lamentar, nos comover, se compadecer pelo próximo e até mesmo sofrer, mas como bem descreve um trecho de a letra da composição "Dom de Iludir", de Caetano Veloso (1976): “ cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é..”

Por força de uma barreira formal e epistemológica que protege e impede o acesso ao conhecimento do outro, a empatia é um imenso desafio pois se inicia se forma unilateral, partindo do interesse e de uma vontade pessoal de entender o outro com a finalidade de tirar suas próprias vendas, amarras e conceitos já estabelecidos, aceitando, compreendendo, respeitando e incorporando valores pertencentes a outro, empatia é uma prática reiterada de esforços individuais para compreensão e acolhimento sendo necessário absorver sem desrespeitar uma percepção que não é sua, sem desmerecer ou menosprezar.

A pandemia nos coloca diante de um momento extremamente grave e com dimensão global, doloroso, triste e incerto para todos quanto ao seu desfecho e até então somente vivenciado sendo relatado através da história seja em livros e demais documentos históricos para grande parte das atuais gerações, momento esse que tem trazido a tona diversos conflitos, seja de caráter ético, moral, políticos, religiosos e não menos importante os familiares, é na própria conceituação de família que já começam as divergências como relata Cezar Fiúza (2008, p. 939) considera família de modo lato sensu, como sendo:

uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”, como também define em modo stricto sensu dizendo que: “família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”.

Com o início de uma lide com temática familiar, como preceitua o CPC, irá ocorrer a primeira sessão de mediação e conciliação, e para que possa haver um resultado satisfatório é necessário a observância de pequenos pontos, tais como: o método de abordagem, comunicação, enaltecer os lados positivos de cada parte e esclarecer os pontos controversos, conforme discorreremos abaixo. Todavia, mesmo com todos os métodos elencados devemos incessantemente afirmar que todos os métodos desprovidos de empatia por parte do mediador, as chances de resultados positivos se tornam menores.

4

No que tange a abordagem: Uma abordagem analítica e precisa, é essencial pro início e bom andamento da mediação como muito bem conceitua Fernanda Tartuce (2020, s.p): “ É relevante abordar o fenômeno conflituoso de forma abrangente para perceber a melhor forma de abordá-lo.”

Inimizade gratuita: Em razão dos laços familiares é comum que as partes rivalizem, entretanto é importante demonstrar aos mesmos que embora tenha sido gerado um conflito, e estes tenham provocado mágoa, disputa, eles não são inimigos e que se trata de uma situação passível de resolução.

A busca pela comunicação eficiente na mediação familiar: Pelo vínculo já existente, embora no momento a comunicação esteja interrompida é necessário aproveitar essa característica para facilitar o diálogo entre as partes, visto que estas já possuem afinidade suficiente para esse recomeço.

Lados positivos que devem ser exaltados: Em um conflito o ataque é natural, mesmo que como uma forma de se defender. Entretanto, incentivar as partes a destacar seus respectivos pontos positivos, além de possibilitar o resgate da imagem que possuíam de si antes do conflito, facilitará a finalização da demanda.

Esclarecendo os pontos controvertidos: Com o surgimento do conflito e não raramente a interrupção do diálogo, uma comunicação imprecisa abre margem para interpretações equivocadas e distorcidas potencializando o conflito já existente, sendo a mediação o momento adequado para propiciar às partes esclarecerem os pontos conflitantes para que possam analisar e interpretar a argumentação do outro de forma real, para que fique possibilite a conclusão de sua lide sem possibilidade de questionamentos ou arestas.

Ademais, é necessário que as partes a partir do momento que buscam a solução do seu conflito por meio do poder judiciário devem ter conhecimento que a mediação será imposta às partes e será conduzida por um profissional qualificado, de modo que a parte autora e ré devem compreender que tal procedimento deve ser encarado com seriedade para que evite-se maiores danos a família.

Por fim, o mediador deve colocar-se no lugar das partes e tratar toda a situação com maior empatia para a rápida solução do problema ali discutido, conforme podemos analisar no próximo tópico.

## REFERÊNCIAS

- BOAS, Renata Malta Vilas. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635\\_&ver=183](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 18 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 13 de maio de 2021
- BRASIL. **Manual de mediação judicial**. CNJ. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br> > Acesso em 20 de mar.2021.
- FAGUNDES CUNHA, J. S. **Da mediação e da arbitragem endoprocessual**. In: GENESIS. Revista de Direito Processual Civil. ano II. n. 6 (setembro-dezembro).
- MORI, Amaury Hauruo. **Princípios gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação**. Relatório apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Direito Processual Civil I do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do ano letivo 2006-2007, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, avaliado e aprovado pelo Professor Doutor Luís de Lima Pinheiro e pelo Professor Doutor Dário Moura Vicente. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000869856>> . Acesso em: 13 de maio de 2021
- RESOLUÇÃO N° 100, CNJ. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>> Acesso em 23 de maio de 2021
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Cíveis**. Editora Método. 2020. 6. Ed
- VELOSO, Caetano. **Dom de Iludir**[1976]. Ritmos da Ciência. 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/ciencianoar/conteudo/1486/> Acesso em: 26 de maio de 2021.
- WARAT, Luiz Alberto (Org.). **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

**ARTIGO V****A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA AS EMPRESAS PRIVADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA 1****Lara Namie Goya Nakasato***Graduada do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)***Professora Me. Maira Nunes Farias Portugal***Mestre em Desenvolvimento Local - UCDB. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2014). Especialista em Direito Ambiental com Ênfase em Regularização Ambiental e Licenciamento pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp (2006). Advogada. Professora da UCDB do Curso de Direito, Ciências Contábeis, UCDB Virtual e do Portal da Educação. Membro do grupo de pesquisa Desenvolvimento, Meio-Ambiente e Sustentabilidade, cadastrado no CNPQ***Professora Me. Maria Fernanda Borges Daniel de Alencastro***Graduada em Letras (FUCMAT/UCDB), especialista em Língua Portuguesa-Redação (PUC-MG), com Mestrado em Educação - Formação Docente (UCDB). Professora das disciplinas: Língua Portuguesa, Redação e Linguagem Forense, Monografia Jurídica.***RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo mostrar que a mediação judicial ou extrajudicial são soluções para as empresas que procuram o judiciário para resolver seus litígios em virtude da crise da pandemia do Covid-19, uma vez que o Poder Judiciário não possuem condições para atender essas demandas, em razão da superlotação e a mora. A pesquisa possui uma tendência fenomenológica-hermenêutica a fim de encontrar a essência da compreensão de operadores do direito e também interpretar a legislação quanto ao assunto. Os dados coletados tem uma abordagem qualitativa e quantitativa, sendo observado por meio da revisão bibliográfica, cujos dados são obtidos em livros: Manual de Mediação, Código de Processo Civil e Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Todo procedimento para restar provado que a mediação é o caminho para os empresários lidarem com os litígios.

**Palavras-Chave:** 1 Pandemia. 2 Mediação judicial. 3 Mediação extrajudicial. 4 Judiciário.

**ABSTRACT**

This study aims to show that judicial or extrajudicial mediation are solutions for companies that look for the judiciary to find a solution for their disputes due to the crisis of the Covid-19 pandemic, since the judiciary is unable to handle all demands, because of the overcrowding and about of delay. The research has a phenomenological-hermeneutic tendency in order to find the essence of understanding of legal operators and also interpret the legislation on the subject. The data collected have a qualitative and quantitative approach, being observed through the literature review, which has been obtained from books: Mediation Manual, Code of Civil Procedure and Resolution of the Nation Council of Justice. Thereby, to prove that mediation is the way for entrepreneurs to deal with disputes.

## INTRODUÇÃO

Em virtude do coronavírus, Covid-19, o número de processos protocolados contra empresas privadas aumentou consideravelmente, de modo que o judiciário e os empreendimentos ficaram saturados. E uma solução para combater essa situação é a mediação judicial ou extrajudicial da lei nº 13.140/15 que será tratada nesta pesquisa.

Diante do cenário de incerteza produzido pela COVID-19, as empresas buscam uma resposta rápida e eficaz para contornar a instabilidade e insegurança geradas pela paralisação das atividades comerciais. E a solução para essa problemática é a mediação judicial e extrajudicial. A mediação propõe incentivar a autocomposição com o intuito de obter a solução mais eficaz para a questão.

Ademais, ela enseja a celeridade dos processos e conseqüentemente a redução dos custos. E também a sigilosidade do pleito e a prevenção de novos conflitos. Outrossim, o direito brasileiro permite que haja a mediação judicial ou extrajudicial, ou seja, que pode ser incentivada por um juiz titular ou por uma entidade privada com foco na mediação e também de forma independente, desde que haja um mediador selecionado pelas partes e que tenham conhecimento sobre mediação.

Apesar da mediação já estar há 5 (cinco) anos no direito brasileiro, ela é pouco aderida e incentivada. Pois, a prática ainda é desconhecida, há uma certa desconfiança quanto sua efetividade e também por apreensão por parte dos advogados quanto a redução dos seus honorários. Nesse sentido, o estudo mostrará como a mediação pode impactar positivamente as empresas privadas, proporcionando maior credibilidade da companhia, viabilidade do negócio, impedindo o desgaste dos envolvidos e a celeridade para a circulação de recursos. Além de apontar os efeitos que trará para o judiciário.

O presente estudo se enquadra na linha de pesquisa Função Social do Direito e Interculturalidade com a subárea de direito e mudanças sociais. No primeiro capítulo, será abordado sobre os aspectos históricos acerca da mediação no mundo, principalmente quanto ao quadro da sociedade que levou a implementação dessa resolução de conflito.

Já no segundo capítulo, é explicado o que é mediação judicial e extrajudicial, como funciona o seu procedimento e, por fim, apresentado quais os benefícios que a mediação pode oferecer para aqueles que adotarem esse processo.

No terceiro capítulo tratará sobre a pandemia do Covid-19 e como ela afetou as empresas privadas e também o judiciário, no final, mostrar como a mediação pode ser a chave para contornar a crise.

Dessa forma, espera-se que esse trabalho ajude fortalecer o conhecimento sobre a mediação no ramo empresarial e conseqüentemente contribuir para facilitação e fortalecimento dos empresários e empreendimentos brasileiros.

## 1 ASPECTO HISTÓRICO

Ao analisar o quadro de superlotação do sistema Judiciário brasileiro, sabe-se que a situação atual em que este se encontra não é um feito recente. Em situações como esta, a mediação torna-se uma alternativa viável a ser aderida para evitar o agravamento de processos que podem ser simplificados e resolvidos sem envolver o Judiciário. Para evidenciar sua trajetória no sistema jurídico brasileiro, é preciso antes entender sua origem na história.

A mediação surgiu dos costumes e tradições dos povos orientais, como os chineses e japoneses. Nessas civilizações, o conflito era visto como algo a ser evitado a todo custo, porém, ao ser necessário, deveria ocorrer por meio do diálogo, conforme explicitado por Fernanda Tartuce:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável (TARTUCE, 2016, p. 208)

Esse modo de resolução de conflito adotado por tais sociedades, têm como princípio o pensamento de que determinado ato voltado para a prevenção é melhor do que a punição em si. Ainda, entende-se que a explicação de uma situação deve preceder uma ordem ou ação, além da premissa de que acreditar no próximo é melhor do que desconfiar deste.

Na China, a cultura da mediação, embora originada em tempos antigos, persiste até os dias de hoje. Tal fato se dá em razão da educação cívica da população juntamente com o investimento na formação moral, que são amplamente difundidos na sociedade, transmitidos de geração em geração. (CACHAPUZ e CARELLO, 2016)

Neste contexto, o diálogo faz-se presente como uma solução para evitar romper vínculos interpessoais, buscando manter a harmonia nas relações vividas em sociedade. Os erros cometidos, por sua vez, devem ser identificados e corrigidos pelas próprias pessoas daquele convívio, por meio da reprovação deste e almejo de um bom caminho. Os processos são vistos enquanto medidas rígidas para erros incorrigíveis, que não prezam pelo bem viver da sociedade, e são utilizados somente quando outros meios falham (DAVID, 1998).

Em suma, depreende-se que o direito em sociedades orientais é aplicado apenas para aqueles que não possuem certo apelo com a moral e seus semelhantes, e também aos estrangeiros que não compreendem os preceitos morais que inspiram as decisões tomadas. Esse modelo encontrado no oriente difere grandemente das sociedades ocidentais, como a brasileira e a estadunidense.

No contexto do ocidente, a mediação foi aderida não pelos costumes vigentes na sociedade em si, mas como uma forma de combater o quadro de superlotação de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário. Os Estados Unidos foram um dos países que adotaram esse modo de resolução de conflito para o seu sistema jurídico.

Assim, a mediação tornou-se necessária para os americanos em um cenário de desenvolvimento das indústrias e do comércio, juntamente com as disputas entre as classes, burguesia e o proletariado, o aumento da aceitabilidade dos common laws e o espírito de competitividade<sup>4</sup> instalado na sociedade. Tais fatores acarretam no aumento dos litígios e, conseqüentemente, tornando a corte como principal locus da solução de disputas. (KOVACH, 2004)

Além disso, como o Judiciário americano tornou-se a principal referência para resolução de conflitos, o povo americano começou a demonstrar descontentamento frente a esse quadro. Tal sentimento foi motivado pelo fator financeiro, visto que para entrar com uma ação, as custas processuais eram extremamente altas, além de demandarem muito tempo, em virtude da superlotação e das partes nem sempre concordarem com a decisão do juiz. (KOVACH, 2004)

Diante dessas circunstâncias, o professor de Harvard, Frank Sander, na Conferência Roscoe Pound sobre as Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça (1976), apresentou uma visionária ideia de construir um sistema multiportas para atender a essa demanda. Tal sistema consiste em criar várias como opções de resolução de conflito para atender as demandas do judiciário, entre elas a mediação. (SANDER, 1976)

Essa proposta recebeu muito apoio da Suprema Corte norte-americana e da população que defendia o empoderamento político, visto que a mediação, enquanto uma das portas do sistema de mediação, inicialmente foi requisitada para atender as demandas trabalhistas da sociedade. No entanto, com o sucesso refletido na seara trabalhista, a mediação foi estendida para o direito de família, que acabou por torná-la obrigatória em alguns Estados. Com isso, até mesmo as formas de se advogar foram aprimoradas, com o surgimento de movimentos como Collaborative Law (advocacia colaborativa). (FALECK e TARTUCE, 2016)

Diante da popularização desta vertente de pensamento, a mediação tornou-se uma matéria de estudo nas universidades de direito que focam na negociação criativa para solução de problemas e na promoção do conceito win-win (ganha-ganha). Além disso, é possível observar sua expansão para os setores público, privado, bem como para as relações internacionais. (FALECK e TARTUCE, 2016)

O resultado da mediação no sistema jurídico estadunidense foi tão grande que influenciou as outras nações a adotarem posturas similares a esse novo modo de resolução de conflito. Um dos países que apostou em tal procedimento foi o Brasil, que terá suas especificidades descritas a seguir.

Diferentemente dos outros países, no Brasil, a mediação veio por demanda do judiciário como uma forma de modificar o quadro de superlotação, morosidade e ausência efetiva das decisões estatais em que se encontravam. Inicialmente, em 1998 houve a tentativa de iniciativa legislativa, por parte da Deputada Zulaiê Cobra, de trazer a mediação para o sistema jurídico brasileiro, porém não obteve-se êxito e, conseqüentemente, a proposta foi arquivada. (PINHO, 2008)

Apesar da demanda estar presente há muito tempo no judiciário, a mediação como uma forma de resolução de conflito só foi inserida oficialmente no Brasil em 2010. Sendo assim, por meio da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o sistema multiportas foi oficializado no Poder Judiciário, utilizando-se das seguintes premissas:

Além disso, o artigo 1º da resolução institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados. Por meio desta, explicita-se que é incumbido ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão brasileiro (2010, SPENGLER, FABIANA MARION).

Nesse contexto, visando aprimorar a proposta trazida pela resolução nº 125 do CNJ, aprovou-se em 2015 a lei de mediação número 13.140/15. Esse novo regimento propôs a regulamentação da mediação judicial e extrajudicial e, conseqüentemente, criando um sistema consoante com a resolução do CNJ.

Outrossim, o código de processo civil brasileiro também menciona a mediação em seu ordenamento, por meio de seus artigos 165 a 175. Dessa forma, o legislador impôs que as atividades de mediação fossem feitas dentro do Poder Judiciário, como preconiza o artigo 175 do CPC:

1As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. (CPC, 2015, p. 51).

Em consonância, ainda fora estipulado que, a medida que fosse possível propor uma outra forma de resolução de conflito, o juiz deveria apresentá-lo, conforme orienta o artigo 334 do CPC/15:

1Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC, 2015, p.82).

Diante disso, vê-se que o Brasil possui uma estrutura legislativa de mediação já implementada, tendo como objetivo aprimorar o Poder Judiciário e melhor atender a demanda do público. Contudo, ela não foi muito aderida pela população geral. Em parte, por desconhecimento de sua existência e pela falta de incentivo por parte dos advogados, por estes acreditarem que a mediação possa afetar os seus honorários advocatícios.

## **2 A MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL**

### **1.1 - O sistema Multiportas**

O sistema multiportas surgiu para incentivar a desjudicialização dos conflitos, de modo que ajude a combater a superlotação do judiciário. Essa proposta tem a ideia de apresentar uma resolução de conflitos de maneira mais simples do que o curso normal de um processo judicial e, além disso, que seja mais adequada e econômica.

Dessa forma, o sistema propõe uma estruturação com diferentes portas, ou seja, mecanismo de tutela de direito, que se adequem com cada tipo de conflito. Essas portas são: conciliação, arbitragem, negociação direta e a mediação, essa última como foco principal do trabalho, conforme expõe Leonardo da Cunha:

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse no átrio do fórum, várias portas, a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. (2016, p. 637).

A aplicação desse sistema é feita antes do litigante ingressar com a ação, de modo que apresente para o lesionado várias alternativas de resolução de conflitos que ele possa aderir para solucionar o seu problema. Nota-se que todas essas opções visam proporcionar uma desenvoltura mais célere, eficaz, econômica e segura para o proponente. Nesse contexto, tem-se a mediação como uma delas.

### **2.2 - MEDIAÇÃO**

Em um quadro de superlotação do sistema judiciário, o sistema multiportas apresentou a mediação como uma forma de resolução de conflitos, com o intuito de modificar esse cenário. Segundo o artigo 1º, parágrafo único, a mediação:

(...) É uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.(LEI n° 13.140/15)

De modo geral, o principal objetivo da mediação é restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, de modo que possam voltar a se comunicar e, assim, encontrar uma solução que seja viável para determinado conflito. Diante disso, o mediador faz-se necessário para alcançar essa meta. (PINHEIRO, 2020)

Na literatura, é possível encontrar conhecimentos sobre o ser humano e como este foi treinado desde cedo para competir, e não para cooperar com o seu semelhante. Assim, em uma disputa, o indivíduo sempre pensará em uma estratégia que o beneficiará, em comparação com o seu adversário (MANUAL DE MEDIAÇÃO, 2016).

Dessa forma, na mediação, o papel do mediador é justamente de estimular os envolvidos a considerarem desenvolvimento da relação conflituosa, de modo a ser tratado sob o prisma da racionalidade voltada à otimização dos resultados, em razão do ser humano tender a cooperar não por pelo altruísmo mas visando a otimização dos ganhos individuais (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

Na literatura, é possível encontrar conhecimentos sobre o ser humano e como este foi treinado desde cedo para competir, e não para cooperar com o seu semelhante. Assim, em uma disputa, o indivíduo sempre pensará em uma estratégia que o beneficiará, em comparação com o seu adversário (MANUAL DE MEDIAÇÃO, 2016).

Dessa forma, na mediação, o papel do mediador é justamente de estimular os envolvidos a considerarem desenvolvimento da relação conflituosa, de modo a ser tratado sob o prisma da racionalidade voltada à otimização dos resultados, em razão do ser humano tender a cooperar não por pelo altruísmo mas visando a otimização dos ganhos individuais (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

Explicitada a função do mediador, faz-se necessário explicar acerca do procedimento da mediação em si. Esse modo de resolução de conflito tem por base três formas de modelo de negociação, em sua execução: o integrativo, o distributivo e o apoiado em terceiro (MANUAL DE MEDIAÇÃO, 2016).

O primeiro, modelo integrativo, busca os interesses em comum, ou seja, conciliar interesse por meio da empatia e conciliar os interesses das partes envolvidas, dando menos visibilidade às opiniões destas. Essa forma de negociação apresenta-se na parte inicial da mediação, quando o mediador passa a falar para as partes a fim de entender a razão que motivou ao surgimento do litígio, bem como para os envolvidos ouvirem o ponto de vista do outro. Assim, essa etapa tem por objetivo elucidar todas as questões controvertidas e, depois, conduzir as partes a analisarem soluções cabíveis para a lide (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

Já o segundo, o modelo distributivo, tem como finalidade evidenciar os desejos que permeiam cada uma das partes. Em outras palavras, busca identificar opções de ganhos mútuos, com enfoque na identificação dos critérios objetivos. Nesta etapa, o mediador e as partes irão discutir para encontrar respostas para o conflito e sendo elas satisfatórias, será redigido um acordo escrito, se assim desejarem e em caso de impasse, será feita uma revisão das questões e interesses abordados e serão discutidos os próximos passos a serem seguidos (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016).

E, por fim, o terceiro, o modelo apoiado em terceiro, diz respeito à utilização de uma terceira pessoa para auxiliar na mediação. Este terceiro, o mediador, exerce um papel de confiança para as partes, e tem como função conduzir o procedimento imparcialmente. Para tal, o mediador deve possuir habilidades específicas (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016), tais quais:

- aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
- escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) - a serem examinadas posteriormente;
- inspirar confiança e respeito no processo;
- administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
- estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
- motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
- estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;
- abordar com imparcialidade, além das questões jurídicas mentes tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.

Outro aspecto importante a ser elencado refere-se ao fato de que, em uma sessão de mediação, o mediador fará uso de diversas técnicas e ferramentas que facilitarão o diálogo entre as partes, o que é essencial para o sucesso do procedimento. Tais técnicas são descritas no Manual de Mediação, conforme expostas a seguir:

**Rapport:** atitude em que o conciliador/mediador buscará criar empatia entre as partes, mostrando que está ali para ouvi-las e que serão compreendidas e respeitadas igualmente.

**Comunicação acessível e linguagem neutra:** como uma forma de aproximar as partes, o vocabulário usado nas sessões deve ser acessível a todos. É comum no meio judiciário o uso de expressões complexas e jargões, o que não deverá acontecer, muito menos conotações de arrogância, autoridade ou negatividade;

**Valorização de sentimentos:** os sentimentos e anseios das partes deverão ser valorizados pelo conciliador/mediador, fazendo com que se sintam reconhecidos e importantes individualmente;

**Perguntas informativas:** todas as perguntas deverão ser feitas com o máximo de cautela, porém, perguntas bem elaboradas e feitas no momento adequado poderão dar informações importantes ao facilitador e até mesmo às partes que poderão entender e refletir sobre o ponto de vista do outro, intuindo-os de qual a melhor decisão a tomar;

**Audição de propostas implícitas:** por vezes, as partes apresentam propostas de soluções sem perceberem. Neste momento o facilitador deverá estar atento e mostrar para as partes de maneira sutil que elas, no mais profundo e íntimo do seu ser, já sabem como resolver o conflito;

**Afago:** é importante o conciliador/mediador reconhecer e dar uma resposta positiva a um comportamento produtivo da(s) parte(s) ou até mesmo seus (s) advogados. Isso irá trazer conforto, segurança e bem estar;

**Silêncio:** em vários momentos da vida, nas sessões o silêncio poderá ser a melhor reação. O silêncio após uma fala, poderá fazer as partes refletirem sobre o que foi dito e se necessário ponderar melhor antes de responder alguma indagação. Gera um desconforto positivo, capaz de mudar os rumos do conflito. (MANUAL DE MEDIAÇÃO, 2018)

Em suma, todos os detalhes da estruturação e preparação da mediação tem um propósito pré-estabelecido. Estes, quando executados corretamente, têm o objetivo de alcançar a satisfação subjetiva (pessoal) e objetiva (litígio) dos indivíduos que optam por sua efetivação.

### 2.3 - Mediação Judicial X Mediação Extrajudicial

O Estado visando promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil, criou duas formas de mediação para apresentar ao público. São estas: a judicial e a extrajudicial.

Cabe elencar que nos últimos anos, com o novo Código de Processo Civil (2015), o sistema jurídico brasileiro passou a ser, como um todo, profundamente renovado, procurando infundir a cultura da pacificação social. Entre os protagonistas do processo, está o Código de Processo Civil de 2015, visto que em inúmeros preceitos estimula a autocomposição, vejamos o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Processo Civil que preceitua: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Seguindo esse objetivo de incorporar a cultura de pacificação social, o legislativo implementou ao judiciário as mediações judicial e extrajudicial, já mencionadas. Esses dois modelos, para sua execução, utilizam os princípios elencados no artigo 2º da lei de mediação nº 13.140/15, que são:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:  
 I - imparcialidade do mediador;  
 II - isonomia entre as partes;  
 III - oralidade;  
 IV - informalidade;  
 V - autonomia da vontade das partes;  
 VI - busca do consenso;  
 VII - confidencialidade;  
 VII - boa-fé. (LEI nº 13.140/15)

A mediação judicial é institucionalizada através do Poder Judiciário, e ocorre durante o percurso da ação judicial. O início do procedimento ocorre quando for requerida pelas partes ou por designação judicial, conhecida como mediação processual, ou antes da instauração da petição inicial, denominada de mediação pré-processual. (Câmara de Mediação OAB-BA)

Além disso, os próprios tribunais possuem centros judiciários de solução consensual de conflito (CEJUSC), onde são realizadas as audiências de mediação, conforme diz o artigo 24 da lei de mediação nº 13.140/15:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

E, nessas audiências, a presença de advogado ou um defensor público faz necessário, como preconiza o artigo 26 da lei nº 13.140/15: “As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos (...)”.

Ademais, na mediação judicial, como o procedimento é realizado pelo judiciário, o mediador é escolhido por eles, sem que haja aceitação prévia por parte dos litigantes segundo o artigo 25 da lei nº 13.140/15: “Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes (...)”. Outrossim, as partes possuem sessenta dias para finalizar a mediação, salvo se ambas acordarem a prorrogação consoante ao artigo 28 da lei nº 13.140/15:

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Quanto à mediação extrajudicial, ela é executada por entidades privadas especializadas em mediação ou de maneira independente, em que os litigantes elegem um mediador de sua confiança como um advogado particular, com treinamento em mediação, para tal (Câmara de mediação OAB-BA). Nesse modo de mediação, uma parte, com intuito de solucionar o problema, envia um convite para a outra parte. Essa carta deverá informar o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Feito isso, iniciará o procedimento de mediação extrajudicial. (Art. 21 da lei de mediação- p. 6).

Aceito a convocação, a parte proponente deve formular um contrato de mediação, que deverá conter as seguintes informações:

Art. 22 - A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento de convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

Vale ressaltar que, as empresas que aderem à resolução de conflitos autocompositiva para os seus litígios, podem impor em seus contratos uma cláusula de mediação, mencionando que esta será adotada preferencialmente ante aos outros métodos de resolução de conflito (MAIA E LIMA, 2016).

Na mediação extrajudicial, ao contrário da mediação judicial, as próprias partes acordam sobre todos os pontos, desde regras para mediação a solução para o conflito, enquanto na mediação judicial as regras são seguidas de acordo com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça.

Após explicado o procedimento da mediação, é preciso entender que sua principal motivação é contribuir para redução da sobrecarga do Poder Judiciário e, conseqüentemente, mudar a cultura da sentença para cultura do consenso por meio da não judicialização dos conflitos (RENNO E GONÇALVES, 2017). Dessa forma, a mediação propõe benefícios para aqueles que aderem-na para resolver os conflitos que são: economia de tempo, economia de custas processuais, maior satisfação e segurança (pandemia).

No último relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2020, em média, para o processo ser baixado (arquivado) leva três anos e três meses. Já para ser sentenciado (da inicial até a sentença), demora em torno de dois anos e dois meses. E a média do acervo, ou seja, processos pendentes, é de cinco anos e dois meses (CNJ,2020).

Figura 1: Séries históricas do tempo médio de duração dos processos



(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Observa-se que o judiciário é moroso, em virtude da superlotação do judiciário. Diferentemente da mediação que pode durar poucos dias ou alguns meses, ou seja, uma solução que é até 115 vezes mais rápida que o trâmite na Justiça (MEDIACÃO ONLINE, 2019).

Outro ponto apresentado no relatório é quanto a eficácia das sentenças judiciais. Nota-se que 87,5% da carga de trabalho das instâncias superiores corresponde ao índice de recorribilidade tanto interno, relação entre o número de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o número de decisões por ele proferidas, no período de apuração, quanto externo, proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza (CNJ,2020).

Figura 2: Diagrama da recorribilidade e demanda processual



(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Evidencia-se que, por insatisfação das partes com o resultado da sentença promulgado pelo juiz titular, elas recorrem a instâncias superiores para tentar requerer que seja julgado procedente o pedido delas, contrário da mediação que incentiva os próprios litigantes a encontrarem uma solução para o conflito em que todos ganham (SARAIVA, 2017). Além disso, a mediação proporciona redução nas custas processuais, pois pode ser feita em qualquer lugar, até mesmo de forma online (virtual), além de não haver gastos com produção de provas. Assim, segundo os dados obtidos pelo MOL (mediação online), a negociação pode chegar a ser 85% mais econômica (MEDIÇÃO ONLINE, 2019).

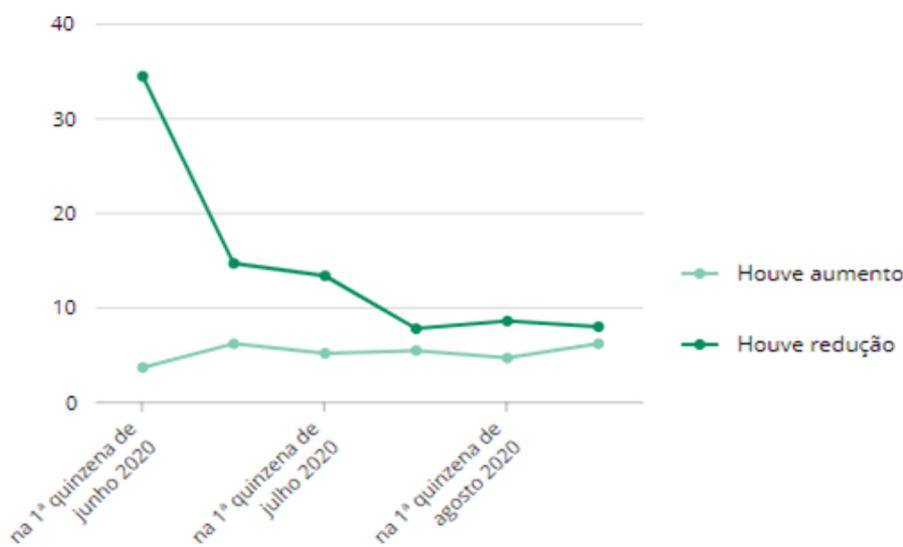
Diante do exposto, a mediação é uma inovação para o sistema jurídico brasileiro, na qual traz muitos benefícios para aqueles que aderem essa forma de resolução de conflito, além de gerar impacto positivo sobre o Poder Judiciário.

### 3 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS EMPRESAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

No dia 30 de janeiro de 2020 foi declarado estado de emergência de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em virtude do COVID-19. Uma doença causada por um coronavírus chamado de SARS-CoV-2, que detém uma alta taxa de contaminação na qual é transmitida por contato com uma pessoa infectada (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2020). Diante dessa circunstância, o governo brasileiro decretou lockdown, paralisação das atividades e do deslocamento da população como um todo. Essa medida restritiva, apesar de ser necessária, gerou grandes sequelas para o mundo jurídico e também para os negócios.

Segundos dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), devido a pandemia do coronavírus, 32,9% indicaram diminuição sobre as vendas ou serviços comercializados; 46,8% indicaram dificuldade para acessar fornecedores de insumos, matérias-primas ou mercadorias; 31,4% indicaram dificuldade para fabricar produtos ou atender clientes; 40,3% indicaram dificuldade para realizar pagamentos de rotina, todos em relação a segunda quinzena de agosto de 2020 em relação à anterior.

Figura 3: Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas



IBGE - 2020

Diante desses indicativos, demandas como pedido de recuperação judicial, extrajudicial, falência e demandas por parte de credores e devedores devido ao não cumprimento dos contratos, sobrecarregaram o judiciário que na atual conjuntura não poderia atender a demanda ou ao menos dar uma resposta adequada em tempo útil, uma vez que este enfrenta problemas como a superlotação (COSTA, 2020).

E em tempos de crise, a sociedade necessita de respostas rápidas e eficazes, como entende a advogada Lívia Milhorato, ao elucidar que “O tempo é um elemento econômico muito importante no atual cenário, pois muitos dos negócios não comportam uma solução alongada e sem previsibilidade”. (2020, p. 01)

Logo, a mediação torna-se uma alternativa viável para solucionar os litígios das empresas privadas ocasionadas pela crise do COVID-19 e, ainda, conservar as relações comerciais. Pois, no ramo empresarial, a mediação consegue atender as necessidades de uma empresa em três âmbitos: no consumidor, na relação interna organizacional da instituição e no plano dos negócios, conforme destaca Fernanda Tartuce:

Na vida das empresas, a mediação pode se revelar uma via interessante para viabilizar a maximização de êxito ante o atendimento de três finalidades: satisfação dos consumidores, administração de conflitos nos negócios e melhoria no funcionamento orgânico da instituição, aprimorando a comunicação entre seus componentes [...]. Em tal aspecto de atuação, a mediação pode tratar de muitos assuntos que o Poder Judiciário provavelmente não alcançaria ao satisfazer, de forma ampla, os interesses subjacentes à atividade comercial. (TARTUCE, 2018, p. 363 e 364)

A mediação empresarial pode se apresentar, dependendo da necessidade do ambiente organizacional, como mediação corporativa ou mediação comercial. A primeira, tem a incumbência de resolver os conflitos internos, ou seja, entre funcionários e os sócios. Já a segunda, está ligada aos conflitos entre as empresas e terceiros (LEVY, 2013).

A mediação corporativa, que trabalha com conflitos intra-organizacionais, tem por objetivo findar o sentimento de insegurança presente nas empresas em que gera instabilidade corporativa e, conseqüentemente, comprometendo os objetivos empresariais, e incentivar o bom relacionamento entre os envolvidos. (MIGUEL, 2019). Já a mediação comercial, que dedica-se aos conflitos interorganizacionais, concentra-se para que o problema não afete o empreendimento do negócio, de modo que possa eventualmente fortalecer a parceria ou até mesmo evitar trazer prejuízo para a empresa (MIGUEL, 2019).

Esses tipos de mediação trabalham com princípios na qual visa ser gentil com as partes e firme com os méritos, além de não empregar truques e nem dissimulações (FISHER, PATTON E URY, 2018). O seu objetivo é encontrar uma solução que resulte em benefícios para ambas as partes, conhecida como a técnica do “ganha-ganha”, como observa Martinelli:

N[...] em uma negociação, sempre deve-se buscar a satisfação de ambos os lados envolvidos, ou seja, o “ganha-ganha”, é importante que seja aplicada continuamente a visão sistêmica no processo, pois ela apresenta uma visão mais global da negociação, que possibilita enxergar, de maneira mais clara, os diferentes envolvidos, direta e indiretamente, no processo de negociação, bem como seus principais interesses e as diversas alternativas possíveis para a solução do conflito. (MARTINELLI, 2015, P.01)

Diante disso, a mediação torna-se uma resposta adequada para os efeitos da crise do Covid-19, enfrentadas no Brasil. Tal fato se observa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que aderiu à mediação pré-processual para as disputas empresariais e também para apoiar a renegociação de obrigações na área de Falência e Recuperações Judiciais, a fim de evitar o ajuizamento das ações. (TJSP, 2021)

Ainda, tais medidas não se restringem a essa instituição, podendo ser observadas também em grandes empresas como Itaú, Rodobens, Internacional Paper, Caixa Econômica Federal, Ri Happy, Mercado Livre e Viver, que aderiram a mediação a fim de evitar a judicialização (BERTÃO, 2020).

Logo, percebe-se que a mediação é uma solução cabível para as empresas que estão sofrendo com a crise da pandemia do Covid-19. Entretanto, apesar da mediação já estar começando a ser reconhecida por algumas empresas, muitos não possuem conhecimento sobre sua existência ou não acreditam no seu potencial. Assim, o incentivo dos advogados é fundamental para migração do ambiente de litígio para o de autocomposição, bem como, dos institutos educacionais que ministram o curso de Direito.

É nesse cenário que os advogados deverão buscar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, notadamente através de Plataformas online, permitindo o seu atendimento aos clientes de maneira virtual e sem colocar em risco a propagação do novo coronavírus. Através dessa nova ferramenta, um terceiro imparcial e sem poder decisório, atuará de maneira inteiramente virtual, facilitando o diálogo, aproximando as partes e seus advogados, sem a necessidade de encontros físicos, ajudando na construção do acordo, pacificando a questão em ambiente seguro e totalmente sigiloso (DUARTE, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa teve como objetivo mostrar de que forma a mediação judicial ou extrajudicial são ideais para enfrentar os litígios do ramo empresarial ocasionados devido a pandemia do Covid-19 no Brasil. De modo geral, considera-se que tal objetivo foi alcançado, pois foi possível elucidar tal proposta de forma acessível para o contexto brasileiro, atendendo as dificuldades apresentadas pelo cenário atual de pandemia.

Sabe-se que o sistema judiciário brasileiro defronta-se com sérios problemas de superlotação e mora. Porém, como um empreendimento necessita de respostas rápidas para que os responsáveis possam elaborar um plano que traga menos prejuízo para o seu empreendimento. Assim, a solução ideal para essas circunstâncias é aderir a mediação para resolução dos litígios, visto sua adequação para aqueles problemas que necessitam de uma rápida resposta, que zela pelas relações duradouras, que sejam mais econômicas quanto as custas processuais e, por fim, que tenha maior eficácia.

Diante disso, a mediação conseguirá suprir as necessidades dos negócios, e no caso da empresa privada, esta poderá seguir dois caminhos: a mediação judicial e a mediação extrajudicial. Ainda que ambos possuam o mesmo objetivo, que é encontrar uma solução consensual, o primeiro se dá

através do judiciário e, o segundo, por uma instituição privada. Essas duas formas mostrarão aos litigantes que eles não necessitam de um terceiro para decidir sobre o caso, mas sim que possam ter autonomia e ser protagonistas das suas próprias causas. Além de incentivar o diálogo ao invés do litígio e consequentemente a pacificação entre as partes.

Apesar dos efeitos negativos da pandemia, ela acelerou a adoção da mediação pelos cidadãos e também mostrou o seu potencial para a comunidade. Além disso, demonstrou que a mediação é um caminho viável e adequado para a transformação do judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23/03/2021.

BRIÃO FERRAZ, Deise; DE BIAZZI AVILA BATISTA DA SILVEIRA, Simone. ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E MUDANÇA NA GESTÃO DE CONFLITOS NO BRASIL ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO ONLINE. Direito Público, [S.l.], v. 16, n. 88, ago. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450>>. Acesso 03 abril de 2021.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. CARELLO, Clarissa Pereira. **O direito chinês e a mediação: como o Brasil chegará lá?** Revista de Formas Consensuais de Resolução de Conflito. CASTRO, Maíra Lopes de. Porque falar de mediação de conflitos em tempos de Covid-19?. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 14 de abril. 2020. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1419/Porque+falar+de+mediação+de+conflitos+em+tempos+de+Covid-19?/>>. Acesso: 20 mar.2021.

CERNOV, Zênia. **Como reduzir gastos com os processos judiciais**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 21 dez. 2020. Disponível em: <[http:// ConJur - Como reduzir custos com os processos judiciais/](http://ConJur - Como reduzir custos com os processos judiciais/)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CNJ. JUSTIÇA em números 2020. CNJ, Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 25 de mar de 2021.

DALLA, Humberto. **O marco legal da mediação no Brasil** - O marco legal da mediação no Brasil GEN Jurídico (gen.juridico.com.br). Acesso: 20 mar.2021.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.**

Disponível em < [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora).> Acesso em 12/04/2021.

FIESP. Lei-Mediacao.pdf (camaradearbitragemsp.com.br) **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP.** Disponível em <

<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Lei-Mediacao.pdf>> Acesso em: 20 mar.2021.

GLOBO. COM. **Interesse por mediação de conflitos dispara na pandemia e startup cresce 450%** | Empreenda | Valor Investe (globo.com) - valor investe. Empreenda.

LIMA, Andrea Maia e Monica Salles. **A importância da Convenção de Mediação Prévia nos contratos comerciais** - Editora JC-, 2016. Ed. 196 - Justiça e Cidadania

OAB Goiás. A resolução dos conflitos durante a pandemia da Covid-19 - Opinião - Publicações - Portal OAB Goiás.

PELUSO, Antonio Cezar. **Para um estudo mais completo sobre a Resolução 125 e seus efeitos no desenvolvimento da mediação no Brasil**, confira-se PELUSO, Antonio Cezar.

RENNÓ Leandro e GONÇALVES, Ana Maria Maia. **As vantagens da mediação privada - Migalhas** - - 2017. migalhas de peso.

RICHA, Morgana de Almeida [coordenadores]. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Sobre o uso da mediação enquanto política pública: Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei.** Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010. Disponível em <http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>. Acesso em: 20 mar.2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo, 2008.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo (tjsp.jus.br)- **Mediação empresarial pré-processual para empresas impactadas pela pandemia de Covid-19.**

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo. Ed. Método.2008.

## ARTIGO VI

### MODERNIZAÇÃO DA NR – 1 UM PASSO PARA SST 4.0

**Raphael Sávio Ribeiro Lopes Jardim**

*Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade de Goiás (2008) e pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp (2018).*

#### RESUMO

Logo após o anúncio do governo sobre a revisão nas NRs (Normas Regulamentadoras) que definem a área de Saúde e Segurança do Trabalho, SST, as primeiras alterações via portarias foram publicadas. As mudanças previstas também chegaram ao eSocial SST, denominado de “Novo eSocial”, tem como foco simplificar e modernizar e facilitar a gestão, deixando as obrigações acessórias dos empregadores mais fáceis de serem atendidas e preservando os investimentos já realizados. Com isso, as primeiras mudanças e direcionamento foram repassados através de Nota Técnica publicada no portal do eSocial.

Esses acontecimentos marcam de certa forma um novo momento para a área de medicina e segurança do trabalho e principalmente para os prestadores de serviço. É sabido que todas as NRs serão revisadas até o final do ano de 2019. Já foi publicado o cronograma dessas revisões. A modernização das Normas Regulamentadoras foi anunciada pelo Governo Federal e iniciada no ano de 2019. De acordo com o governo, as revisões têm como objetivo a simplificação, redução de custos para os empregadores (empresas) e facilitação na gestão.

A mudança foi aprovada e publicada da NR-1 Disposições Gerais, modificada pela Portaria Nº 915, de 30 de julho de 2019. Com alterações relevantes que certamente irão impactar no dia-dia dos prestadores na gestão de serviço em SST ou empresas com SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) propriamente dito.

**Palavras-chave:** Modernização, Normas Regulamentadoras, NR-1, gestão, eSocial

#### Abstract

Soon after the government announcement about a revision in the NRs (Regulatory Norms) that define the Occupational Health and Safety, OHS, as the first changes through ordinances were published. As the changes also reached the social OSH, called “New eSocial”, it focuses on simplifying, modernizing and facilitating management, making access to users more difficult to

use and maintain the investments already made. As a result, as the first changes and direction were passed through the Technical Note published on the eSocial portal.

These events mark a new moment for the area of medicine and occupational safety and especially for service providers. It is known that all NRs will be reviewed by the end of 2019. The government has already published a schedule of these reviews.

A modernization of the Regulatory Standards was announced by the Federal Government and started in 2019. According to the government, the evaluations aim to simplify, reduce costs for entrepreneurs (companies) and facilitate management.

**Keywords:** Modernizing, Regulatory Standards, NR-1, eSocial.

## 1 Introdução

O Brasil dá um passo importante rumo à desburocratização com a edição da nova norma regulamentadora sobre segurança no trabalho, a NR-1. Empresários esperam há muito tempo por medidas assim, que simplificam o ambiente de negócios em nosso país.

Todas as 37 normas regulamentadoras existentes deverão passar por um tratamento de modernização e revisão, e o governo firmou um acordo de Cooperação Técnica para que envolverá a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) neste processo.

A revisão coloca o Brasil no mesmo patamar das práticas adotadas nos países mais industrializados do mundo, como a Alemanha, ao prever como referência normas internacionais já amplamente adotadas na Europa.

A simplificação das duas normas traz mais objetividade e clareza ao ambiente regulatório brasileiro, melhorando o ecossistema de negócios e, em consequência, a competitividade das empresas, medida vai aumentar a competitividade das empresas, sem comprometer a saúde e a segurança no trabalho.

O fato é que mudanças são bem-vindas, desde que resulte ainda mais segurança e ganhos para todas as partes envolvidas, e não exclusivamente para uma das partes.

As mudanças das Normas Regulamentadoras segundo o Governo Federal, deve resultar em uma economia de R\$ 68 bilhões nos próximos 10 anos. A estimativa foi divulgada pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia. Volume significativo que agora pode ser direcionado a produção e geração de emprego e renda e não a gastos para atender ao sistema burocrático.

As novas medidas têm como objetivo garantir a segurança e integridade dos trabalhadores e trazer regras mais sucintas e claras, visando estimular a economia e geração de mais vagas de empregos.

As modificações realizadas na NR-1 visam desburocratizar, modernizar as regras dos treinamentos/capacitações do trabalhador e também dar um tratamento diferenciado para as empresas de menor porte: MEI, ME e EPP, atingindo cerca de 70% desse conjunto de empresas. Estabelece tratamento diferenciado para as empresas de menor porte com baixo grau de riscos (1 e 2) sendo dispensado a elaboração de PPRA e PCMSO mediante declaração de inexistência de riscos.

Ilustrando mais mudanças trazidas como a gestão digital do SST, incorporação da modalidade de treinamento a distância (EaD) e misto (semipresencial), além de aproveitamento de treinamentos.

Saúde e Segurança do Trabalho não devem estar atreladas apenas à acidentes. Eles ocorrem quando o trabalho de gestão de SST não é bem desenvolvido, sem investimento no acompanhamento, prevenção e na melhoria de processos.

Dando um passo para modernização, a nova NR-1 em seu item 1.5, aborda a prestação de informações digitais, incorpora o conceito de GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e abre espaço para desburocratização com sistemas de gestão digital que possibilita várias vantagens, como auxílio na tomada de decisão, otimização de tempo, aumento da produtividade, redução de custos, segurança dos dados e maior transparência.

Isto significa que temos uma sinalização da necessidade uma gestão sistematizada e contínua na área de SST, que deverá ser implementada pelas empresas, para redução dos riscos ocupacionais e conseqüentemente dos acidentes de trabalho.

## **2 Desenvolvimento**

A Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) ganhou destaque entre empresas e profissionais em 2019 (e continua em 2020), em meio às mudanças das Normas Regulamentadoras, leis que estabelecem as obrigações acerca das medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A nova revisão da NR-1 prevê o tratamento diferenciado para os pequenos empregadores, com maior flexibilidade nas regras de SST. No caso das micro (ME) e pequenas empresas (EPP), estas serão dispensadas de elaborar programas de prevenção de riscos ambientais, de controle médico e de saúde ocupacional, desde que não atuem em atividades com riscos químicos, físicos e biológicos.

Uma das novidades da revisão de normas em curso é a introdução de um programa de gerenciamento de riscos em SST para as empresas, focado na análise prévia de riscos e adoção de medidas preventivas. Trata-se de um grande avanço, em que o processo burocrático deixa de ser mais importante que a efetiva redução dos acidentes de trabalho. Essa é uma demanda histórica das empresas, que têm investido em uma cultura prevencionista e revertido os indicadores de acidentes.

Com seu texto atualizado novamente para introduzir o conceito de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) que deve ser implementado pela empresa. O GRO deve instituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que pode ser implementado por unidade operacional, setor ou atividade. O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas, cronogramas e outros documentos previstos na legislação de SST. Ou seja, seu conceito é que fique centralizado em um programa a gestão de todos os riscos – físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente.

O PGR pode ser considerado como um marco de desburocratização e modernização na área da prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho. Principalmente por se ter em um programa apenas, todas as ações de gerenciamento de riscos por parte da empresa, independentemente de sua área de atuação, visando simplificar e diminuir a quantidade de programas de prevenção muitas vezes redundantes e sem conexão.

Os últimos anos têm sido de grandes mudanças e novidades na área de SST. Ainda muito por vir e nota-se cada vez mais necessidade de atualização constante dos profissionais da área. Contudo, a previsão de entrada do eSocial SST para setembro de 2020 para as grandes empresas, já tendo inclusive previsão na nova NR-1 do envio das informações de SST em formato digital.

Como observado, as mudanças serão significativas no modo em como os profissionais e empresas atuam hoje em SST de modo geral. Isso vai impactar no mercado de SST e também na forma como são realizados e vendidos os serviços. Será necessária uma atuação mais forte e continuada das empresas para contemplar tudo o que estará se exigindo. Mais do que nunca serão necessários sistemas de gestão em segurança e medicina do trabalho, que possam ser alimentados com informações importantes e que apresentem relatórios relevantes para melhoria contínua. As empresas terão de apresentar desde o inventário de riscos até o andamento do cronograma de seu plano de ação com todos registros de execução e demonstração dos resultados.

O impacto mais profundo se caracterizará pela pelo conjunto de tecnologias que permitirão a fusão do mundo físico e digital. A Nota Técnica 15/2019, publicada em 02 de agosto de 2019, marca o início da primeira fase da modernização do eSocial. Podemos destacar em produção. Do lado da Segurança e Medicina Ocupacional podemos citar a simplificação do evento de afastamentos, onde será possível registrar o fim de um afastamento previamente,

o que facilita a organização do trabalho nos casos de términos já conhecidos, como licença maternidade.

Para um futuro próximo, temos a redução de 6 para 4 eventos de SST no eSocial. Os eventos que permanecerão irão sofrer simplificação significativa. Serão mantidas informações necessárias para as obrigações acessórias como CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A tabela de riscos, notadamente que tinha mais de 1.200 itens será drasticamente reduzida para algo em torno de 300.

Neste novo ciclo, haverá várias adaptações e simplificações para os eventos de SST dentro do eSocial. Entretanto agora, as empresas prestadoras de serviços e aquelas com SESMT próprio devem ficar atentas e buscar informação sobre essa revolução gradual que está ocorrendo.

Um sistema totalmente online voltado para buscar uma solução integrada para automatizar os processos de SST para a empresa pode ser um ponto chave para tomada de decisões precisas sobre investimentos e corte de gastos, alcance de equilíbrio entre baixo custo e alto rendimento gerando mais lucro para sua empresa com uma gestão ocupacional integrada e eficiente.

Neste sentido, plataformas com serviços de gestão de SST auxiliam neste processo, introduzindo para um novo patamar de gestão.

A abertura para essa digitalização é observada no item especificamente na norma no item 1.5 e subitens seguintes.

Tanto a digitalização de documentos (como arquivos digitalizados em formato .pdf) quanto a manutenção e guarda de informações por meio de arquivos digitais (como fotos ou vídeos) podem ser implementadas pela empresa – desde que seguidos e respeitados os parâmetros estabelecidos pela norma.

A NR-1 é a norma regulamentadora que trata sobre as disposições gerais, ela agora traz referencias e procedimentos que são comuns a todas as NR's. Então, entende-se que esse formato de guarda de arquivo é válido para todas as NR's em vigor, corroborando ainda mais a via de digitalização da gestão.

O modelo deverá ser elaborado e aprovado pela Secretaria de Trabalho – STRAB deverá ser obrigatoriamente utilizado pelas organizações para prestarem informações relacionadas à SST em formato digital, por exemplo, em caso de fiscalização.

A partir do momento em que esse modelo for concebido, toda prestação de informações da área de SST deverá serem formato digital. Os modelos aprovados pela STRAB deverão considerar

os princípios de simplificação e desburocratização, como rege a nova norma em sua redação.

De acordo com o texto da norma, os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica. A guarda digital de um documento físico (que seria a manutenção, num arquivo em .pdf, da versão física escaneada, preenchida, assinada e datada à mão pelos envolvidos). A norma se refere à emissão digital desde o início.

O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento.

Manter estes arquivos e documentos organizados de forma prática, objetiva, simples e clara evitarão transtornos e autuações e a informação sistematizada ajuda a criar valor na informação que pode ser transformada em índices, inferências que ajudarão os líderes em tomadas de decisão para resultar em uma efetiva gestão de segurança do trabalho, que resultarão a redução dos riscos de incidentes, afastamentos e acidentes.

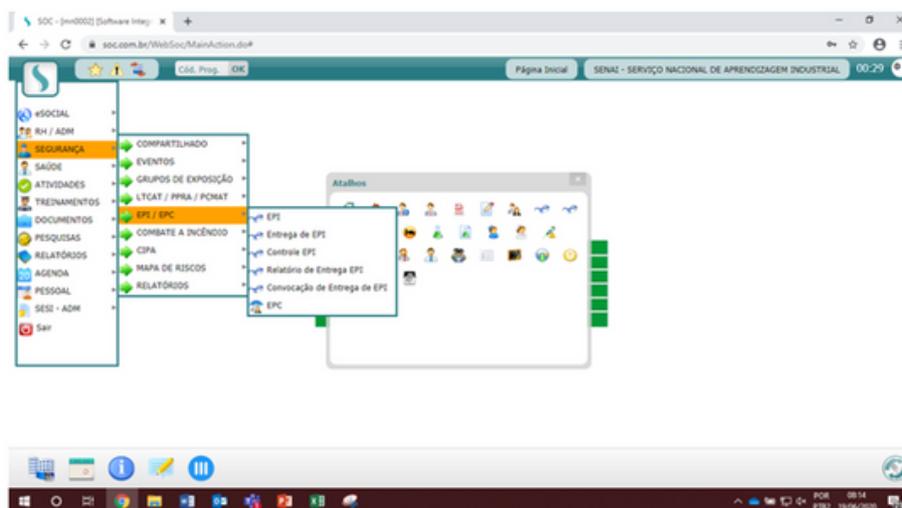
Esse nicho de mercado impulsionado pela nova redação, mostram sistemas de gerenciamento que atendem essa demanda de empresas e soluções de diversos tipos estão disponíveis hoje.

A adesão a um sistema informatizado é estratégico par que a empresa esteja um passo além da prevenção de doenças e acidentes ocupacionais. Utilizando as informações cadastradas no sistema melhorará a Gestão de SST, analisando e definindo as principais estratégias relacionadas à proteção do trabalhador.

A tecnologia garantirá a perfeita integração no momento de gerenciar documentos que são emitidos tradicionalmente demandados pelos órgãos fiscalizadores.

A seguir vamos exemplificar funcionalidades potencializadas pelo uso de um sistema de gerenciamento de SST, abraçado agora pela NR-1.

Figura 1 - Controle de EPI, SOC.



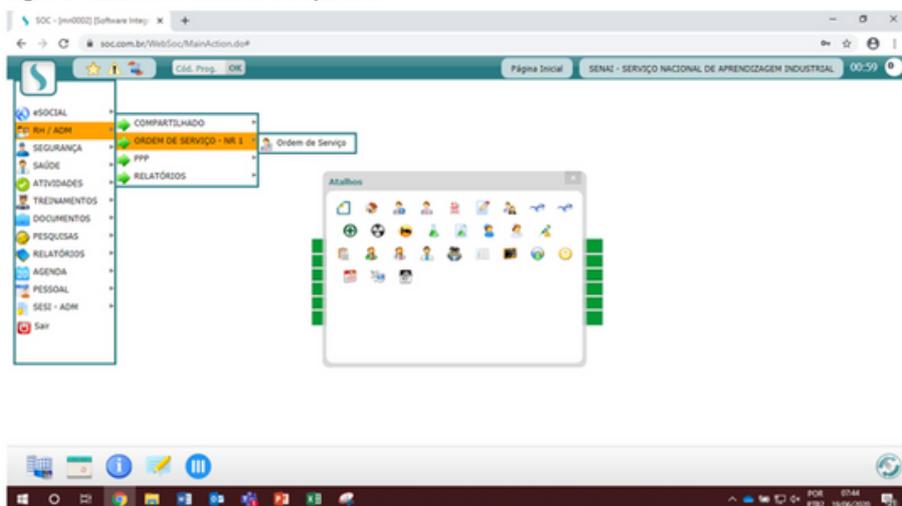
Fonte: O autor (2020)

Atendendo à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema possibilita o controle de informações relevantes sobre a entrega dos EPIs, como: cadastros documentais, características, reposição, data de entrega, compra, vencimentos de validade do EPI e Certificado de Aprovação (CA).

O software ainda sugere uma nova data de entrega dos equipamentos, acompanhado da impressão do termo de guarda e uso, além de permitir assinaturas manuais ou por biometria.

Além disso, aponta a relação entre fabricação do produto, EPI e colaborador (e não somente a validade do CA), gerando relatórios de entrega e planilhas eletrônicas que agilizam o dia a dia dos usuários. Tudo isso com uma interface simples, atual e amigável.

Figura 2 - Emissão de Ordem de Serviço, SOC.

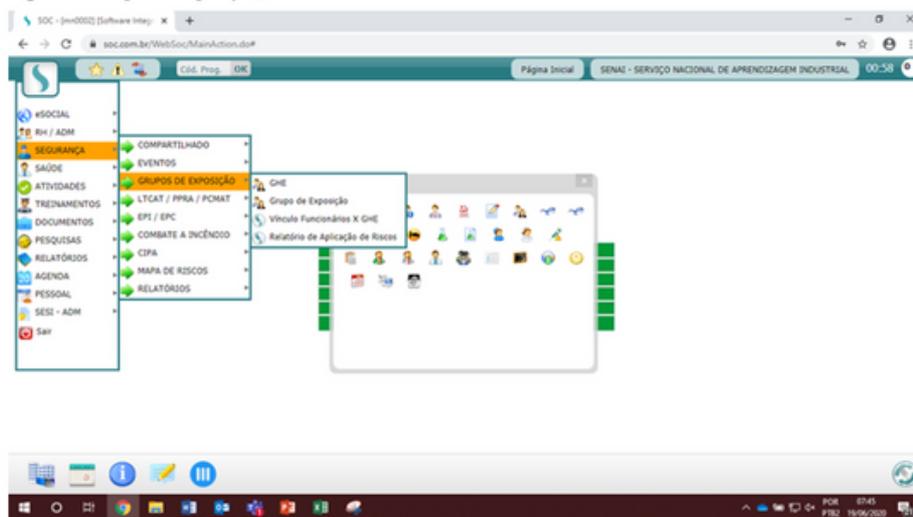


Fonte: O autor (2020)

Elaborar ordens de serviço (NR-1) sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos dos riscos e perigos das tarefas a serem executadas fica bem mais simples e rápido.

Este sistema possui duas formas distintas de definir e aplicar o Grupo de Exposição aos riscos dos trabalhadores. É possível mapear a exposição dos riscos, o grupo de exposição, que é de acordo com os riscos, cargos e setor de cada colaborador, permite identificar os riscos semelhantes entre os trabalhadores e incluí-los no mesmo grupo, independente das funções, montando um único grupo de pessoas com riscos comuns.

Figura 3 - Grupo de Exposição, SOC.



Fonte: O autor (2020)

Dessa forma, o risco se comporta de forma igual e a medição também é aplicada para todos que estão presentes naquele determinado grupo. Esse recurso traz mais praticidade e facilidade no mapeamento dos riscos da sua empresa, além de determinar as medidas de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais a serem adotadas.

Pode também realizar a gestão da CIPA (NR-5) online, respeitando os critérios legais e com diversos recursos adicionais como: cronograma de ações, registro de atas, cadastro de membros e candidatos à gestão, gerenciamento de treinamentos e ocorrências, além de permitir o controle de mandatos, votação e eleição eletrônica.

Figura 4 - CIPA, SOC.



Fonte: O autor (2020)

Todos esses registros podem ser feitos dentro do sistema, que gera, controla, armazena e compartilha as informações relevantes para a prevenção de acidentes de trabalho e na melhor qualidade de vida aos colaboradores de modo geral.

As possibilidades são inúmeras e seguem por todas as áreas abrangidas pela SST.

Uma ferramenta que eu considero muito importante é a possibilidade de geração de relatórios. Com as informações cadastradas, é possível extrair relatórios, indicadores gráficos e planilhas visuais, que vão permitem a análise de dados de forma global ou de um determinado período, visando a melhoria de gestão, a agilidade operacional e a rapidez da busca por dados estatísticos. Aqui que podemos gerar valor com os dados que possuímos para estratégias de gestão e direcionamento de tomadas de decisão.

Com isso, podemos lançar mão de recursos de ferramentas de Business Intelligence (BI), visualizações interativas e recursos de business intelligence com uma interface simples para que os usuários finais criem os seus próprios relatórios e dashboards para acompanhamento, facilitando a transformação de dados brutos em informações significativas e úteis a fim de analisar a gestão de SST.

Inovações como conectividade, análise de dados e outras transformaram a maneira como empresas lidam com seu dia-a-dia. Hoje, organizações que não estão atentas à digitalização perdem dinheiro e competitividade de forma galopante.

Estes raízes de fundamentos corroboram o passo da modernização das normas vigentes, levando a um novo cenário, que podemos vai de encontro a princípios da Indústria 4.0, pois agora empresas terão mais segurança na tomada de decisões sobre a gestão da SST, ganhando eficiência operacional, impactando positivamente a gestão financeira e realizando efetivamente gestão de saúde e segurança do trabalho.

## Referências

AGF Advice. **Governo moderniza novas normas para reduzir burocracia e aumentar segurança.** AGF Advice. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: <http://www.agfadvice.com.br/governo-moderniza-novas-normas-para-reduzir-burocracia-e-aumentar-seguranca/>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

Agência Brasil. **Novas normas trabalhistas vão gerar economia de R\$ 68 bi em 10 anos.** Agência Brasil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: Quebra de Página <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-07/novas-normas-trabalhistas-vaog-gerar-economia-de-r-68-bi-em-10-anos>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

BRASIL. **MINISTÉRIO DO TRABALHO. NOTA TÉCNICA** n. 15/2019, de 02 de agosto de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.esocial.gov.br/manuais/nota-tecnica-15-2019.pdf>. Acesso em: 19 Jun. 2020.

Camisassa, Mara Queiroga. NRs 1 a 37: Comentadas e Descomplicadas. 6. ed. Brasil: Método, 2019.

Exacamp. **Atualizações na NR1, NR2 e NR12.** Campinas, SP, 2019. Disponível em: <https://exacamp.com.br/interna/724/normas-regulamentadoras-saude-seguranca-trabalho/3330>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

FIEP. **Principais mudanças em relação à modernização das NRs.** FIEP. Curitiba, PR, 2019. Disponível em: <https://www.sesipr.org.br/informacoes-sst/principais-mudancas-em-relacao-a-modernizacao-das-nrs--1-33630-413088.shtml>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

FIRJAN. **Modernização das normas regulamentadoras é passo importante rumo à desburocratização.** FIRJAN. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/noticias/modernizacao-das-normas-regulamentadoras-e-passo-importante-rumo-a-desburocratizacao.htm> . Acesso em: 20 Jun. 2020.

**Modernização das NRs e Consolidação Normativa.** 2019. 16 slides. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1AFy0CCJtHmhCJuf7MY5MqlgR-DNaMWdO/view>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

Sabino, Alexandre. **Quase tudo o que eu entendi sobre a Nova NR-1: NR-1 Comentada.** Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda, 2020.103 p.

SmartLab. **Frequência de Notificações - CAT. Observatorio de Saude e Segurança no Trabalho.** Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/3106200?dimensao=frequenciaAcidentes> . Acesso em: 20 Jun. 2020.

**SOC. SEGURANÇA DO TRABALHO.** SOC. Santos, SP, 2019. Disponível em: <https://ww2.soc.com.br/seguranca-do-trabalho/>. Acesso em: 20 Jun. 2020.

**ARTIGO VII****ASPECTOS AXIOLÓGICOS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO SOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA****Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior***Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004) e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015)***RESUMO**

Os estudos atuais a respeito de síndromes e transtornos mentais de interesse ao Direito Penal e a criminologia nos remetem a necessidade de compreender antes do tipo de problema em questão como podemos avaliar o quanto os problemas de saúde mental podem interferir no controle emocional e no entendimento sobre certo ou errado. Diante de tal aspecto, a discussão sobre como o a axiologia do transtorno de personalidade pode divergir ou convergir com a axiologia da criminologia, o que podem auxiliar no estudo sobre imputabilidade, sendo importante destacar que nem todos os tipos de transtornos mentais ou síndromes tendem a interferir nos aspectos de imputabilidade. O presente artigo foi construído com base em uma revisão bibliográfica documental apresentando um aspecto qualitativo observando a importância da axiologia dos transtornos de personalidade diante do interesse aos estudos de criminologia e direito penal. Em complemento ao estudo da axiologia o presente artigo faz uma reflexão sobre apresentação da diversidade dos transtornos mentais de interesse ao direito penal apresentando uma abordagem breve sobre as características das síndromes e qual seu aspecto diante do transtorno de personalidade.

**Palavras-chave:** Criminologia; Direito Penal; Transtornos Mentais; Saúde Mental; Imputabilidade.

**ABSTRAT**

The amount of disorders, syndromes, and problems associated with mental health are very great, all these problems refer to emotional balance and full knowledge and mastery of reasoning about what is right or wrong, before the legal precepts, as well as behavioral balance, presenting a certain healthy in conditions of coexistence in society. Despite the variety of problems, not all disorders and syndromes that interfere in mental balance may be related to the so-called level of criminal imputability, or and relevance to criminology studies. The axiology of mental disorders can sometimes diverge or converge with the Axiology of criminology, being elements that serve as a study for human behavior and the proper degree of criminal inimputability, passing its study as a reflexive axis in social behavior and criminology studies. This article, based on a documentary bibliographic review, has the role of presenting as a discussion the axiology of personality

disorders and the relationship between mental health problems and criminology and criminal law, observing as highlight the level of imputability of the individual.

**Keywords:** Criminology; Criminal Law; Mental Disorders; Mental Health; Imputability.

## 1. INTRODUÇÃO

O transtorno de personalidade apresenta a necessidade de um diagnóstico específico apresentada na forma de laudo assinada por um especialista. A ausência de um aspecto visual que identifique o transtorno de forma imediata nos direciona a dúvida sobre a veracidade de tal transtorno, e promovendo questionamentos sobre o nível de imputabilidade que o indivíduo que sofre com transtorno de personalidade possa ter diante do ato infracional ou “crime” propriamente dito.

A axiologia do transtorno de personalidade tende a auxiliar a compreensão do nível, grau e condição em que o transtorno de personalidade pode afetar o equilíbrio da razão direcionando a elucidações sobre a criminologia e as decisões do júri com ênfase nas normatizações do Código Penal e Código de Processo Penal.

É importante destacar que alguns tipos de transtornos de personalidade podem estar associados a Síndromes e outros diagnósticos de transtornos mentais, dificultando ainda mais sua forma de diagnóstico e consequente direcionamento de resolução de atendimento junto a questões ligadas a criminologia e direito penal.

O diagnóstico preciso de um indivíduo que sofre com transtorno de personalidade requer a participação não apenas de um profissional da área clínica, mas por vezes de outros profissionais da equipe multidisciplinar, bem como exames clínicos que possam comprovar a veracidade do transtorno em uma pessoa.

A axiologia do transtorno de personalidade, por vezes pode divergir da axiologia da criminologia, não sendo todos os tipos de transtornos de personalidade de aspecto ou relevância em questões criminais, tampouco em aspectos de envolvimento do direito penal, contudo, no momento em que tais conceitos axiológicos se convergem a análise referencial do quanto tal transtorno pode comprometer o equilíbrio da saúde mental do indivíduo e consequentemente a análise sobre o conceito de certo ou errado pode influenciar no nível de imputabilidade penal.

O presente artigo foi construído com base em um estudo qualitativo diante dos preceitos de uma revisão bibliográfica documental e tem como propósito fomentar o debate sobre a axiologia do transtorno de personalidade e a forma de estudo da axiologia diante de questões que envolvem a criminologia e o direito penal.

## **2. ASPECTOS AXIOLÓGICOS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO SOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA**

O conceito chave de axiologia remete aos princípios filosóficos de uma determinada área do conhecimento, no caso do direito, o princípio axiológico encontra-se diretamente relacionado com o princípio sobre os valores sociais e morais referentes a um determinado caso, ou que encontra-se relacionado a um determinado caso.

Ao tratarmos do propósito do aspectos axiológicos referentes ao transtorno de personalidade buscamos compreender os princípios morais, filosóficos e sociais relacionados ao conceito de transtorno de personalidade, conhecendo o conceito em que a sociedade dispõe sobre o que vem a ser um transtorno de personalidade, e conseqüentemente, ao direcionarmos tal estudo no direito penal, buscando compreender qual o impacto ou a capacidade que tal indivíduo, supostamente diagnosticado com algum tipo de transtorno de personalidade possa responder por uma contravenção, ato infracional ou ato criminoso.

A saúde mental apresenta uma linha tênue de identificação e até mesmo reconhecimento de fato de diagnóstico considerando os padrões sociais, e os preceitos sociais, de que um doente mental apresenta uma determinada característica biofísica estereotipada.

A ausência de um estereótipo definido e de fácil identificação nos traz a necessidade de laudos clínicos, que possam comprovar o diagnóstico de doença mental, ou de transtorno mental. A partir de tal princípio, nos deparamos com eixo chave do ponto em questão: o indivíduo diagnosticado com transtorno ou doença mental possui total compreensão, consciência de seus atos quanto o aspecto lícito, ou risco infracional?

A busca por tal esclarecimento nos direciona ao debate sobre inimputabilidade, e imputabilidade diante do paradigma moral e da dúvida social, sobre o nível de discernimento e controle mental e a capacidade reativa emocional frente a determinada situação ou reação a um gatilho mental.

### **2.1 AXIOMAS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E SUA FORMA DE APLICAÇÃO E INTERFERENCIA NA CRIMINOLOGIA**

Os transtornos de personalidade variam de acordo com cada indivíduo e suas experiências pessoais, não se pode enquadrar um quadro clínico e generalizá-lo para toda a população; daí a necessidade de se aceitar a construção de modelos diagnósticos à base da conceituação de padrões, para que, assim, o processo de diagnose dessas patologias seja realizado com máxima cautela e precisão.

No estudo de personalidade há ainda de observar alguns itens de relevância no tocante ao papel

que a cognição, o afeto e o comportamento observável enxerzem entre si e no funcionamento total de sua personalidade.

O equilíbrio dos atos promovidos gira em torno do fato de que mesmo entre os teóricos que julgam ser necessário investigar ambos fatores, há de considerar a existência das diferenças e ao predomínio substancial de uma outra situação em cada caso, ou em resposta a gatilhos situacionais.

É imprescindível diferenciar a personalidade dos sintomas associados a síndromes, doenças orgânicas do cérebro e transtornos do espectro psicótico como parte da propedêutica diagnóstica do médico, uma vez que mesmo trauma ou stress podem levar ao surgimento de comportamento psicótico, sem, necessariamente, estar associado a transtornos de personalidade. Essas patologias só devem ser diagnosticadas quando as características marcantes desses quadros surgiram antes da idade adulta, sejam típicas do funcionamento do indivíduo e não se manifestem somente durante episódios de outros transtornos mentais.

Millon (2016), por sua vez, sugere a construção de uma metodologia evolutiva dos modelos de transtornos de personalidade baseados em axiomas polares. O primeiro seria o polo dor-prazer, engajado em estimular o indivíduo a buscar condições de melhora da qualidade de vida e fugir de contextos nos quais essa seja diminuída ou esteja ameaçada. O segundo, o polo ativo-passivo, relaciona-se à necessidade de se adaptar ao meio ou de adaptá-lo para nele se encaixar.

O terceiro, o polo outro-eu, no qual o indivíduo varia entre o emprego de estratégias individualistas, de autopreservação, e comunitárias, de consciência do coletivo. O quarto, o polo pensamento-sentimento, em que a mente “[...] espelha outras realidades e as reconstrói, transformando-as, de forma reflexiva, em modos subjetivos da realidade fenomenológica [...]”, ou seja, os estímulos externos ao indivíduo são apreendidos e dissociados do mundo real para adentra uma dimensão mais subjetiva, própria do pensamento e do sentimento.

O processo diagnóstico e de categorização dos transtornos de personalidade é tão complexo quanto os próprios transtornos. As dimensões a serem consideradas, as áreas de abrangência de estudos, a necessidade de pesquisa, o cuidado no manejo de pacientes.

Como uma forma de atendimento aos transtornos de personalidade Beck e Alford (2000) afirmam que o avanço da teoria na terapia cognitiva pode auxiliar o aspecto diagnóstico, e direcionamento de ações clínicas e experimentais de hipóteses derivadas dos axiomas formais da teoria cognitiva. Assim, no momento em que a axiologia do transtorno de personalidade não apresentar clareza de suas ações, temos a axiologia da teoria cognitiva como uma forma de estudo e direcionamento de aspecto diagnóstico.

Beck et. al (2005) defende em sua obra Terapia Cognitiva dos Transtornos de Personalidade, um protótipo que viria a constituir o conceito de modos a partir da definição de personalidade como uma forma de organização relativamente estável composta por sistemas e modos, e a partir da qual os sistemas e estruturas interligados seriam responsáveis pela sequência que estende da recepção de um estímulo até o ponto final de uma resposta comportamental.

Um ponto de relevância sobre o aspecto axiológico de importante destaque encontra-se na dificuldade de diagnóstico sobre os tipos de transtornos de personalidade, bem como seu envolvimento com outros diagnósticos de problemas que envolvem não apenas o transtorno de personalidade, mas a saúde mental propriamente dita.

## **2.2 TIPOS DE TRANSTORNOS MENTAIS DE INTERESSE JURÍDICO**

A diversidade das relações sociais existentes na atualidade, envolvendo aspectos de tecnologia da informação, dificuldades de relacionamento social, e questões relacionadas ao desenvolvimento sociocultural das diferentes comunidades no momento, tem apresentado a necessidade de implementarmos um cuidado de atenção especial a saúde mental, em destaque os transtornos de personalidade.

Adventos como questões econômicas e a recente pandemia de Covid-19, oportunizaram o desenvolvimento de uma diversidade de transtornos e problemas de caráter mental que podem influenciar no aspecto jurídico e no estudo da criminologia.

No quadro dos transtornos e problemas mentais de interesse jurídico, podemos destacar:

- Transtornos De Controle De Impulsos
- Retardo Mental
- Transtorno De Deficit De Atenção E Hiperatividade
- Transtorno Desafiador E Opositivo
- Esquizofrenia E Transtornos Psicóticos Associados.
- Transtorno Delirante
- Transtornos Mentais Relacionados A Substâncias
- Transtornos Sexuais.
- Demência
- Psicopatia
- Síndrome De Amok:
- Síndrome De Cutting
- Síndrome De Alienação Parental
- Síndrome Das Falsas Memórias
- Síndrome De Munchausem

- Síndrome De Estocolmo
- Síndrome Do Imperador
- Síndrome De Stalking

## 2.3 TRASTORNOS DE PERSONALIDADE

O Grande diferencial existente no transtorno de personalidade em relação aos demais problemas de aspecto e interesse jurídico remete a condição de variação de estado comportamental a qual o estudo da personalidade pode desenvolver, considerando como mecanismo de relevância aspectos referentes a origem social, formação cultural, ambiente familiar, e a própria cultura intrapessoal recebida, sendo portanto uma linha de interpretação associada a valores morais, éticos e sociais por vezes estabelecidos de aspecto particular, sendo uma situação em que a análise comportamental passa a ter um domínio específico de sua plena atuação.

Os transtornos de personalidade correspondem a um padrão persistente de vivência íntima ou de comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é uma incidência invasiva e inflexível. Tem seu início na adolescência ou no começo da vida adulta. Apresentam padrões rígidos e mal ajustados de relacionamento e de percepção do ambiente e de si mesmos.

Variáveis do Transtorno de Personalidade:

- Transtorno de personalidade paranoide: trata-se de um sistema delusivo de desconfiança e suspeitas, de modo que os motivos dos outros são interpretados como malévolos e dirigidos contra si. As pessoas com tal diagnóstico, recusam qualquer responsabilidade por seus próprios sentimentos e atribuem a responsabilidade de seus problemas a outros. Costumam ser hostis, irritáveis e coléricos. O fanático, o colecionador de injustiça, o ciúme patológico são exemplos de tais diagnósticos como apontam Sadock (2007)
- Transtorno de personalidade esquizoide: apresenta um padrão de distanciamento dos outros relacionamentos sociais, incluindo a família, e com predileção para atividades solitárias, associado com limitada expressão do afeto. Seu desconforto com o convívio humano, sua introversão e afeto brando são dignos de relevância em seu diagnóstico. Os indivíduos são vistos pelos outros como excêntricos, isolados ou solitários.
- Transtorno de personalidade esquizotípica: definido pelo desconforto agudo em relacionamentos íntimos, distorções cognitivas ou da percepção de comportamento excêntrico, incluindo ansiedade social excessiva, prejuízo nas relações interpessoais, com ideias de referência e ilusões peculiares que compõem o seu pequeno universo personalíssimo. Os indivíduos que apresentam tal diagnóstico são notavelmente estranhos aos olhos dos demais diante de seu comportamento peculiar.

- Transtorno de personalidade antissocial: trata-se de um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, podendo incluir comportamentos antissociais e delinquentes. A ausência de ansiedade e culpa tem relação com a incapacidade de conformar-se as normas sociais que envolvem muitos aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto do paciente. É importante destacar que um transtorno antissocial não pode ser diagnosticado antes dos 18 anos de idade. O transtorno antissocial pode ser mais expressivo no início da fase adulta, mas costuma haver uma remissão após os 40-45 anos, os indivíduos com tal transtorno não se beneficiam com a punição, de modo geral, são incapazes de aprender com a experiência.
- Transtorno de personalidade de Boderline: apresentando um nome de comum conhecimento social, o transtorno de Boderline apresenta uma instabilidade nos relacionamentos interpessoais, na regulação da autoimagem e dos afetos com sinais de impulsividade, cólera inapropriada, comportamento automutilador, sentimentos de tédio e vazio, acompanhados de mau humor.
- Transtorno de personalidade Histriônica: trata-se um padrão de excessiva emotividade e busca de atenção, com afeto apropriado a superfície, comportamento exuberante, dramático e sedutor, necessidade de ser o centro das atenções. A personalidade exuberante, frequentemente coexiste com uma incapacidade para manter relacionamentos de longa duração.
- Transtorno de personalidade de Esquiva: apresenta um padrão de inibição social, com sentimentos de inadequação, e a exagerada sensibilidade a avaliações negativas, acompanhado de comportamentos de retirada. Não chegam propriamente a serem sociais, mas costumam ser tímidos e necessitam de aceitação, pois apresentam complexo de inferioridade e baixa tolerância a frustração.
- Transtorno de personalidade dependente: apresenta um padrão de comportamento submisso e aderente, incapaz de tomar decisões sem aconselhamento e apoio relacionado a uma necessidade excessiva de proteção e cuidados, frequentemente associado a temores de abandono. Costumam subordinar suas próprias necessidades a de outros, fazendo com que outros assumam a responsabilidade por tarefas básicas de sua vida.
- Transtorno de personalidade obsessivo-compulsivo: possui um padrão de preocupação com organização, perfeccionismo, inflexibilidade gosto pela ordem e controle da situação externa. Preocupação com detalhes e regras e insistência irracional para submeter aos outros seu modo exato de fazer as coisas.

Vale destacar que a sistematização dos critérios psicopatológicos constitui um fator de classificação útil e necessário para identificar padrões comportamentais que auxiliam no estudo do comportamento e conseqüente diagnóstico situacional referente a atitudes que envolvem atos infracionais ou crime. Deve-se a princípio evitar a estigmatização do sujeito e garantir a plena subjetividade que implica em uma visão dinâmica integradora e individual que por vezes longe do ideal de um acordo mínimo em relação a delimitação de outros diagnósticos formais.

## **2.4 INIMPUTABILIDADE E OS ASPECTOS NORMATIZADORES DO CODIGO PENAL**

No Brasil, com advento da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001), foram reconhecidos direitos ao portador de transtorno mental, bem como foi definida a forma de tratamento a ser-lhe conferida, as quais destoam da disciplina que impregna o direito penal, no que tange à aplicação das medidas de segurança penais.

Os ordenamentos jurídicos ocidentais em geral possuem como pressuposto do poder de punir o cometimento de um ilícito penal, bem como a culpabilidade e a responsabilidade subjetiva. Não obstante, permanece em pleno vigor o instituto da medida de segurança, pautado na periculosidade do agente e de cunho segregacionista, quando se trata de réu ou condenado portador de transtorno mental, ainda que os achados da psiquiatria moderna apontem no sentido da desospitalização e da desinstitucionalização como medidas mais adequadas sob o ponto de vista terapêutico, ético e humano.

O Código penal brasileiro, ao mencionar a expressão “doença mental”, está se referindo a todo estado de perturbação mental que possa interferir na capacidade de entendimento do agente no momento da prática delitativa, ou que mesmo não alterando a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, impeça-o de agir conforme esse entendimento.

A inimputabilidade é o termo associado ao agente que, ao tempo da infração penal, não tinha o discernimento necessário para compreender a proibição imposta, bem como as conseqüências de sua conduta.

Fator esse que, em tese, exclui a sua responsabilidade sobre os danos ocasionados por seu comportamento. Inicialmente, cumpre destacar que o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) dispõe em seus artigos 26 a 28 sobre a imputabilidade penal, elencando os casos em que o agente é isento de pena, sendo considerado, portanto, como inimputável.

A primeira situação, prevista no artigo 26 do referido diploma (BRASIL, 1940), trata dos casos de inimputabilidade penal por doença mental, prevendo que o doente mental ou ainda o portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que ao tempo da conduta delituosa não possuía condição alguma de compreender as conseqüências de seus atos ou caráter ilícito daquela conduta, seja isento de pena.

É oportuno destacar ainda que a inimputabilidade penal é causa de exclusão da culpabilidade, um dos elementos que compõem a teoria do crime, conforme explicam Mirabete e Fabrini (2007, p.263):

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação e assentado que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de um fato ilícito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Essa capacidade só existe quando tiver ele uma estrutura psíquica suficiente para querer e entender, de modo que a lei considera inimputável quem não a tem. A imputabilidade é aptidão para ser culpável, pressuposto ou elemento da culpabilidade; imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (...).

Destaca-se que a legislação penal também aponta casos de semi-imputabilidade, conforme ensina Carvalho (2015, p. 499).

O Código Penal brasileiro elenca tais causas que, por consequência, exclui a culpabilidade, quais sejam, a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade e a embriaguez fortuita completa, os quais, para o presente estudo, interessa o primeiro.

O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica. Já o desenvolvimento incompleto ou retardado, é definido por Nucci (2016) como sendo a capacidade de compreensão limitada do fato ilícito ou da ausência de capacidade de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista que o agente ainda não atingiu sua maturidade intelectual e física, dentre as causas o autor aponta a idade, ou ainda algumas características pessoais do agente, como por exemplo, o surdo, sem nenhuma possibilidade de comunicação.

Importante frisar que o indígena pode ser considerado como semi-imputável, a depender de sua integralização à civilização.

Em alguns julgamentos, há situações embaraçosas em que a simples cognição das normas jurídicas não se faz suficiente à solução do caso, por exemplo, quando há dúvida a respeito do estado psiquiátrico do agente. Neste contexto, é de suma importância a avaliação da capacidade mental desse indivíduo, e esta é uma atribuição da psiquiatria forense, que tem como finalidade esclarecer os casos nos quais o indivíduo possui alguma alteração em sua saúde mental, de forma a compreender se na data dos fatos ele possuía discernimento frente ao ato ilícito praticado (PALOMBA, 2003).

A psiquiatria forense é extremamente importante para elucidar os casos questionáveis quanto à capacidade e à responsabilidade penal do delinquente, devendo o magistrado – de ofício ou a requerimento das partes – toda vez que houver dúvida a respeito dessa questão, requerer ao perito um laudo de exame de sanidade mental, a fim de informar o estado de saúde psiquiátrica do examinando.

A Psicologia jurídica é que ajuda o Direito a atingir seus fins. Trata-se de uma ciência auxiliar do Direito, bem se poderia dizer que sua função é bem definida, mas não muito utilizada. Por isso, a Psicologia Jurídica (a Psicologia para o Direito) tem-se mantida afastada da questão dos fundamentos e da essência do Direito. A verdade é que a Psicologia Jurídica não está autorizada a pensar o Direito, ou não é apropriada para esse fim. Ela deve ater-se à norma e tão somente à norma, descabendo-lhe qualquer exame acerca da sua justiça ou injustiça.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões que envolvem os axiomas do transtorno de personalidade, o diagnóstico do transtorno de personalidade, a relação subjetiva que envolve indivíduos com tais diagnósticos apresentam um diagnóstico de grande dificuldade, considerando para tanto a necessidade de estudos comportamentais padrões que podem direcionar o tipo de comportamento substância apresentado pela pessoa e qual o tipo de transtorno que lhe é acometido.

A relação subjetiva do transtorno de personalidade em relação a criminologia pode interferir na decisão do corpo do júri em relação ao grau de imputabilidade, semi-imputabilidade, ou inimputabilidade penal a qual o indivíduo será classificado, e qual sua condição de atendimento em estabelecimentos de saúde, unidades de detenção, ou a forma específica de direcionamento mais eficaz a tal pessoa diante de possível ato infracional, ou mesmo crime.

As teses, axiomas e hipóteses referentes a teoria da personalidade apresentadas nas obras de Beck, são consistentes, independentes, necessárias e não contraditórias, mas não é possível apesar de tudo identificar uma teoria que seja classificada como completa na apresentação de determinados aspectos aos quais faltam pontos de objetividade em diagnóstico situação ou relacional junto a outros transtornos e síndromes que afetam e interferem na saúde mental.

Os estudos desenvolvidos levam em conta a psicologia cognitiva e a teoria cognitiva comportamental para analisar o comportamento variável do transtorno de personalidade encontrado em relação aos pensamentos e emoções e que podem interferir no livre raciocínio sobre crise comportamental, gatilho comportamental e reação motivacional a determinada situação podendo assim interferir e ser interpretado reação de interesse jurídico. Ou comportamento de interesse jurídico.

Há de levar em conta diante dos fatores axiológicos e identificação diagnóstica que os problemas comportamentais, ou mesmo relativos ao transtorno de personalidade, ou diante de outros problemas de transtornos mentais, muitos indivíduos apresentam uma condição biológica que se encontra por fim associada a fatores socioculturais e de formação intrapessoal, estabelecendo assim padrões próprios de personalidade, e que podem desenvolver gatilhos reacionais para situações comportamentais questionáveis como ato infracional. Neste contraponto deve-se levar em conta os fatores inibitórios de tendências psicobiopatológicas que podem fazer com que as pessoas possam controlar seus gatilhos e evitar a prática de atos como crimes.

Diante da compreensão que alguns praticantes de crimes apresentam distúrbios comportamentais e constitucionais, há um aporte diferenciado que deve ser levado em conta submetendo tais

indivíduos a tratamento psicológico, psiquiátrico e sociobiológico, antes e durante o cumprimento de suas penas as quais seriam determinadas por um grupo multidisciplinar de profissionais que poderiam auxiliar o magistrado quanto ao período de reclusão e posterior liberação dos mesmos.

#### 4.REFERÊNCIAS

AMARAL, Gabriella. **Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5239, 4 nov. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60784> > Acesso em 08 de fev. 2022.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 22 ed., rev., ampl. E atual., São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução Ao Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Publicada no Diário Oficial da União de 07.04.2001.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Dispõe sobre a Execução Penal e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União de 12.07.1984.03/02/2022 21:41 A inimizabilidade penal por doença mental (Penal) - Artigo jurídico - DireitoNet Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimizabilidade-penal-por-doenca-mental>> acesso em 08 de fevereiro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

- FERNANDES, Mateus. **Doenças que Ocasioam a inimputabilidade no direito Penal.** JusBrasil.2017.Disponível em < <https://mateusfernandesoficial.jusbrasil.com.br/artigos/470586623/doencas-que-ocasionam-inimputabilidade-no-direito-penal> > acesso em 09 de fev. de 2022.
- FÜHRER ROBERTO, Ernesto Maximiliano. **Tratado da inimputabilidade no direito penal.** São Paulo: Malheiros, 2000.
- GARRIDO, V. G. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual.** São Paulo. Paulinas. 2005.
- GARRIDO, V. G. **Os Filhos Tiranos – A Síndrome do Imperador.** Barcelona. Ed. Ariel. 2006.
- HENDGES, I.C. **Transtorno de Personalidade Boderline e sua relação a criminalidade.** Stm.Jus. 2014. Disponível em < <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50789> > acesso em 08 de fev. de 2022.
- HOLMES, D. **Psicologia dos Transtornos Mentais .** 2ª ed. Porto Alegre. Artes Médicas. 1997.
- HUSS, Mathew T. : **Psicologia Forense.** Porto Alegre. Artmed. 2009.
- ILHA DA COSTA, Ângelo. **Da Inimputabilidade Penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011.
- JÚNIOR, H. P. **Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- KESLLERE, G. **Sociologia do Delito.** Amateur. Buenos Aires, Editorial. Paidós. 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Código penal interpretado. 6. ed.** São Paulo: Atlas, 2007.
- MOURA, Luiz Antônio. **Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.** COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco (Org.). Saúde Mental, Crime e Justiça. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.
- NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- PENTEADO, C. **Psicopatologia Forense.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PIAZETTA, N. O. : **A mente criminosa: o direito penal e a neurobiologia da violência.** São Paulo. Ed. Livraria do Advogado. 2019.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RUBIO, K. **Psicologia do esporte aplicada**. Casa do Psicólogo, 2003

TRINDADE, J.: **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre. Ed. do Advogado. 2012.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

YOSHIDA, Tania Naomi. **A Criminologia como ciência do controle sociopenal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/13970/a-criminologia-como-ciencia-do-controle-sociopenal> > Acesso em 09 de fev. 2022.

## ARTIGO VIII

### SOCIOLOGIA JURÍDICA

**Patricia Harue Kawano**

*Doctorado (Facultad de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2022). Especialização em Gestão Empreendedora de Negócios e de RH (UNIASSELVI, FAMESUL, 2011), em Metodologias e Gestão para a Educação a Distância (UNIDERP, 2012), em Docência no Ensino Superior (CESUMAR, 2015). Professora e Diretora do Centro de Tecnologia e de Educação Profissional e da Faculdade Prime.*

#### RESUMO

A sociologia tem muito a oferecer ao estudo do direito, visto que a sociologia é, por definição, a disciplina crítica. A sociologia examina de um ponto de vista crítico as instituições, os processos sociais e a organização do trabalho, da família e das relações de gênero existentes no mundo social. Como uma disciplina que critica as práticas sociais cotidianas, a sociologia permite que os alunos vejam como o que eles consideram como certo no mundo social - ou o que eles pensam que sabem - não é sem precedentes nem inevitável, mas definitivamente previsível.

**Palavras-chave:** Sociologia. Direito. Práticas Cotidianas.

#### ABSTRACT

Sociology has much to offer the study of law, since sociology is, by definition, the critical discipline. Sociology examines from a critical point of view the institutions, social processes and organization of work, family and gender relations existing in the social world. As a discipline that critiques everyday social practices, sociology allows students to see how what they take for granted in the social world – or what they think they know – is neither unprecedented nor inevitable, but definitely predictable.

Keywords: Sociology. Right. Everyday Practices.

#### 1 INTRODUÇÃO

Somos sociólogos estruturais. Acreditamos na tradição da sociologia e na ideia de que a estrutura da sociedade explica muitos padrões de comportamento social e oportunidades na sociedade. Enfatizamos a relação entre o direito e um conjunto de entidades: pessoas, condições sociais e ideias. Essas realidades, como nos referimos a elas, são as variáveis que mais claramente afetam e definem o mundo social no qual operamos como seres sociais.

A interação contínua entre a lei e essas realidades coloca todos nós em posições jurídicas das quais podemos gostar e/ou não gostar; no entanto, a interação é uma dança da qual todos

participamos, quer percebamos ou não. Em disciplinas como sociologia, criminologia e ciência política, e para indivíduos que têm ideias de como entrar nas profissões jurídicas.

Mas qualquer leitor que deseje uma compreensão da importância significativa que a lei tem na vida contemporânea pode considerá-la útil. Não somos advogados, mas acreditamos que a compreensão do papel íntimo e afetivo do direito é importante para a nossa compreensão da sociedade. O Contexto Social do Direito expande a ideia que impulsionou a primeira, de que nem o direito nem a sociedade funcionam independentemente um do outro.

## 2 ABORDAGENS SOCIOLÓGICAS DO DIREITO

As culturas de estudos jurídicos e sociojurídicos, como as próprias culturas jurídicas, são moldadas por seus respectivos contextos históricos, culturais, econômicos e sociopolíticos. Os estudos sócio legais - ou direito e sociedade - são, portanto, realizados e ensinados de maneira diferente em diferentes partes do mundo.

Isso ocorre porque as culturas de estudos jurídicos e sociojurídicos, como as próprias culturas jurídicas, também são moldadas por seus respectivos contextos históricos, culturais, econômicos e sociopolíticos. Como os estudos sociojurídicos surgiram e se desenvolveram ao longo do tempo, e como eles são perseguidos e ensinados hoje, portanto, difere, dependendo de onde estamos.

Podemos, por exemplo, olhar para o desenvolvimento histórico do campo dos estudos sociojurídicos e perguntar: Qual era, e é, a relação entre os estudos sociojurídicos e os estudos jurídicos doutrinários? Quais objetivos informam o conhecimento sociojurídico? O que os estudiosos do direito sociojurídico consideram importante sobre seu trabalho e onde eles veem sua contribuição única? Qual o papel da abordagem sociojurídica na educação jurídica?

Ao comparar estudos sociojurídicos, as perguntas gerais que fazemos - por exemplo, em direito comparado ou empreendimento comparativos de maneira mais geral - tornam-se importantes. Mill distinguiu entre comparações que olham para casos muito diferentes, a fim de explicar uma variável comum - "método de concordância" - ou casos muito semelhantes que diferem em um aspecto particular, a fim de explicar uma variável que as duas unidades não compartilham - método de diferença. A comparação pode começar a partir de uma suposição de semelhança - na forma, objetivos ou contexto - a fim de identificar diferenças significativas ou pode identificar semelhanças significativas entre divisões sociais e culturais. (ARRUDA JR, 1993)

Observar como o direito em geral e os estudos sociojurídicos em particular são ensinados em diferentes instituições ao redor do mundo pode ajudar a responder à questão de saber se o objetivo dos primeiros estudos sociojurídicos, que era "ampliar o estudo do direito de dentro" ou para ensinar "lei contextual".

## 2.1 DIMENSÕES SOCIAIS DOS PROBLEMAS JURÍDICOS

A interação entre direito e sociedade é algo que não é necessariamente estudado por juristas. A pesquisa sociojurídica aborda explicitamente essa interação, adotando uma abordagem externa. Processos grandes, abstratos e intangíveis, como a globalização e a tecnologização, tornaram o mundo um lugar cada vez mais complexo. Como resultado, a natureza dos problemas sociais que precisam ser tratados pelos governos também parece ter se tornado menos administrável por meio de novas regras e regulamentos. Sendo uma construção social, as mudanças e desafios estruturais e culturais que o mundo enfrenta não têm apenas impacto sobre o próprio direito, mas também sobre o estudo do direito.

O centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não está na legislação, nem na ciência jurídica, nem na decisão judicial, mas na própria sociedade. Ao encontrar respostas para essas questões frequentemente não normativas, a pesquisa sociojurídica pode oferecer valiosos - embora muitas vezes esquecidos - insights teóricos e ferramentas metodológicas.

Nessa abordagem mais doutrinária, o direito é visto como um conjunto mais ou menos coerente de princípios e regras que se relacionam entre si de acordo com uma lógica ou dinâmica particular. O objeto de estudo da jurisprudência é essa lógica interna e as regras e princípios que nela circulam. De acordo com essa abordagem, o direito compreende um sistema autocontido que, com algumas exceções notáveis, funciona como um silogismo, com princípios abstratos e precedentes jurídicos combinados com os fatos da questão em questão levando dedutivamente a resultados jurídicos. (MORAIS, 2002 p. 44)

É - em outras palavras - principalmente dedicado a examinar o que acontece “dentro da caixa da lógica jurídica”. Os estudiosos do direito e da sociedade veem esse estudo mais formal do direito como inadequado para explicar o direito como ele é experimentado e vivido na e por meio da sociedade. Para examinar isso, a pesquisa em direito e sociedade adota uma perspectiva externa sobre o direito. Na medida em que se baseia em textos jurídicos, a pesquisa jurídica é empírica. (MORAIS, 2002)

No entanto, o rótulo empírico é geralmente reservado para pesquisas que se baseiam em métodos e metodologias extraídas das ciências sociais - tanto aplicadas aos próprios materiais jurídicos, quanto aplicadas aos atores em sua interação com um sistema jurídico, ordem jurídica ou "direito" como amplamente compreendido.

Um pesquisador, usando as ferramentas das ciências sociais, pode obter percepções valiosas sobre uma sociedade, uma comunidade ou dinâmicas de grupo que “pessoas de dentro” ignoram ou consideram certas. As ferramentas das ciências sociais podem, portanto, ser devolvidas a partes de nossa própria sociedade - o sistema jurídico, por exemplo - para adquirir novos insights e clareza analítica. A pesquisa jurídica empírica está, portanto, intimamente ligada à pesquisa sociojurídica. (BRANDÃO, 2003)

No entanto, a pesquisa jurídica empírica não será necessariamente englobada no contexto de estudos sociojurídicos. Embora a pesquisa empírica possa definitivamente contribuir muito para promover uma perspectiva externa sobre o direito, uma abordagem sociojurídica do direito não precisa ser exclusivamente empírica. A reflexão externa também pode ser alcançada por meio de uma análise teoricamente sólida. Se os métodos de pesquisa empírica são usados, é vital situá-los também nos quadros teóricos mais amplos dos estudos sociojurídicos, a fim de compreender o que pode ser ganho com o estudo empírico.

Com o passar dos anos, percebeu-se que, embora interessado em uma abordagem sociojurídica, a ideia de ter que fazer uma pesquisa empírica pode incomodar os juristas.

## 2.2 PROBLEMAS SOCIOLÓGICOS DO DIREITO

Ao explorar a área intersticial entre a sociologia do direito, os problemas sociais e os movimentos sociais, os capítulos iniciais traçam uma trajetória teórica que aponta para a necessidade de ir além das abordagens tradicionais e construcionistas sociais. Uma variedade de estudos empíricos juntos explora as dinâmicas contraditórias de classe conforme se relacionam com raça e gênero em um contexto nacional e global, ilustrando a interação dialética entre o estado e os movimentos sociais.

Empregando uma ampla gama de perspectivas para transmitir a grande diversidade encontrada na sociologia contemporânea dos estudos de direito e justiça, esses autores coletivamente compartilham um amplo consenso sobre a necessidade de explorar como os movimentos sociais e a economia política mais ampla desempenham um papel central na formação das reações do Estado aos desafios apresentados pelos problemas sociais contemporâneos.

A incorporação de percepções sociológicas no pensamento jurisprudencial e porque o 'jurista' é e deve ser visto como uma entidade separada e distinta do filósofo jurídico ou sociólogo do direito. Nem a jurisprudência deve ser considerada intercambiável (ou, na verdade, o mesmo que) filosofia do direito, pode ser considerada equivalente à sociologia do direito.

O conhecimento da lei e das normas jurídicas é insuficiente, e pode-se argumentar, reflexo de uma visão dos advogados como técnicos, distantes e clínicos em sua aplicação de processos para alcançar resultados previstos (e previsíveis). Na verdade, este é um ponto importante a se fazer, especialmente em tempos em que as noções de expertise e de especialista são desafiadas.

A evolução social converteu o direito em uma poderosa - talvez a mais importante - referência da vida civilizada ao substituir os laços tradicionais condicionados por identidades de “sangue” ou território por um novo tipo de subordinação especificamente legal e voluntária entre atores iguais e livres. O grau de abstração das regras e princípios jurídicos aumenta constantemente, o sistema adquire autonomia e controle sobre sua própria dinâmica, permitindo que a ordem normativa da sociedade administre sem a legitimação religiosa e a autoridade dos costumes.

Nas sociedades modernas, o direito é, portanto, distinguido por:

- (1) sua autonomia em relação à política, religião, instituições não legais e outras disciplinas acadêmicas; é um conjunto de regras fixas que, graças ao poder do Estado, adquire força vinculativa e permanece em vigor, impondo normas de conduta a indivíduos, grupos sociais e sociedades inteiras; e também uma técnica social, um sistema de regulação do comportamento dotado de uma forma linguística muito especial e artificial, mantida a uma distância segura da linguagem coloquial vaga e fluida, em permanente estado de transformação;
- (2) suas corporações e associações profissionais de legisladores, juízes, solicitadores, acadêmicos jurídicos;
- (3) suas instituições idealizadas, concebidas menos pela tradição do que pela força da sistematização; e
- (4) seu processo de educação orientado para a explicação e avaliação das entidades jurídicas, normas, regulamentos, estatutos etc. (SABADELL, 2000)

Não são tanto as afirmações de conhecimento especializado e experiência que estão no cerne de tal descontentamento, mas que aqueles que fazem tais afirmações podem ser percebidos como aplicando esse conhecimento de maneiras que alcançam os resultados desejados com impactos inaceitáveis, protegidos das consequências dessas ações.

### 2.3 MUDANÇA SOCIAL E DIREITO

A lei pode ser definida simplesmente como um sistema de regras que são usadas para regular uma sociedade, ou melhor, controlá-la. A razão pela qual uma sociedade requer controle é porque sempre há uma necessidade de manter um equilíbrio entre a sociedade e as pessoas que vivem nela, para que possam coexistir de forma interdependente, o que, por sua vez, ajudará a trazer mudanças sociais.

Uma sociedade é um lugar heterogêneo onde residem pessoas de todas as classes, castas, credos, cores, gêneros e origens. É imprescindível que nenhuma diferença seja criada entre essas pessoas, independentemente de suas identidades, trazendo uma homogeneidade que só pode ser realizada pelo sujeito de direito. A mudança social é algo que toda sociedade e seu povo anseiam, porque uma mudança para o bem é sempre acolhedora.

Como uma sociedade consiste em todos os tipos de pessoas, sempre há uma chance de um grupo de pessoas estar na posição de autoridade e domínio devido a certos fatores como dinheiro, poder e status para governar os outros grupos que são relativamente fracos. Este cenário não é

novo para todas as sociedades que de vez em quando experimentam tal configuração. Não só isso, mas a sociedade também está sujeita a vários outros problemas. (SIMMEL, 1983)

Algumas das mais notáveis são pobreza, abuso de drogas, corrupção, prostituição, estupro, linchamento, casamento infantil, ataques com ácido, trabalho infantil, discriminação na forma de casta, raça, cor, gênero etc. elimine todas as formas de obstáculos trazendo legislação e estatutos que ajudarão a fazer a diferença na sociedade presente e futura.

A sociedade passou por várias modificações nos últimos anos e a lei realmente tem sido útil para trazer mudanças, mas não vamos esquecer que as questões sociais não estão desaparecendo completamente, pelo contrário, estão se acelerando. É hora de a sociedade utilizar as leis que existem de forma eficiente para que as leis possam ser eficazes para provocar uma mudança social em seu verdadeiro sentido. Portanto, a solução para a questão de como a lei pode ser usada como um instrumento para criar mudanças sociais está na sociedade e em seu próprio povo.

## **2.4 A RELAÇÃO ENTRE A LEI E A MUDANÇA SOCIAL**

O termo mudança social é usado em várias disciplinas, como economia, política, direito e sociologia. Isso diz que a mudança social é influenciada por vários domínios para serem trabalhados. O sujeito do direito é o mais essencial entre os indiferentes, pois o direito é um código que regula a sociedade. A lei é a autoridade suprema nas mãos dos estados para regular o que é certo e o que é errado na sociedade. A lei não está presente apenas para fornecer à sociedade um conjunto de regras segundo as quais uma sociedade deve funcionar, mas também regulamentos que a sociedade deve adotar à sua maneira para garantir o bem-estar das pessoas que nela vivem.

Tradicionalmente, as normas que eram seguidas pela sociedade regulavam-se de forma a infundir os elementos de uniformidade, consistência, desenvolvimento na sociedade. As normas aceitas pela sociedade assumiram a forma de lei. As pessoas da sociedade tinham que seguir as normas em sua vida cotidiana e sua violação seria considerada um crime de natureza criminal ou civil. O mesmo padrão também está sendo seguido atualmente. A única diferença que se trouxe são as alterações nas leis existentes com o objetivo de renovar a sociedade para um melhor olhar. A relação entre a lei e a sociedade é, portanto, antiga e requer cuidados e cuidados para mantê-la viva e renovada. (VINYAMATA, 2005)

Vários pesquisadores opinaram que a lei é o melhor instrumento para regular a mudança social, mas às vezes é a mudança social que se torna um estatuto. A transformação social ocorre devido à presença de vários fatores no entorno. Estas são a estrutura demográfica, elevação tecnológica, mudança nas ideologias das pessoas na sociedade, aumento no bem-estar das pessoas na sociedade e assim por diante.

O direito é um assunto muito dinâmico e isso o ajuda a tomar a forma do que o cerca. Uma sociedade pode, portanto, se beneficiar deste assunto de muitas maneiras. Existem duas teorias, dependendo de qual mudança social pode ocorrer. Eles são fornecidos a seguir:

1. Teoria linear da mudança social - esta teoria da mudança social afirma que a melhoria e o avanço na sociedade ocorrem à medida que a sociedade se move gradualmente para uma civilização superior. Portanto, com a transformação das pessoas na sociedade, a sociedade se transforma.
2. Teoria cíclica da mudança social - esta teoria da mudança social afirma que as mudanças que ocorrem em uma sociedade são de forma cíclica e, portanto, acontecem repetidamente. Portanto, esta teoria define que a mudança social é de natureza contínua, sem qualquer período de consistência. (SALDANHA, 1999)

As teorias da mudança social não podem trazer a transformação da sociedade, portanto, precisa do auxílio da lei. O que a lei faz é ajudar a fazer com que essas teorias passem por procedimentos para que possam ser implementadas. Assim, sem regulamentação legal, os movimentos sociais não podem ser realizados. A lei pode servir à sociedade para trazer mudanças sociais de duas maneiras diferentes que são fornecidas abaixo:

1. Fornecendo estabilidade na sociedade e mantendo uma vida ordenada dentro da sociedade
2. Trazer mudança social, mudando-se para se ajustar às demandas e necessidades da sociedade e de seu povo. (SOUTO; FALCÃO, 1999)

Ambos os pontos concluem que o estabelecimento do Estado de Direito para qualquer sociedade é importante para qualquer país democrático como a Índia. O estado de direito diz que nenhum homem pode ser considerado acima da lei do país e, portanto, garante que a lei é o elemento supremo que regula qualquer sociedade. A lei é um órgão útil do Estado que traz uma ordem social que o povo deve seguir a fim de evitar conflitos desnecessários que podem atuar como um obstáculo para o desenvolvimento geral da sociedade.

A lei pode se comportar como uma arma do Estado para criar medo nas mentes das pessoas para que elas não infrinjam a lei do país por suas ações. O medo é necessário para trazer a consciência e a consciência do público para que ele possa pensar antes de fazer algo errado e de uma forma protegendo as pessoas da sociedade de qualquer tipo de injustiça que irá explorar a eles e suas vidas.

O mero conhecimento sobre a lei entre o público pode trazer grandes mudanças na forma como uma sociedade se transforma. O segundo ponto apresentado acima vê a lei como fonte de opinião pública, o que significa que o Estado executa as ações solicitadas pelo público. A lei como um instrumento para a criação de mudança social pode ser usada de duas maneiras amplas, a saber: As leis trazendo uma mudança na sociedade; A sociedade está trazendo uma mudança na lei

Quando alguém diz que as leis estão trazendo uma mudança na sociedade, ele quer dizer que a lei está fazendo a sociedade segui-la a fim de trazer uma diferença ou uma mudança na atmosfera

que já existe. Por exemplo, a intocabilidade tem sido uma questão social de longa data. Ao passo que quando a sociedade traz uma mudança na lei, isso significa que a sociedade está se ajustando à lei da maneira que deseja. A sociedade trouxe reformas para abolir essa prática. Portanto, de certa forma, a sociedade trouxe uma mudança na lei existente. (VINYAMATA, 2005)

Chegando ao fim da discussão sobre como uma lei pode ser usada como instrumento de mudança social, pode-se dizer que a lei já é um instrumento presente para trazer uma mudança social e para ser mais preciso, trouxe muitas mudanças sociais, mas ainda tem um longo caminho a percorrer para trazer a transformação da sociedade.

### 3 CONCLUSÃO

Mudança social é a forma como as instituições sociais são alteradas pela mudança no comportamento humano e na interação. Todo o processo de mudança social ocorre naturalmente. À medida que as novas gerações interagem entre si cada vez mais, nossa percepção em relação ao mundo muda e, portanto, muda nosso comportamento. A tendência geral sugere que, com o tempo, a sociedade deve se tornar mais receptiva e liberal em relação às coisas novas. Cada pessoa deve ser capaz de abraçar seu eu interior.

Como em todos os casos, também existem exceções aqui. Algumas pessoas tendem a se reservar e passam essa característica para seus filhos e netos. Dessa forma, uma parte da sociedade ainda pode permanecer conservadora, mas a maioria da população tende a crescer para a frente. Quatro causas comuns, reconhecidas por cientistas sociais, são tecnologia, instituições sociais, população e meio ambiente. Todas as quatro áreas mencionadas podem impactar como e quando a sociedade muda. E estão todos interligados: uma mudança em uma área pode levar a mudanças em toda a parte.

Lei é a atividade de submeter o comportamento humano à governança de regras. O estado de direito se preocupa em regular o uso do poder. Enquanto a sociedade é uma ordem espontânea, o estado é um agente protetor com o papel de monopólio de fazer cumprir as regras do jogo. Uma vez que o monopólio da coerção pertence ao governo, é imperativo que esse poder não seja mal utilizado. Em uma sociedade livre, cada pessoa tem uma esfera privada reconhecida, uma esfera protegida que a autoridade governamental não pode invadir. O propósito da lei é preservar a liberdade e a agência moral.

É o instrumento ideal para preservar a justiça e garantir que na sociedade a ilegalidade não continue a reinar. Uma onda de mudança social positiva é desencadeada quando os julgamentos jurídicos visam mudar o sistema. A lei tem um potencial enorme para que uma mudança social significativa seja iniciada. A face de muitas culturas em todo o mundo foi transformada por mudanças legais. Em vários países em desenvolvimento, questões como baixos níveis de

alfabetização e desigualdade de gênero foram removidas devido a estruturas legais para lidar com a questão. A legislação tem o poder de influenciar a mudança social. Destina-se a trazer uma ordem social em que os direitos humanos sejam salvaguardados.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA JR, Edmundo L. de. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BRANDÃO, Adelino. *Iniciação à Sociologia do Direito: teoria e prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MORAIS, Regis de. *Sociologia Jurídica Contemporânea*. Campinas: Edicamp, 2002.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALDANHA, Nelson. *Sociologia do Direito*. 4 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Marcos José Diniz. O conflito social e suas mutações na teoria sociológica. In: *Revista Eletrônica Qualit@s*. V.1. N.2. 2011. P.1-12.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Organização de Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: Ática, 1983.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito - Leituras básicas de Sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira Editora. 1999.

VINYAMATA, Eduard. *Aprender a partir do conflito: conflitolgia e educação*. Tradução de Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2005.

# ARTIGO IX

## INTERFERÊNCIA ERGONÔMICA NAS ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior**

*Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004 e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015).*

### RESUMO

Proteger e conservar recursos ambientais são uma preocupação global. Ao longo da última década, surgiram vários processos de certificação para ajudar designers e operadores de edifícios a avaliar o impacto potencial de um edifício no meio ambiente. É importante lembrar o fator humano. Considerando o fator humano ao longo do ciclo de vida é crucial para garantir que os indivíduos sejam protegidos durante a construção e em operação no ambiente construído. O artigo destaca a forma como a ergonomia pode ser integrada no ciclo de vida de um edifício para promover metas de sustentabilidade tanto para o fator humano como para o meio ambiente.

**Palavras-Chave:** Recursos. Fator humano. Sustentabilidade.

### ABSTRACT

Protecting and conserving environmental resources is a global concern. Over the past decade, a number of certification processes have emerged to help building designers and operators assess a building's potential impact on the environment. It is important to remember the human factor. Considering the human factor throughout the lifecycle is crucial to ensuring that individuals are protected during construction and in operation in the built environment. The article highlights how ergonomics can be integrated into a building's life cycle to promote sustainability goals for both the human factor and the environment.

**Palavras-Chave:** Resources. Human factor. Sustainability.

## 1 INTRODUÇÃO

O setor da construção civil é um dos ambientes de trabalho mais perigosos e propensos a acidentes e uma das empresas de maior risco em suas atividades. Os trabalhadores da construção estão expostos a perigos excessivos no local da construção que podem resultar em feridos ou mesmo na morte. Eles enfrentam diferentes tipos de riscos para a segurança e a saúde enquanto trabalham em seus locais de trabalho todos os dias.

A literatura recente informa que os trabalhadores da construção civil experimentam duas vezes mais lesões e doenças relacionadas ao trabalho do que a média para todos os outros trabalhadores da indústria. A Organização Mundial da Saúde caracterizou as doenças "relacionadas ao trabalho" como multifatoriais para indicar que uma série de fatores de risco, tais como questões físicas, de trabalho organizacional, psicossocial, individual e sociocultural, contribuem para causar essas doenças. A soma desses desafios afeta a capacidade de trabalho e diminui a satisfação do trabalhador individual.

Com o crescente desenvolvimento do processo de construção, os trabalhadores da construção parecem estar constantemente expostos a desafios ergonômicos desfavoráveis por sua ampla gama de atividades. As maiores feridas do trabalhador e as taxas de mortalidade a partir da indústria da construção tornam-no como um setor de risco extremo em relação a distúrbios musculoesqueléticos relacionados ao Trabalho. Os distúrbios musculoesqueléticos permanecem na forma mais prevalente de saúde ocupacional, levando o exame do motivo para gerenciar o problema que tem sido menos bem sucedido do que talvez esperasse.

Todo trabalhador da construção civil provavelmente não seria temporariamente apto para trabalhar em algum momento como resultado de ferimentos ou problemas de saúde moderadamente graves depois de trabalhar em um local de construção. No entanto, quase todas as lesões e doenças que ocorrem no campo da indústria da construção parecem ser evitáveis porque os problemas de segurança e saúde estão intimamente relacionados à organização de projetos de construção e ao desempenho de tarefas manuais.

A maioria dos riscos na indústria da construção pode resultar de uma comunicação insuficiente de informações do site e tecnologias de medição inadequadas. Isso significa que as empresas de construção civil podem evitar que tais riscos e lesões ocorram se eles estão familiarizados com eles e saibam como identificar todos esses perigos potenciais. Ao mesmo tempo, os trabalhadores da construção devem estar conscientes de sua suscetibilidade a qualquer dano ou ferimento no local de trabalho. Portanto, se forem fornecidas informações suficientes e adequadas de locais de trabalho, tarefas manuais e treinamento continuado e educação, o desempenho em segurança e saúde no setor de construção pode ser significativamente melhorado.

## **2 CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA E SAÚDE**

Os trabalhos de construção normalmente exigem a adoção de posturas incômodas, levantamento de materiais pesados, manuseio manual de cargas pesadas e de tamanho irregular, flexão frequente, flexão e torção do corpo, funcionando acima da altura do ombro, funcionando abaixo do nível do joelho, permanecendo em uma posição por um longo período, escalada e descendente, e empurrando e puxando cargas.

Tudo isso é feito em circunstâncias difíceis. Na maioria dos países em desenvolvimento, a consideração de segurança dos trabalhadores da construção na entrega do projeto de construção não tem prioridade e o emprego de medidas de segurança durante as obras de construção é considerado um fardo, pois não é abordado. Por causa dos tipos de trabalho envolvidos, uma das

principais causas de lesões profissionais no setor da construção civil. Como a indústria da construção é, por natureza, intensiva em mão-de-obra, é difícil evitar que os trabalhadores sejam expostos a tarefas manuais com esforços enérgicos e posturas embaraçosas. (MEDEIROS; RODRIGUES, 2002)

Além disso, considerando a presença de equipamentos pesados, ferramentas fisicamente exigentes e ambientes de trabalho em mudança, os locais de trabalho na indústria da construção são mais perigosos do que qualquer outro ambiente de negócios.

Atualmente, as indústrias de construção se concentraram mais na melhoria da produtividade, garantindo questões de segurança e saúde dos trabalhadores da construção, como a realização de análises ergonômicas. Como resultado, os gerentes de projetos devem estar conscientes de que o resultado econômico do aumento da produtividade pode ser contrabalançado pelo aumento dos custos médicos. (MEDEIROS; RODRIGUES, 2002 p. 11)

Mas, análises ergonômicas não são suficientemente abordadas pelas empresas de construção. O estágio de planejamento é de grande importância porque é a fase em que os engenheiros desenham como os projetos de construção funcionam em detalhes.

Portanto, as medidas preventivas, considerando qualquer problema de segurança e / ou risco, devem ser oferecidas a partir de uma fase ou fase de planejamento. Esta abordagem preventiva pode potencialmente reduzir acidentes majoritários nas indústrias da construção. (OLIVEIRA, 1999)

## 2.1 CONTRIBUIÇÃO DE ERGONOMIA NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

As resoluções ergonômicas contribuíram para prevenir lesões e mortes e facilitar práticas de segurança e saúde para os trabalhadores da construção, mas parece haver grandes potenciais para aplicações mais amplas.

Gestão e funcionários em todos os níveis da indústria afirmam que o trabalho de construção é apenas difícil e simplesmente não há como evitar problemas de desgaste nos corpos dos trabalhadores. A pesquisa existente fornece principalmente informações inestimáveis sobre os tipos de ferramentas utilizadas, as ações repetitivas, as posições do corpo, como os trabalhos são planejados e implementados e a introdução de ferramentas, processos e tecnologias que podem mitigar os riscos de dores de estirpe e espinhas. Há poucas pesquisas sobre as ações ou mensagens específicas que podem mover a indústria da construção para mudar práticas, equipamentos e políticas ergonômicas. (RIBEIRO, 2013 p. 11)

A prevenção de lesões e doenças entre os trabalhadores da construção civil exige disseminação, adoção e implementação de intervenções efetivas. Os regulamentos podem exigir que os empregadores façam mudanças, mas o conhecimento, as atitudes e as práticas de trabalho podem evoluir significativamente, mesmo sem regulamentos.

No entanto, as barreiras para a implementação de soluções mais viáveis exigirão a participação e a cooperação de todos os níveis de indústrias de construção, contratados, sindicatos e trabalhadores. Se os princípios da ergonomia estiverem integrados em todas as fases dos trabalhos de construção, tais como lances, engenharia, pré-planejamento, compras, manuseio de materiais, gerenciamento de locais de trabalho e treinamento de supervisores e trabalhadores, a indústria da construção pode tirar o fardo dos trabalhadores, mitigar riscos e reduzi-los. Portanto, a futura pesquisa ergonômica para a segurança e a saúde da construção deve explorar esta questão contraditória em profundidade. (SAAD; XAVIER, 2013)

## 2.2 A ERGONOMIA PARA A CONSTRUÇÃO

A literatura recente informa que uma estratégia bem-sucedida para uma campanha de marketing social para a ergonomia na indústria da construção deve abordar a diversidade de negócios com diferentes materiais e artesanatos específicos.

Em vez de se concentrar em uma única mensagem, a campanha precisaria desenvolver componentes explícitos para gerentes de construção, funcionários sindicais e trabalhadores, e se concentrar em temas definidos, como a introdução de novas ferramentas. As recomendações para a prevenção são as seguintes:

- Relações de causa / efeito do documento: a informação que estabelece a relação entre tipos específicos de soluções e resultados positivos é necessária para que os representantes contratados e os sindicatos possam justificar investir recursos nos programas de prevenção;
- Padronizar a terminologia, sem usar o termo "ergonomia: o desenvolvimento de uma terminologia padrão e consistente que contratados, sindicatos e trabalhadores possam estar relacionados seria muito útil para práticas de treinamento e divulgação;
- Desenvolver campanhas separadas para empreiteiros e trabalhadores. Para contratados, as mensagens estariam aumentando a produtividade e economizando dinheiro. Embora, para trabalhadores e sindicatos, as mensagens sejam mais pessoais, abordar como ficar saudável e trabalhar "mais inteligente" se beneficiaria não só para eles, mas para suas famílias;
- Desenvolver histórias de sucesso de empreiteiros: uma maneira positiva de promover diferentes tipos de estratégias de controle para ergonomia é usar mensagens estratégicas mais eficazes na redução de acidentes;
- ·Diretamente abordar a resistência à mudança: Esta é uma indústria ligada à tradição, por isso a mudança precisa ser enquadrada de uma maneira que constrói uma transição das "maneiras antigas" ao invés de derrubá-las;
- ·Incluir enquadramento explícito: qualquer campanha precisa enquadrar a prevenção de acidentes de uma maneira que fale com os pontos fortes, habilidades e produtividade dos trabalhadores, e que supera a visão de que é uma fraqueza para tomar medidas para prevenir

lesões. (SILVA, 2009)

Os empreiteiros, trabalhadores e sindicatos de construção precisam trabalhar juntos para encontrar ações que funcionem dentro dos limites de seus ambientes de trabalho. Para mudar suas atitudes, os ergonomistas devem fornecer exemplos específicos de como os trabalhadores da construção civil podem ser afetados por lesões acumuladas. Os ergonomistas também precisam criar uma imagem do que os trabalhadores da construção serão como no futuro se eles não se cuidarem nas condições de trabalho atuais. (GOLEMAN, 2008)

Para os sindicatos, as operações ergonômicas podem fornecer informações para tornar os representantes mais conscientes dos benefícios das soluções ergonômicas para a saúde das empresas e para proteger seus membros e mantê-los produtivos. As intervenções ergonômicas podem garantir que os programas de aprendizado tenham informações sobre materiais de treinamento. Os contratantes precisam de pesquisa e dados rígidos para mostrar que os programas ergonômicos realmente reduzem os ferimentos sem ter um impacto negativo na produção. Eles precisam entender em longo prazo para proteger sua força de trabalho qualificada. (VIEIRA, 2012 p. 11)

Ao criar uma cultura de segurança para fazer uma mudança ergonômica requer habilidades e engenhos dos trabalhadores que estão na frente da construção lidar com questões do dia a dia e do mundo real. Em última análise, eles são os solucionadores de problemas, os planejadores, as pessoas responsáveis pela segurança dos locais de trabalho e as pessoas que se machucam. (BORBA, 2013)

### 3 CONCLUSÃO

Os trabalhos de construção são um processo fisicamente exigente e as atividades de construção expõem os trabalhadores a inúmeros desafios ergonômicos. Muitos estudos relatam que a ergonomia ocupacional deve fornecer modificações de design do local de trabalho e organização do trabalho para combinar os trabalhadores e visam diminuir lesões no local de trabalho e aumentar a produtividade.

Em uma revisão recente de estudos epidemiológicos, há evidências claras de uma associação entre certos fatores físicos relacionados ao trabalho. Um grande volume de pesquisas existentes também identificou a afiliação de ferimentos de construção a diferentes negócios de construção. Os esforços contínuos de pesquisa mostram impactos significativos na redução de acidentes contra obras de construção. Os achados da literatura confirmam acentuadamente que a maior conscientização das intervenções ergonômicas é necessária para a indústria da construção civil.

O conhecimento básico sobre a prevenção de feridos e fatalidades dos trabalhos de construção sugere que os arquitetos, construtores e pesquisadores de segurança precisam considerar em seus

projetos como diminuir e eliminar lesões relacionadas ao trabalho de construção. Uma grande quantidade de resultados de pesquisa também propõe que haja um aumento nos programas de treinamento para reduzir o aparecimento de acidentes entre os trabalhadores da construção civil. Embora tenha havido melhorias significativas na aquisição de informações fundamentais, a demanda para estabelecer aprimoramentos adicionais de práticas de segurança e saúde ainda é necessária para o setor de construção.

É necessário detectar sinais iniciais de qualquer risco e / ou doença sobre os trabalhadores da construção, de modo que ações de intervenção sustentadas sejam tomadas para reduzir incidentes e prevenir danos permanentes à saúde por doenças relacionadas ao trabalho devido a obras de construção.

Nesse sentido, ergonomistas devem promover a importância da ergonomia no setor de construção, pois precisam proteger seus funcionários em relação à ameaça que prejudica os sistemas corporais dos trabalhadores durante as atividades de construção. Além disso, o processo de construção deve ser reintegrado e revisado para melhorar seu ambiente ativo prevenindo contra futuros acidentes.

#### 4 REFERÊNCIAS

BORBA, Jessika Vanessa Farias. **AValiação dos Riscos Ergonômicos do Operário na Construção Civil**. 2013. Disponível em: <[http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2013\\_TN\\_STP\\_180\\_029\\_23265.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2013_TN_STP_180_029_23265.pdf)>. Acesso em: 19/07/2022.

GOLEMAN, Daniel. **Produtividade**. Rio de Janeiro: Editora campus, 2008.

MEDEIROS, José Alysson Dehon Moraes; RODRIGUES, Celso Luiz Pereira. **Inventário de soluções desenvolvidas em termos de segurança e saúde no trabalho**. 2002. Disponível em: <[http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002\\_TR45\\_1198.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR45_1198.pdf)> Acesso em: 19/07/2022.

OLIVEIRA, João Cândido. **Gestão de riscos no trabalho: uma proposta alternativa**. Fundacentro, São Paulo, 1999.

RIBEIRO, Georgiana Bezerra. **CONTRIBUIÇÕES DAS AÇÕES ERGONÔMICAS PARA A GESTÃO ORGANIZACIONAL: um estudo de caso em uma empresa da construção civil**. 2013. Disponível em: <<https://unp.br/wp-content/uploads/2013/12/dissertacoes-2009-georgiana-bezerra-ribeiro1.pdf>>. Acesso em: 19/07/2022.

SAAD, Viviane Leão; XAVIER, Antonio Augusto de Paula. **Avaliação do risco ergonômico do trabalhador da construção civil**. 2013. Disponível em: <[http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais\\_13/artigos/637.pdf](http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/637.pdf)>. Acesso em: 19/07/2022.

SILVA, Wilson, Aparecido da. **Gestão da saúde no ambiente de trabalho: a experiência com um programa.** 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.sp.senac.br/LINKS/acervo270883/Wilson%20Aparecido%20da%20>>. Acesso em: 19/07/2022.

VIEIRA, Ronald Barreto. **INTERFERÊNCIA ERGONÔMICA NAS ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL: ESTUDO DE CASO EM UMA OBRA DE FEIRA DE SANTANA.** 2012. Disponível em: <<http://civil.uefs.br/DOCUMENTOS/RONALD%20BARRETO%20VIEIRA.pdf>>. Acesso em: 19/07/2022.





FACULDADE

**prime**

O conhecimento  
do futuro, hoje.



**Grupo  
Prime**

DE ENSINO